

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

**TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO DECENTE: IMPASSES DO
DIREITO NO MUNDO DO TRABALHO.**

ANNI MARCELLI SANTOS DE JESUS

MANAUS

2016

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

ANNI MARCELLI SANTOS DE JESUS

**TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO DECENTE: IMPASSES DO
DIREITO NO MUNDO DO TRABALHO.**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Amazonas, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Sociologia.

Orientador: Dr. Marcelo Bastos Seráfico Assis Carvalho

Manaus

2016

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

J58t Jesus, Anni Marcelli Santos de
Terceirização e Trabalho Decente : impasses do Direito no
Mundo do Trabalho / Anni Marcelli Santos de Jesus. 2016
147 f.: 31 cm.

Orientador: Marcelo Bastos Seráfico de Assis Carvalho
Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do
Amazonas.

1. Materialismo Histórico e Dialético. 2. Marxismo e Direito. 3.
Terceirização. 4. Trabalho Decente. I. Carvalho, Marcelo Bastos
Seráfico de Assis II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

ANNI MARCELLI SANTOS DE JESUS

TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO DECENTE: IMPASSES DO
DIREITO NO MUNDO DO TRABALHO.

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Amazonas, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Sociologia.

Aprovada em 29 de junho de 2016

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Bastos S. de A. Carvalho

Presidente

Prof. Dr. Odenei de Souza Ribeiro

Membro

Profa. Dra. Marilene Corrêa da S. Freitas

Membro

À memória de minhas avós Maria e Felicidade, com amor e saudades.

Ao meu esposo, Carlos Renato, por todo o amor, que me impulsiona a ser uma pessoa melhor, e por estar sempre ao meu lado, me encorajando a realizar meus objetivos.

“I got you to hold my hand, I got you to understand... I got you, babe”. (Sonny & Sher)

Agradecimentos

Depois de dois anos de aulas, convivência acadêmica, participações em eventos, viagens, publicações, leituras, pesquisa, Dissertação... finalmente chegou o momento de concluir essa etapa tão importante de minha vida e agradecer a todos que fizeram parte desta trajetória. Peço desculpas antecipadas, caso eu deixe de mencionar alguma pessoa querida, que tenha feito parte de tudo isso.

Agradeço imensamente aos meus pais Antonio Carlos e Rose Santos, e aos meus irmãos, Jéssica e Arthur, que eu tanto amo. Por todo o apoio, por entenderem minhas ausências... sei que não foi fácil, mas sem o apoio de vocês não teria conseguido.

Aos meus padrinhos Rubens e Alba, que mesmo longe torcem por mim e são presentes nas horas que eu mais preciso, e aos meus primos queridos Roseklay, Roseany e Junior. Amo muito vocês.

À minha querida sogra, Maria Zenilda, por quem tenho muito carinho e aos meus cunhados Kiko e Mara, Eliane e Herlon, Érica e Naldo, Daniele, Alex, e em especial aos amigos Beto e Daléia, Vilacy e Núbia, com quem tive boas conversas sobre minha pesquisa.

À Kátia, Deivson e seus queridos filhos, por receberem em Goiânia com carinho e atenção a mim e minha amiga Ivanilce Chagas. Participar de eventos acadêmicos ao longo do Mestrado foi muito importante para a elaboração do meu trabalho, obrigada pelo apoio.

À Bruna Sombra, minha comadre e melhor amiga, por todo apoio e paciência comigo. Te amo, amiga!

Às minhas amigas do coração, que foram muito importantes durante todo esse período de Mestrado: Ana Cláudia, Luciana Barreto, Kamyly Pinheiro, Kamila Nunes, Élcia Fernandes, Rosemeire Almeida, Lindinalva Matos.

Às queridas Alessandra Contiero, Alessandra Malheiros, Adrienne Sanches e Gracy Chelly, que conheci no Núcleo de Práticas Jurídicas da Fametro e que se tornaram grandes amigas. Obrigada por todo o apoio, meninas!

À Cristiana Mota, minha grande amiga desde o tempo da graduação em Letras na UEA, onde tivemos nosso primeiro contato com os estudos sociológicos.

À Karina Santos, Anne Caroline, Marcelo Henrique e especialmente à Rebecca Andrade, obrigada pelo carinho e apoio que vocês sempre me dão, nunca vou esquecer.

Aos queridos amigos Francisco Lima e Norma, pela amizade e apoio sempre presentes.

À Jamile e ao Marcelo Edwards, por me receberem com tanto carinho na casa de vocês nas duas vezes que precisei ir a Curitiba para participar de eventos na UFPR.

Aos amigos Antonio Oliveira e Érika Almeida, pelas conversas importantes sobre meu trabalho, que se tornaram valiosas contribuições, e por terem me recebido tão bem quando fui a Campinas participar de um evento na UNICAMP.

Ao Osvaldo Cunha, por todo o trabalho que teve para providenciar as referências que eu precisei e que eram de difícil acesso.

Aos colegas do Mestrado do Programa de Pós-graduação em Sociologia, Mário, Régis, Fábio, Minoru, Antenor, Juarez, com quem tive bons debates de ideias durante as aulas, e em especial à Ivanilce Chagas, que é uma grande amiga e parceira, com quem sempre pude contar.

Aos professores do PPGS com os quais tive a honra de estudar: Dr. Renan Freitas, Dra. Marilene Corrêa, Dr. Fábio Candotti, Dr. Marcelo Seráfico, Dr. Gilson Gil. Obrigada pelas aulas, indicações de leituras e gentil acolhimento de todos, sempre que precisei.

À querida Marluce, por sempre estar disposta a nos ajudar, seu apoio nesta caminhada foi inestimável.

Ao Programa de Pós-graduação em História, onde tive a oportunidade de entrar em contato com leituras, métodos de pesquisa histórica, discussões teóricas diversas que me ajudaram a refletir sobre como poderia encaminhar minha pesquisa.

Aos professores do PPGH, Dr. Luís Balkar e Dra. Ana Lúcia Vieira, pelas aulas, conversas e atenciosas contribuições.

Ao meu orientador, Dr. Marcelo Seráfico, pela confiança, por me aceitar como orientanda, pelas aulas, orientações e por sua atenção, minha gratidão e admiração sempre.

Aos professores que compuseram a banca de qualificação e defesa da Dissertação, Dra. Marilene Corrêa e Dr. Odenei Ribeiro, pelos comentários e sugestões que passaram a fazer parte desse trabalho.

À UNICAMP, por proporcionar livre acesso para pesquisa, desde a elaboração do projeto de pesquisa até o levantamento bibliográfico para a Dissertação.

À CAPES, pela bolsa concedida durante os dois anos da pesquisa.

RESUMO

O enfoque principal desta pesquisa diz respeito à terceirização trabalhista no que tange aos aspectos conflituosos do próprio Direito, que, ao mesmo tempo em que enseja a proteção jurídica do trabalhador, também lhe favorece a perda de Direitos e garantias constitucionais. Para compreender melhor tais aspectos, adotamos como método científico o Materialismo Histórico, no momento em que privilegiamos a experiência teórica e prática dos juristas soviéticos Stutchka e Pachukanis, com o objetivo de pensarmos o papel da forma jurídica na manutenção da forma do Estado capitalista a partir das teorias da derivação e regulação. A análise do fenômeno da terceirização se inseriu na questão central do papel do Direito a partir da relação dos indicadores de Trabalho Decente da OIT com os dados levantados na pesquisa bibliográfica. Os resultados revelaram que os indicadores de Trabalho Decente não são observados no trabalho terceirizado, e a sua iminente regulamentação em definitivo – com a aprovação do substitutivo do PL 4330/2004 (PLC 30/2015; PLS 300/2015) – legitima a precariedade do trabalho.

Palavras-chave: Materialismo Histórico e Dialético; Marxismo e Direito; Terceirização; Trabalho Decente.

ABSTRACT

The main focus of this research concerns to the labor outsourcing in relation to conflicting aspects of the law itself, which at the same time that gives rise to the legal protection to the worker, also favors loss of rights and of constitutional guarantees. To a better understand of these aspects, we have adopted as the scientific method the Historical Materialism, through the theoretical and practical experience of Soviet jurists Stutchka and Pachukanis, in order to think about the role of the legal form in maintaining the shape of the capitalist state, using the theories of derivation and regulation. The analysis of the outsourcing phenomenon entered in the issue of Law related to the indicators of the ILO Decent Work, and to the data collected in the literature of this research as well. The results revealed that the Decent Work indicators are not observed in the outsourced work, and his impending regulations - with the approval of the PL 4330/2004 (PLC 30/2015; PLS 300/2015) - legitimizes the precariousness of labor.

Key-words: Historical and Dialectical Materialism; Marxism and Right; Outsourcing; Decent work.

LISTA DE ABREVIATURAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CF/88 – Constituição Federal de 1988
TST – Tribunal Superior do Trabalho
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura
UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
SEDH – Secretaria Estadual do Desenvolvimento Humano
MPT – Ministério Público do Trabalho
FMI – Fundo Monetário Internacional
OMS – Organização Mundial de Saúde
DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócioeconômicos
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PEA – População Economicamente Ativa
PIA – População e Idade Ativa
CUT – Central Única de Trabalhadores
PLR – Participação nos Lucros e Resultado
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
OAB – Organização dos Advogados do Brasil
SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
PL – Projeto de Lei
PLC – Projeto de Lei da Câmara
PLS – Projeto de Lei do Senado
DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar
CNI – Confederação Nacional da Indústria
CNC – Confederação Nacional do Comércio
FIESP – Federação da Indústria do Estado de São Paulo
CIESP – Centro das Indústrias do Estado de São Paulo
FECOMÉRCIO – Federação do Comércio
SESC – Serviço Social e Comércio
SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1.Conflitos de interesses dentro do Estado Democrático de Direito	17
1.1 Notas introdutórias sobre o Materialismo Histórico.....	20
1.1.1 Relações de produção e relação jurídica: discussões sobre o Direito como instrumento de transformação da sociedade.....	22
1.1.2 Marxismo e Direito: a contribuição teórica e prática da Revolução Russa de 1917.....	23
1.1.3 Recuperação da crítica marxista: teorias marxistas da derivação e da regulação.....	30
1.2 Estado, regulação jurídica e o Capitalismo no Brasil: o período republicano e Revolução de 30.....	34
1.2.1 Política liberal e formação da classe operária no Brasil.....	36
1.2.2 Consciência e lutas de classe	39
1.2.3 Estado Novo e Sindicalismo.....	41
1.2.4 Cidadania Regulada.....	44
2.Trabalho e Capitalismo: o itinerário intelectual a respeito da centralidade do trabalho	48
2.1.1 Sociedade Industrial: teorizações a partir do conceito.	49
2.1.2 Sociedade Pós-Industrial: tendências e crítica à teoria.....	50
2.1.3 Avançando na mesma teoria: mudanças no mundo do trabalho para além do progresso tecnológico	54
2.1.4 Sobre os excluídos da “nova sociedade”	56
2.2 O precariado do Brasil.....	58
2.2.1 Tendências teóricas sobre o trabalho no Brasil	59
2.2.2 Capital e desenvolvimento tecnológico: desaparecimento ou expansão do trabalho?.....	59
2.2.3 A nova morfologia do trabalho.....	60

2.2.4 Acumulação Flexível.....	62
2.2.5 Do <i>fordismo</i> ao <i>toyotismo</i>	64
2.2.6 Desemprego e <i>subproletarização</i>	65
2.2.7 Trabalhador qualificado e trabalhador não qualificado	69
3.Regulamentação e Precarização: análise do percurso jurídico da terceirização do trabalho no Brasil.	73
3.1 Terceirização e o trabalho segundo a legislação brasileira e internacional.	73
3.1.1 A influência dos Direitos Humanos e da OIT na esfera trabalhista brasileira.	78
3.1.2 Princípios e diretrizes para o Trabalho Decente.....	81
3.1.3 Política Social e a ação da OIT no Brasil.	83
3.1.4. Desafios da OIT diante da flexibilização do Trabalho.	86
3.1.5. Convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil.....	88
3.1.6. Terceirização e Trabalho Decente.	92
3.2 Princípios constitucionais trabalhistas e o avanço da terceirização	103
3.2.1 Legislação e princípios: o entendimento do TST e STF.	108
3.2.2 O processo de regulamentação da terceirização trabalhista no Brasil.....	113
3.3.1 O Estado e o impasse jurídico diante do discurso da terceirização.	123
3.3.2 Sindicalismo e trabalhadores terceirizados.....	126
3.3.3 Terceirização e o futuro das relações de trabalho.....	128
CONSIDERAÇÕES FINAIS	132
REFERÊNCIAS	137

INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste em um estudo crítico sobre o papel do Direito na relação Estado e Sociedade. Trata-se de um aspecto que entendemos como importante a ser estudado: o contrassenso que há entre a proteção conferida por princípios fundamentais e sociais¹ que se referem ao trabalho, elencados em nossa Constituição Federal, e as diversas leis criadas que agem de modo a reduzir as garantias daí advindas. Nosso estudo, então, pretende adentrar uma questão que está longe de ser recente, mas que, pela forma com que vamos abordá-lo, não encontra, na atualidade, até onde sabemos, um amplo debate necessário.

É preciso esclarecer, neste ponto, que nossa pesquisa se orienta a partir da proposição de que o Direito, a despeito de garantias e princípios, age como um instrumento legitimador do Capitalismo e, se contextualizarmos as lutas por direitos e melhores condições de trabalho, ao longo da história, no Brasil e no mundo, percebemos que os empregadores sempre, de alguma forma, ofereceram oposição à regulação de Direitos sociais e sempre se utilizaram de meios para burlar a Legislação. As mudanças no processo de produção resultaram, por vezes, em uma maior precarização do trabalho, em redução de salários e empregos e, até mesmo, no fim de determinadas formas de trabalho na sociedade capitalista.

Na realidade brasileira, contudo, a precariedade no trabalho, como veremos, sempre existiu, e o que se vê hoje é apenas uma intensificação, favorecida por uma maior flexibilização de direitos e do próprio trabalho. O Estado, com o avanço da política neoliberal, cede à força capitalista, que necessita da manutenção constante desse mercado de trabalho precário, criando mobilização sindical opaca e quase inexistência de quaisquer outras formas de resistência operária.

Com isso, e apesar disso, a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana cresceu frente aos problemas decorrentes da sobreposição do crescimento econômico em detrimento do papel trabalhador. Essa questão fica bem visível quando pensamos na situação dos trabalhadores no advento da Revolução Industrial. Na época, o empobrecimento do

¹ Os Princípios Fundamentais são aqueles que estão elencados nos incisos do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 e que norteiam todo o ordenamento jurídico pátrio, são eles: Soberania; Cidadania; Dignidade da Pessoa Humana; Os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa; Pluralismo Político. No artigo 6º da Constituição temos o trabalho como Direito primordial para a Ordem Social.

proletariado² era crescente, fazendo-se necessária a inserção de mulheres e crianças no trabalho das indústrias, com salários menores e jornada de trabalho exaustiva, ao passo que os donos das indústrias exploravam o máximo que podiam o trabalho humano para tornar sua fábrica mais competitiva ante as demais.

Percebeu-se, assim, a existência de um problema social ou, mais apropriadamente, uma “questão social”, como ficou conhecida a situação de pobreza e de más condições de trabalho resultantes da Revolução Industrial. A exploração do trabalho por meio da indústria fez surgir a necessidade de retirar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana do seu espaço abstrato, conferindo-lhe lugar no Direito Positivo que, posteriormente, se estendeu a vários países e, no caso brasileiro, tornou-se uma questão importante para o Estado, principalmente após a Declaração dos Objetivos e Finalidades da Organização Internacional do Trabalho de 1944, especificamente no inciso 2º do referido texto, onde lemos: “Todos os seres humanos, independente de sua raça, credo e sexo, têm o Direito de buscar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e em condições favoráveis iguais”. Entendemos que essa finalidade da OIT contrasta com os objetivos que legitimam o fenômeno da flexibilização do trabalho, via redução de Direitos e garantias, pois estas são conquistas sociais dos trabalhadores, decorrentes de anos de exploração e luta por cidadania e direitos, em vista de um equilíbrio na relação entre empregador e empregado. Hoje, toda essa luta histórica por Direitos se vê ameaçada. A respeito da flexibilização de direitos, Antunes (2005, p. 109) enfatiza:

E nesse quadro, caracterizado por um processo de precarização estrutural do trabalho, os capitais globais estão exigindo também o desmonte da legislação social protetora do trabalho. E flexibilizar a legislação social do trabalho significa – não é possível ter nenhuma ilusão sobre isso – aumentar ainda mais os mecanismos de extração do sobretrabalho, ampliar as formas de precarização e destruição de direitos sociais arduamente conquistados pela classe trabalhadora, desde o início da Revolução Industrial, na Inglaterra, e especialmente pós-30, quando se toma o exemplo brasileiro.

A partir disso, entendemos que se torna relevante compreender a dinâmica paradoxal entre os princípios norteadores do Direito do Trabalho e sua facticidade, dentro de uma visão totalizante a respeito da luta por Direitos, dentro dos movimentos operários. Tal escolha abre

² Termo que designa a classe menos favorecida na economia capitalista. Não podendo ser resumida à classe operária, possui um caráter ideológico, é analisado conforme a evolução do Capitalismo na história. Marx, em sua teoria do proletariado, mostra que há uma relação do homem com a natureza, da qual ele é afastado e busca se reencontrar por meio de sua obra. Contudo, o Capitalismo surge no sentido de impedir esse reencontro, pois o “universo industrial faz surgir, por sua vez, uma classe cujos membros não trabalham em seu interesse individual particular” (GORZ, 1982, p.30).

espaço para um estudo sobre o trabalho terceirizado, em seus aspectos jurídicos e sociológicos.

Nesse sentido, a terceirização pode ser definida com uma forma de atividade laborativa, na qual o trabalhador não possui vínculo empregatício com a empresa em que está prestando o serviço. Ou seja, uma empresa terceirizada é contratada a fim de fornecer pessoal para executar determinado serviço de natureza não essencial a uma outra empresa, sem que seja necessário arcar com os encargos desses trabalhadores. É uma prática que já vem ocorrendo há muitos anos e que cresceu ainda mais a partir dos anos 1990, com a política neoliberal aplicada durante o governo de Fernando Henrique (1995-2003), que tinha como um de seus objetivos a flexibilização de leis trabalhistas através do seu plano de reforma do Estado.

Hoje, a Súmula 331 do TST regula a terceirização no Brasil. Ao mesmo tempo, tramita também, no Congresso Nacional, o PL 4330/04, que já passou pela Câmara dos Deputados e que tem por objetivo regulamentar a prática da terceirização que, atualmente, possui certas restrições já previstas na CLT, seja nos princípios, seja nas recomendações da CLT, as quais foram parcialmente flexibilizadas pelo TST com a criação da Súmula 331 e que agora serão sumariamente ignoradas com a possível aprovação e promulgação do texto do PL 4330.

Dessa forma, a perda de Direitos e garantias constitucionais implica violação de Direitos que confrontam a função social do trabalho, defendida também nos postulados da OIT quanto a aspectos que envolvem o conceito de Trabalho Decente. Este, por sua vez, tem por objetivo principal a promoção de oportunidades e Direitos iguais para os trabalhadores, privilegiando a proteção social.

A adoção do trabalho terceirizado pelas empresas cresce em diversos setores, entre outros motivos, devido à necessidade que a empresa tem de ser competitiva, face ao risco de perder espaço para a concorrente, já que a terceirização é tida como uma forma de organização que permite a redução de custos com o trabalho.

Visto isso, o termo “mercado de trabalho” nunca teve seu sentido tão explicitado como agora, com a crise econômica enfrentada pelo Brasil, que vem eliminando vagas de empregos em todos os setores. No último ano, foram eliminadas 850 mil vagas de emprego, e estima-se

que até o fim de 2015 esse número chegue a um milhão de empregos a menos³. Com isso, os trabalhadores excedentes se revezam em trabalhos precários, terceirizados.

Sendo a terceirização uma das modalidades mais precárias de trabalho, de acordo com diversas pesquisas, a análise na perspectiva sociológica sobre os Direitos Humanos e sua posituação no âmbito dos Direitos Fundamentais é relevante, principalmente, para buscar compreender como, a despeito do discurso sobre princípios de Dignidade da Pessoa Humana e Justiça Social, os Direitos hoje estão cada vez mais sendo tratados como encargos. E trabalhadores, como custos de produção.

Nesse sentido, nossa pesquisa parte dos objetivos lançados na Declaração da Filadélfia de 1949 na tentativa de compreender o contrassenso entre o princípio e a lei, porque na Declaração são elencados os princípios e Direitos dos trabalhadores de ordem internacional e, quando são ratificados por um país, passam a fazer parte do ordenamento jurídico daquele lugar.

Comprometendo-se a respeitá-la, o Brasil assinou a Declaração da Filadélfia, na qual está previsto o princípio da não mercantilização do trabalho humano: “o trabalho não é uma mercadoria”. Tal princípio, porém, hoje, ao menos no Brasil, não é respeitado. É sobre esses aspectos contraditórios acerca do Direito e da proteção do trabalho que pretendemos refletir nesta Dissertação.

Nossa pesquisa, que será dividida em três partes, perpassa aspectos inerentes à dignidade da pessoa humana no universo trabalhista e o papel do Direito na proteção do trabalho. Para isso, pretendemos compreender a significação geral da flexibilização do trabalho e, em especial, o trabalho terceirizado e sua estrutura político-jurídica, abrangendo os aspectos históricos, sociológicos e políticos, que envolvem sua constituição.

Sendo assim, na primeira parte, consideramos pertinente iniciar a discussão pelos aspectos teóricos, conceituais e normativos que envolvem o papel do Estado e do Direito nas relações privadas. Isso implica, inevitavelmente, apresentar a noção de Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana, em seu trajeto evolutivo, para, então, refletir sobre o Direito a partir do estudo das obras de Marx, Engels e outros intelectuais posteriores.

³ CALERO, João Pedro. **Um milhão**: é quantos empregos a recessão vai destruir. Matéria especial de Economia. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/1-milhao-e-quantos-empregos-a-recessao-vai-destruir-em-2015>

Ainda na primeira parte, pretendemos tratar do Direito como regulação e controle das relações privadas pelo Estado, tendo como escopo o estudo teórico de Marx, no que tange à estrutura jurídica, que, a nosso ver, representa um viés atual e relevante no fomento a uma discussão que vise transpor a polarização *jus* naturalismo/positivismo, pensados por Kant (2005), Kelsen (2002) e tantos outros.

De fato, Karl Marx, em seus estudos, não chegou a elaborar diretamente um tratado crítico sobre o Direito. Contudo, é notória a presença referenciada de sua crítica ao tema ao longo de sua obra, sobretudo em “O Capital”, através de diversas descrições sobre o processo de produção, envolvendo aspectos históricos sobre regime e condições de trabalho, mudanças estas que ocorreram durante a evolução do Capitalismo.

Tais mudanças constituem aspectos da Revolução Industrial e das relações jurídicas que decorreram desse processo. Marx (1983 [1867]) revela como as relações de produção são tangenciadas pelas relações jurídicas. Depreender, pois, essas referências críticas de Marx ao Direito se mostra uma tarefa válida, pois, analisando a conjuntura atual, percebe-se a relevância do pensamento do teórico alemão.

Para nos ajudar nessa empresa, lançamos mão de outras referências teóricas sobre a crítica ao Direito, alinhadas à teoria marxiana. Nesse momento introdutório, cabe destacar dois autores: Pachukanis (1988 [1924]) e Stutchka (2009), juristas soviéticos que participaram de forma ativa na Revolução de Outubro de 1917 e refletiram a partir da teoria e do método propostos por Marx, sobre a forma do Direito em relação ao Estado e à Sociedade: sendo o Direito, um instituto essencialmente burguês, poderia ser pensado a partir de uma perspectiva revolucionária, emancipadora da classe proletária? Esperamos, com esta pesquisa bibliográfica, compreender o entendimento marxista sobre o Direito e oferecer vislumbre a esse questionamento.

Ainda nesta primeira parte, pretendemos realizar um estudo sobre os processos históricos que envolvem o modo de produção capitalista no contexto mundial, trazendo para análise um exemplo brasileiro, que é o período que compreende a era Vargas até os dias atuais. A pertinência deste momento para a Dissertação consiste em compreender os caminhos trilhados pelo Capitalismo, os quais culminaram no fenômeno denominado pelos teóricos de “flexibilização do trabalho”.

A segunda parte de nossa pesquisa dá continuidade à primeira, analisando os acontecimentos que resultaram dos avanços tecnológicos e que teriam implicações na vida de todos. Esse fenômeno foi observado por Marcuse (1973) com a teoria d’A *Sociedade Pós-*

industrial. A partir dessa teoria, seguiram-se diversos estudos de cientistas sociais interessados em compreender as mudanças que o avanço tecnológico e de informação proporcionado pelo Capitalismo estavam causando no trabalho pela constante acumulação capitalista, fenômeno esse que, posteriormente, conforme dissemos acima, culminaria no que mais tarde seria denominado de flexibilização do trabalho.

Na terceira parte da pesquisa, trataremos especificamente da flexibilização do Direito do Trabalho e do processo político-normativo que representa mudanças significativas na forma de compreendê-lo. Para isso, estudamos as principais medidas tomadas a partir do governo de Fernando Henrique Cardoso a respeito da regulação do trabalho, estendendo nossas reflexões até os dias atuais, quando tencionamos esclarecer que, entre as novas formas de se contratar trabalhador, a que mais se destacou foi a terceirização.

Por isso, nesta etapa final da pesquisa, o enfoque maior será no trabalho terceirizado no Brasil, a começar pela análise do papel da OIT e dos indicadores de Trabalho Decente, pelos princípios jurídicos para a proteção do trabalho e pela trajetória normativa do trabalho terceirizado, no que se refere tanto às normas que propiciaram seu avanço, quanto aos projetos de lei e demais documentos que procuram determinar o porvir do trabalho terceirizado sem, contudo, desvencilharmo-nos do diálogo com os principais estudos sobre terceirização e política neoliberal no Brasil.

Temos consciência de que nossa pesquisa lida com um tipo de análise que parte de fenômenos gerais, como o Direito, Estado, Sociedade para, então, partir para a questão específica do processo legislativo da terceirização no Brasil. Esperamos com isso, abranger uma sequência de informações ao longo desta Dissertação que resultem na compreensão a respeito da situação atual de impasses que o Direito do trabalho e trabalhadores enfrentam.

1. Conflitos de interesses dentro do Estado Democrático de Direito

No Brasil o processo de democratização é recente. De fato, somente após a promulgação da Constituição de 1988, as condições de existência de um Estado Democrático de Direito se tornaram possíveis. Poderíamos destacar, nesse momento, três principais condições para tanto: a primeira é justamente a própria Constituição, visto que é nela que estão claramente elencados os elementos que estabelecem a estrutura política, os objetivos e fundamentos da República democrática, pois uma Constituição que vise proteger sem deixar margem a interpretações duvidosas é primordial. Por isso, Azambuja (2005 [1941], p. 321) ressalta que “as regras inerentes ao processo democrático não podem ficar a mercê do arbítrio dos governos nem dos interesses dos partidos e das paixões individuais; têm de constar da Constituição e das leis e não de ser aplicadas por magistrados”. A segunda condição seria a soberania popular, marcada pela liberdade civil e política, com governo eleito pelo povo mediante sufrágio universal, livre e periódico. Os princípios fundamentais⁴ representam a terceira condição de existência da democracia. Esses princípios consubstanciam os direitos e deveres fundamentais e, como fundamentos, possuem uma carga valorativa que se encontra intrínseca não somente no texto constitucional, mas também em todo o ordenamento jurídico regido pela Constituição. São eles: republicano; federativo; democrático; soberania nacional; cidadania; dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; pluralismo político; separação de poderes; liberdade; justiça; solidariedade; desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; igualdade e promoção do bem de todos, conforme artigo 1º da Constituição Federal Brasileira.

A própria doutrina constitucional destaca o elemento idealista que esses fundamentos representam, ou seja, trata-se de pontos defendidos pela Constituição na medida do possível e em um espaço de coexistência pacífica. Esse contexto, hoje, no Brasil, é rarefeito, devido ao fortalecimento da política neoliberal⁵ em nível mundial, que inflige a todos os Estados uma submissão ao capital, ao encontrar meios de se estabelecer a despeito de limites legais por meio do fenômeno crescente chamado *flexibilização*, que hoje está presente em diversos

⁴ Cf. nota 1 deste trabalho.

⁵ De acordo com Perry Anderson(1995), o neoliberalismo compõe um conjunto de propostas formuladas no fim dos anos 1970 e 1980, em resposta à crise do keynesianismo - teoria criada por John Maynard Keynes (1983), que pressupunha como dever do Estado o equilíbrio econômico e o fortalecimento de políticas sociais que ensejaram a implementação do Estado de bem-estar social (*welfare state*), a partir da década de 1920, entrando em declínio na década de 1960 – tais propostas consistiam em defender um “Estado mínimo”, com a cessão das políticas sociais para o setor privado, privilegiando o capital financeiro.

setores da Sociedade e mais intensificado em relação ao modo de produção, o que vem causando mudanças no trabalho, em sua estrutura, na forma de contratação e também no próprio modo de produção.

Tudo isso vem se tornando possível acontecer por via legal, uma vez que o mesmo Direito que tem como fundamento a valorização do trabalho como pressuposto de alcance a uma vida digna defende também a propriedade privada e a livre iniciativa. Esses institutos legais possuem uma carga valorativa que é muito ampla, pois tanto podem proteger um pequeno empreendedor, quanto podem contribuir para o aumento do trabalho inseguro como, por exemplo, a possível aprovação do Projeto de Lei 4.330, que libera a terceirização para toda e qualquer atividade, seja ela atividade-meio ou atividade-fim.

Visto isso, optamos por desenvolver breves considerações acerca de somente um dos princípios fundamentais: a Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que esta abrange necessariamente os demais princípios, ao defender, através do Direito, a uma existência digna a todos. A recepção do princípio da Dignidade na Constituição Brasileira nos remete a outro pressuposto importante no que tange ao respeito dos Direitos Humanos: a democracia. A legitimação dos Direitos Humanos e todo o seu discurso fora incorporado pelo Estado Liberal e se deu pela legalidade desses Direitos. Lembrando que esses Direitos surgiram mediante a luta de vários segmentos da sociedade pelo reconhecimento da própria qualidade de seres humanos, com necessidades inerentes a essa condição. Piovesan (2015, p. 50) salienta que o regime democrático é mais compatível com a proteção aos Direitos Humanos. No entanto, Santos (2013, p. 49) argumenta que os Estados cujo regime de governo é democrático abrangeram constitucionalmente os preceitos dos Direitos Humanos, mas de forma diversa da forma revolucionária do passado e em consonância a vários interesses também defendidos no âmbito da política liberal:

Gradualmente, o discurso dominante dos Direitos humanos passou a ser o da dignidade humana consoante com as políticas liberais, com o desenvolvimento capitalista e suas diferentes metamorfoses (liberal, social-democrático, dependente, fordista, pós-fordista, fordista periférico, corporativo, estatal, neoliberal etc.) e com o colonialismo igualmente metamorfoseado (neocolonialismo, colonialismo interno, racismo, trabalho análogo ao trabalho escravo, xenofobia, islamofobia, políticas migratórias repressivas etc.).

Vista essa pluralidade de interesses com os quais o Estado democrático precisa lidar, fica difícil não concordarmos com o autor a respeito da real efetividade da ação dos Direitos Humanos, mesmo com a Globalização e com as políticas neoliberais que avançam em nome do desenvolvimento econômico em detrimento das Políticas Sociais e, principalmente, dos Direitos Sociais, os quais existem de modo a dar efetividade aos Direitos Fundamentais.

A despeito disso tudo, no entender de Piovesan (2015, p. 50), o princípio da Dignidade é o que dá a proteção aos Direitos Fundamentais dentro de um contexto de Estado Democrático, ainda que globalizado, onde os Direitos fundamentais encontram proteção na lei do Estado, não mais se apoiando em preceitos morais. Assim também entende Habermas (1997, p. 114-115) quando, a respeito dos princípios fundamentais, afirma que “o Direito moderno tira dos indivíduos o fardo das normas morais e as transfere para as leis que garantem a compatibilidade das liberdades de ação. Estas obtêm sua legitimidade através de um processo legislativo que, por sua vez se apoia no princípio da soberania do povo”.

Dessa forma, a normatividade permeia os Direitos Humanos hoje e, teoricamente, deveria garantir eficácia jurídica, pois nosso país se comprometeu perante diversas nações a assumir eficácia imediata e prevalência dos Direitos Humanos em relação aos Direitos Constitucionais. Apesar disso, os direitos e garantias, que, do ponto de vista jurídico seriam inatacáveis, são solenemente *flexibilizados* ou terminantemente ignorados. Essa questão, a nosso ver, se mostrou possível de ser pensada no âmbito da crítica marxista do Direito, num momento em que este vem se mostrando como a “fórmula mágica” para a solução de todos os males, ao mesmo tempo em que também se converte na forma que o Estado vem utilizando para intensificar não só a precariedade no trabalho, mas também tornar cada vez mais fragmentada a sociedade dentro um contexto globalizado. Colaborando, dessa forma, com a concepção de Marx, de que o Direito resulta em uma forma de consolidação da dominação burguesa, vejamos:

Mas não discutais conosco aplicando à abolição da propriedade privada burguesa o critério de vossas noções burguesas de liberdade, cultura, Direito, etc. Vossas próprias ideias são produtos das relações de produção e de propriedade burguesas, assim como o **vosso Direito não passa da vontade de vossa classe erigida em lei** (grifos nossos), vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de vossa existência como classe. (MARX, 2010 [1848], p. 54-55).

A partir dessa afirmação de Marx, torna-se clara a sua concepção acerca do Direito e seu papel perante a sociedade ao tornar sujeitos de Direitos todos os que dela participam, inclusive aqueles que, por muito tempo, não tiveram voz, nem representatividade política para defender seus interesses e, assim, tomar a frente em discussões e criação de leis. O poder de se utilizar de meios jurídicos de organização social, por estar concentrado em mãos burguesas, não poderia, de fato, equiparar-se ou contribuir para uma efetiva melhora de condição da classe operária, por exemplo.

Nesse sentido, e com o intuito de compreender o Direito a partir da teoria do Materialismo Histórico, que, em sua essência, advém do pensamento hegeliano, Marx inverte

a teoria hegeliana sobre a dialética, sem limitá-la, contudo, ao espaço do pensamento, aplicando a realidade da natureza e do objeto, tendo como objeto de estudo o modo de produção capitalista, inserido em uma totalidade, isto é, um processo historicamente determinado.

Portanto, procuramos reunir os principais elementos do método de pesquisa desenvolvido por Karl Marx, através de apontamentos e fragmentos de alguns de seus livros, juntamente com o pensamento de Engels e de outros intelectuais que pensaram o Materialismo Histórico, sua trajetória e seu sentido atual para uma análise crítica do Direito.

1.1 Notas introdutórias sobre o Materialismo Histórico

Pensar uma forma metódica de compreender a História não foi algo criado por Marx. Essa questão já era objeto de reflexão muito tempo antes. Em um primeiro momento, a História era entendida cronologicamente, passando pelos acontecimentos mais significativos. Hegel, em sua teoria, objetivava a criação de um princípio de inteligibilidade entre as diferentes etapas históricas. Para ele, a essência do elemento econômico é política e ideológica. Marx, em sua teoria da História, inverteu a concepção Hegeliana, afirmando que a essência da política ideológica é econômica. Sobre a teoria de Hegel em comparação ao Materialismo Histórico, no posfácio à segunda edição de “O capital”, Marx (1983 [1867], p.140) nos fala:

Por sua fundamentação, meu método dialético não difere do hegeliano, mas é também a sua antítese direta. A mistificação que a dialética sofre nas mãos de Hegel não impede, de modo algum, que ele tenha sido o primeiro a expor as suas formas gerais de movimento, de maneira ampla e consciente. É necessário invertê-la, para descobrir o cerne racional do invólucro místico.

Nessa inversão, relações do tipo Estado e Regime político são elementos secundários da Economia, a qual é fonte básica de todas as relações para Marx, que, ao fazer referência a esses elementos em seus estudos, não chegou efetivamente a sintetizá-los. Daí a necessidade de se buscar os recortes teóricos dentro de seus apontamentos, como os “Grundrisse...”⁶, nos quais nos é apresentado um estudo histórico que analisa as formas pré-capitalistas de

⁶ “Grundrisse der Kritike der politischen ökonomie”(1857-1858), cujo título em espanhol é “Elementos fundamentales para la crítica de la economía política”, reúne uma síntese das categorias analisadas por Marx, é também um meio de se obter melhores informações acerca do método dialético. Em apresentação à edição espanhola temos o seguinte comentário: “Como alguien señalara, *Los Grundrisse* nos abren la posibilidad introducirnos en el laboratorio económico de Marx y ante nuestra mirada aparecen nitidamente recortados todos los refinamientos, todos los sinuosos caminos de su metodología” **Elementos fundamentales para la crítica de la economía política**. Vol. 1. Pedro Scaron (trad.). Siglo XXI editores: México; Buenos Aires, Argentina, Españã. 2007 [1939]

produção. Em seu terceiro tópico do primeiro capítulo, temos, em “O método de la economia política”, alguns elementos que nos ajudam a compreender o método científico por Marx. Poder-se-ia dizer que tal método é de “descida”, pois realiza um movimento contrário ao dos economistas de sua época, invertendo a dialética de Hegel, ao buscar primeiramente os conceitos fundamentais para depois retomar o todo, o concreto.

No Materialismo Histórico, na tentativa de compreender o todo, o modo de produção capitalista em sua concretude, Marx se apropria de conceitos abstratos, tornando-os conhecimentos científicos. Ainda nos “Grundrisse”, a dialética de Marx (2007 [1939]) se inicia por meio dos elementos conceituais do modo de produção (consumo, circulação, troca) para depois discorrer sobre elementos concretos e totalizantes como relações e meios de produção, formas de Estado, relações jurídicas, relações familiares, bancos, dinheiro, etc.

Portanto, a presença do idealista Hegel na base teórica do materialista Marx é francamente reconhecida por este último. No livro de Marx (1998 [1932]) sobre “A ideologia alemã” temos de forma mais enfática a compreensão materialista da história em oposição ao entendimento idealista de Hegel. Leiamos este fragmento do prefácio, onde Marx (1998 [1932], p.3) critica os filósofos idealistas:

O primeiro tomo desta obra se propõe desmascarar estes cordeiros que se consideram e são considerados como lobos; mostrar que seus balidos só fazem repetir, em linguagem filosófica, as representações dos burgueses alemães e que as fanfarronadas desses comentaristas filósofos só fazem refletir a irrisória pobreza da realidade alemã. Propõe-se ridicularizar e desacreditar esse combate filosófico contra a penumbra, propícia à sonolência habitada por sonhos em que o povo alemão se compraz.

Para “desmascarar” a filosofia alemã de sua época, Marx, a partir do materialismo histórico, exemplifica as relações sociais que se iniciam com a produção dos meios para a manutenção da vida material e culminam na luta de classes. A concepção materialista da história abrange o modo de produção, que é também o modo de condicionar o mercado conforme os ditames do Capitalismo. Nesse ponto, pode-se destacar, como veremos, o papel da esfera jurídica nessa conformidade de interesses entre Capitalismo e Estado.

Deste modo, Marx nos apresenta a produção social em movimento, o modo de produção e as condições técnicas que mudam ao longo da história, assumindo formas diversas no processo histórico centrado na economia e, do mesmo modo como descreve em “A ideologia alemã”, o seu livro “Manifesto Comunista” também procura demonstrar que a cada formação histórica a conexão que pode ser identificada é a questão da luta de classes. Engels (2010 [1848], p. 74), em prefácio à edição alemã de 1883, assim se refere ao entendimento de Marx:

As classes dominadas e as dominantes nos vários estágios da evolução social que essa luta, porém, já atingiu um ponto em que a classe oprimida e explorada (o proletariado) não pode mais libertar-se da classe que explora e oprime (a burguesia) sem que, ao mesmo tempo, liberte para sempre toda a sociedade da exploração.

Marx, por toda a obra, mostra que as classes são categorias recorrentes em cada época histórica. E exemplifica: “homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, membro das corporações e aprendiz, em suma, opressores e oprimidos” (MARX, 2010 [1848], p.40). O caráter revolucionário do pensamento de Marx ao defender a importância de o proletariado se libertar da exploração é instigado pelo movimento científico proposto pelo Materialismo Histórico, no qual o teórico alemão demonstra, através de fatos e dados de sua pesquisa, quais são as condições necessárias para que a classe operária se una no objetivo de avançar para uma nova sociedade, livre dos elementos que ideologicamente estão ligados à dominação burguesa, ainda que presentes no Estado como formas institucionalizadas e aceitas, como o Direito, por exemplo, conforme veremos na próxima seção.

1.1.1 Relações de produção e relação jurídica: discussões sobre o Direito como instrumento de transformação da sociedade

A teoria pensada por Marx e Engels, de acordo com Leandro Konder (1981 p.63), passou por períodos de concepções consideradas equivocadas principalmente no que tange os estudos de Kautsky⁷, que procurou aliar o materialismo ao evolucionismo, e nos estudos de Paul Lafargue⁸, que defendia uma visão “antidialética” da História. Entretanto, antes de Karl Kautsky empreender uma “deformação” na teoria de Marx, empreendeu junto a Friedrich Engels um combate às ideias que estavam sendo difundidas por juristas, a respeito da possibilidade de se chegar ao Socialismo não por via revolucionária, mas sim através do Direito.

O Socialismo Jurídico foi um movimento jurídico que surgiu no fim do século XIX e início do século XX, e que reuniu significativos adeptos, tendo como seu representante principal o jurista e sociólogo Anton Menger, que defendia que o Direito poderia ser agente de transformação social, sem a necessidade de uma revolução socialista.

⁷ Ler: A revolução proletária e o renegado Kautsky: Como Kautsky transformou Marx num vulgar liberal. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1918/renegado/cap01.htm>

⁸ Ler: LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. Tradução: Alain François. São Paulo: Editora Edipro, 2016 [1855]

Engels e Kautsky rechaçavam tal concepção e, em resposta ao livro “O Direito ao produto integral do trabalho historicamente exposto”, de Anton Menger (1841-1906), escreveram o artigo intitulado “O socialismo jurídico”, no qual chamam de “ilusão jurídica” a ideia de a classe operária reivindicar um Direito já existente. Os autores chamavam a atenção para a urgência de a classe operária romper com a ideologia jurídica para compreender a própria realidade, pois todas essas representações jurídicas derivam do modo de produção e troca dos produtos (2012 [1887], p.14). De acordo com Engels e Kautsky, Menger enfatiza três Direitos fundamentais que todos deveriam ter: Direito ao produto integral do trabalho (Engels focaliza sua crítica nesse postulado), Direito a existência e Direito ao trabalho. Em linhas gerais, Engel e Kautsky consideram que “esses Direitos fundamentais têm, na verdade, ‘pouca eficiência prática’, mas ‘não deixam de ter utilidade no campo científico’ como ‘Palavras de ordem’” (2012 [1887], p.28). Antes, em “Crítica do Programa de Gotha”, Marx (2012 [1891], p. 32) se referiu a expressões que representam princípios jurídicos, nos quais a sociedade é levada a aceitar sem refletir, tais como “fruto integral do trabalho”, “igual Direito”, “distribuição justa”, como “dogmas, noções que tiveram algum sentido numa certa época, mas que hoje se tornaram restolhos fraseológicos ultrapassados”.

Contudo, Engels (2012 [1887]) não queria, com isso, defender a ideia de que não se deveria reivindicar Direitos para a classe operária, mas, segundo o autor, não se podia esquecer que o Direito representa as condições econômicas de uma determinada sociedade, por isso não seria algo concreto em que se possa confiar a ponto de privilegiá-lo em detrimento da luta revolucionária.

A teoria de Anton Menger é considerada por importantes nomes – como, por exemplo, Paolo Grossi⁹ – como um pensamento jurídico relevante, apesar de defender uma ideologia jurídica que possuía falhas teóricas sérias, principalmente por não dar conta do fato de que o Direito é determinado pela relação de produção, portanto se volta a favor da classe dominante. A teoria, no entanto, teve o mérito de impulsionar o Direito como ciência, suscitando questionamentos a respeito da possibilidade de o Direito possuir um papel de transformação da sociedade, apesar de não ter criado, com isso, uma tendência teórica de peso na Sociologia Jurídica.

1.1.2 Marxismo e Direito: a contribuição teórica e prática da Revolução Russa de 1917

⁹ GROSSI, Paolo. Pagina introdutiva. In: **Quaderni Fiorentini**: per la storia del pensiero giuridico moderno. Vol. 3-4, Il socialismo giuridico, ipotesi e letture, 1974-1975. [1-4].

A reação contra a “deformação” do Materialismo Histórico e contra a defesa de ideias não revolucionárias dentro dos movimentos operários se intensificou com a união entre teoria e prática das ideias marxistas, impetrada por esses mesmos movimentos ao longo dos anos, significando a revalorização da dialética no trabalho dos cientistas e revolucionários Vladimir Lênin e Rosa Luxemburgo, que hoje fazem parte do cânone clássico dos pensadores do Materialismo Histórico. Segundo Lukács (2003[1923], p.118) “devido a essa relação com as tradições de método e de exposição referentes à Marx e a Hegel, Lênin fez da história do problema a partir de uma história interna das revoluções europeias do século XIX; a abordagem histórico-literária dos textos por Rosa Luxemburgo se desenvolve numa história das lutas em torno da possibilidade e da expansão do sistema capitalista”. Ao lado de grandes pensadores do materialismo histórico, que também foram líderes no Movimento Comunista, surgiram, com a Revolução Russa de 1917, pensadores mais voltados para a ação revolucionária.

Durante o período Leninista, início da Revolução Russa, começou o trabalho de adequação das formas estatais – executivo, legislativo e judiciário – ao governo comunista vigente. Os principais pensadores da forma do Direito nesse período foram Piotr Stutchka e Evgeni Pachukanis. Sendo ambos juristas, pensaram o Direito à luz da teoria materialista proposta por Marx. Mesmo tendo chegado a entendimentos diferentes, elevaram o Comunismo a um patamar que ainda não tinha sido considerado.

Stutchka foi um advogado que, em plena Revolução Russa, pensou na criação de um Direito revolucionário com um novo tipo de conceito: o de justiça de classe. Tal conceito visava retirar do Estado o poder de punir os cidadãos e acabar com a forma burguesa de divisão dos poderes, para que surgisse um poder unitário, centrado no poder coletivo: uma Justiça de Classe (trabalhadora).

Entretanto, posteriormente, o próprio Stutchka não via como ser criado um Direito Proletário no lugar do Direito Burguês, pois Marx, em vários momentos, deixa clara sua posição contrária ao elemento jurídico como meio propício à emancipação da classe trabalhadora: “concebendo-se o Direito em sentido burguês, não é possível falar-se de um Direito Proletário, porque o objetivo da própria revolução socialista encerra-se na abolição do Direito, na sua substituição por uma nova ordem socialista” (STUTCHKA, 2009, p. 35).

Importante ressaltar a visão de Stutchka quanto à natureza axiológica contida nos conceitos de princípios ligados às leis – como dignidade e igualdade, por exemplo – que se assemelham ao entendimento de Marx e sua concepção de que tais conceitos são algo

subjetivo, possuidores de tamanha força que seriam capazes de limitar o poder da classe burguesa ou impedir os desígnios capitalistas. Para Stutchka:

Toda Constituição burguesa expõe essas liberdades em frases quandiloquentes sobre *liberdade, igualdade, fraternidade* para todas as pessoas sem distinção de classe. Porém, também todas as liberdades políticas são disciplinadas por leis limitadoras especiais, a fim de que a burguesia, ao utilizar-se delas, não entre em conflito com os Direitos iguais das outras classes.

Contudo, Stutchka (2009) pensou na possibilidade de um Direito da classe proletária existente apenas para a fase de transição do capitalismo para o comunismo. Depois, o Direito chegaria ao fim, junto com as classes sociais, pois, com o redimensionamento das relações sociais, seria possível derrubar o aparato legal de Estado que estivesse a serviço das classes dominantes.

Nesse sentido, e aprofundando ainda mais a análise das bases jurídicas através do materialismo histórico, Pachukanis (1988 [1924], p.14) ressaltava que o Capitalismo, na exploração do trabalho, foi o primeiro a se utilizar de contratos jurídicos. Seus estudos foram influenciados principalmente pela obra “O Capital”, de Marx (1983 [1867]), e, a partir disso, elaborou seu entendimento sobre as formas de Estado e Mercadoria vinculadas a uma forma Jurídica, que serviria de mediação da relação entre os “homens que aparecem no mercado como proprietários de mercadorias” (PACHUKANIS, 1988 [1924], p.13).

Dessa forma, Pachukanis entende que essa relação entre Estado e Capital é pressuposto de existência da forma jurídica, meio pelo qual as mercadorias circulam. Ou seja, em uma sociedade sem classes, como a que pretendia se formar na Rússia da época de Pachukanis, o Direito deveria necessariamente ser prescindido. Naves (1996) realizou um estudo aprofundado sobre a teoria de Pachukanis, tendo como base os textos originais do jurista russo, em especial o mais importante, “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, escrito em 1917, quando Pachukanis era ministro da justiça em plena Revolução Russa. Isso exigia, portanto, uma teoria jurídica também revolucionária, diferente da teoria jurídica burguesa até então vigente.

Antes, outros estudiosos que ousaram propor uma forma socialista de se pensar o Direito não conseguiram se desvencilhar do caráter burguês que reveste tanto a teoria como a prática jurídica, como, por exemplo, Anton Menger¹⁰, tão criticado por Engels e Kautsky (2012 [1887]). Além de Menger, o próprio Piotr Stutchka foi alvo de críticas por Pachukanis (1988 [1924]), as quais são reiteradas por Naves (1995), pois Stutchka defendia que para se

¹⁰ Conforme afirma Márcio Brilharino Naves, em seu prefácio à obra de Engels & Kautsky (2012).

alcançar de fato o Socialismo na Rússia, a revolução proletária deveria destruir o sistema estatal outrora dominante (2009, p. 38).

Contudo, ao conceber o Direito como um sistema de leis que funcionavam de modo a favorecer interesses da classe dominante (2009, p.63), passou a defender uma justiça proletária, feita de acordo com os interesses dessa classe: “Todo desenvolvimento conduz, inevitavelmente, à Ditadura do Proletariado, sendo que o proletariado não pode, enquanto classe explorada, deixar de alimentar um desejo dirigido em favor da aniquilação de sua classe exploradora (enquanto classe)”. Tal ideia contrasta com o ideal socialista de uma sociedade sem classes. A esse respeito, Naves (1996, p.22) afirma que:

É o interesse de classe, ainda, que fundamenta o Estado, instrumento cuja existência só se justifica na medida em que ele funciona para tutelar esse interesse”, por isso que nesse momento de justiça de transição, “no lugar das velhas leis, estabelecemos nossos decretos e a consciência revolucionária dos juízes populares.

Ou seja, o Direito assumiria, a partir de então, uma função revolucionária. Naves (1996) ainda compara a teoria de Stutchka e a de Pachukanis e considera que a deste último é mais contundente com o método materialista histórico, primeiramente porque Pachukanis procura explicar conceitos jurídicos fundamentais, para só então aprofundar o problema do Direito dentro da teoria Marxista. Dessa forma, Pachukanis se aproximaria do método marxista utilizado em “O Capital”, no qual Marx (1983 [1867]) primeiramente apresenta conceitos elementares da economia para só depois expor a sua “Teoria da Economia Política”. Na obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, Pachukanis estuda a forma jurídica como forma histórica, na qual o Direito é considerado um fenômeno real, que pode ser aproximado das categorias econômicas como valor, mercado e circulação mercantil, partindo-se de conceitos abstratos para conceitos concretos e do movimento da história: de fatos simples para fatos complexos, também recuperando o método de Marx, que procurava relacionar fatos presentes com fatos pretéritos e, dessa forma, compreender o movimento da história (NAVES, 1996 p. 37).

Assim, Pachukanis, ainda segundo Naves (*ibid.*), compreende que o desenvolvimento das normas jurídicas passam pela evolução da sociedade feudal para a sociedade burguesa, na qual o indivíduo, para fazer parte do modo de produção capitalista, tem que se tornar sujeito de Direitos. Nesse sentido, “o sujeito é o átomo da teoria jurídica” (PACHUKANIS *apud* NAVES, 1996, p. 58) e é por meio da relação entre os sujeitos de Direito que fica caracterizada a liberdade contratual entre proprietários, liberdade de vender a sua força de trabalho e a liberdade do proprietário dos meios de produção em pagar um salário por essa força de trabalho. Essa associação da relação jurídica seria uma relação de troca:

A gênese da relação jurídica se encontra na relação de troca; a forma jurídica é o reflexo inevitável da relação dos proprietários de mercadoria entre si; o princípio da subjetividade jurídica decorre com absoluta necessidade das condições da economia mercantil-monetária [...]. (PACHUKANIS *apud* NAVES, 1996, p. 46).

Portanto, a circulação de mercadorias, dentro forma jurídica, respeitaria o princípio da equivalência geral jurídica que media as relações jurídicas dentro da sociedade capitalista entre sujeitos de “Direitos universais”, como liberdade e igualdade, que propiciam a troca de valores e de mercadorias. Nesse sentido, Marx ressalta que “se o trabalho é útil para os outros, se, portanto, satisfaz as necessidades alheias, somente sua troca pode demonstrar. Cada possuidor de mercadorias só quer alienar sua mercadoria cujo valor de uso satisfaça sua necessidade” (MARX, p.1983 [1867] p. 167).

Essa liberdade de agir conforme a sua vontade, que normalmente os sujeitos proprietários têm de realizar essas trocas de mercadorias, se dá por meio de contratos, instrumentos jurídicos que movimentam a forma econômica, da qual depende o Capitalismo: trabalho, meio de produção, Estado e Direito. Por isso Pachukanis entende que o Direito tanto acompanha as condições que devem assegurar a circulação de mercadorias, quanto sofre influências que direcionam o prosseguimento normativo e doutrinário.

Daí a importância que o Direito adquire com a dominação Capitalista, uma vez que, para fazer parte da relação de produção, é preciso que o indivíduo se constitua um sujeito de Direitos, um cidadão com liberdade de consentimento e que aceite vender sua força de trabalho por um salário. Isso o torna um operário, e não um servo, ou um escravo. São diferenças operadas pelo Direito para o desenvolvimento Capitalista. Sobre isso, Guastini (*apud* NAVES, 1996, p. 43) complementa:

Só na sociedade burguesa a forma jurídica alcança o seu mais alto grau de abstração, o que permite que ela se torne realmente verdadeira apenas no interior desse modo de produção, da mesma maneira que o trabalho, cujo caráter abstrato reduz-se a uma operação mental nas sociedades pré-capitalistas, só se torna trabalho realmente abstrato na sociedade capitalista.

Sobre o trabalho abstrato, vale fazer algumas considerações para chegarmos a um ponto importante sobre Direito e Acumulação Capitalista. Marx explica que o trabalho possui uma dupla determinação: útil e concreto. Tal duplicidade sofre uma tensão na sociedade capitalista, ao desdobrar-se em trabalho útil e abstrato, quando o ser humano possui meios de produção intelectuais, físicos e materiais (advindos da natureza). Esse contexto faz emergir aspectos importantes de serem observados, como a forma de o homem pensar o trabalho, desenvolvê-lo, e torná-lo útil para a reprodução da sociedade. Assim, a apreensão dos recursos naturais pelo homem havia passado pelas fases da subsistência, para o controle dos

meios de produção, de modo a aprimorar o que era obtido da natureza. Com a dominação capitalista dos meios de produção, houve um retorno ao trabalho de subsistência em nome da produção para o capital, de modo que o trabalho se torna abstrato, pois o ciclo que permeava a necessidade de resolver um problema, aliado primeiramente ao pensamento humano, depois à criação mental da solução e, finalmente, à criação efetiva do produto útil para determinado fim, sofreu uma grande mudança ao afastar o homem dos meios de produção, reduzindo-o à força de trabalho em troca de salário. A gravidade disso é descrita em “Crítica do Programa de Gotha”, por Marx (2012 [1891], p.24):

O homem que não possui outra propriedade que não a sua força de trabalho torna-se necessariamente, em todas as condições sociais e culturais, um escravo daqueles que se apropriaram das condições objetivas do trabalho. Ele só pode trabalhar com sua permissão, portanto, só pode viver com sua permissão.

O trabalho deriva do pensamento do ser humano e se torna, depois, trabalho manual. Essa ruptura no caráter duplo do trabalho (intelectual e manual) afeta a reprodução social que se reconhecia através dele. Neste ponto, é preciso salientar que, para Marx, homem é um ser histórico e social, que passou por formas sociais diversas e formas de apreensão do trabalho também diversas, como o trabalho escravo e a servidão feudal, que não era de fato trabalho livre, pois havia exploração. Entretanto, o trabalho na sociedade capitalista diz-se livre e assalariado, mas não abre mão da exploração da mais-valia, conceito que representa o resultado do esforço de trabalho e que se torna elemento constitutivo da acumulação de capital. A mais-valia enfraquece a função social do trabalho, fazendo emergir desse processo sua própria alienação. Marx (2012 [1891], p. 38) critica o programa de Gotha e a defesa da “lei do bronze do salário” feita por Ferdinand Lassalle (diretor geral da Associação dos Trabalhadores Alemães), ressaltando que:

Ficou claro que o trabalhador assalariado só tem permissão de trabalhar para sua própria vida, isto é, para viver, desde que trabalhe de graça um determinado tempo para o capitalista (por isso, também para aqueles que, juntamente com ele, consomem a mais-valia); que o sistema inteiro da produção capitalista gira em torno do aumento desse trabalho gratuito graças ao prolongamento da jornada de trabalho ou do crescimento da produtividade.

A partir disso, os proletários, explorados, passam a reivindicar mais Direitos, aumento de salário, menos horas de trabalho, proteção contra acidentes, horário de descanso e – ponto importante a ressaltar – a pretensão de se tornarem cada vez mais sujeitos aos/de Direitos, que possuem, por natureza, um caráter burguês, que é criado por/para a classe dominante. Esse processo é criado por mediação de um terceiro elemento relativamente neutro na relação de produção, já que não se beneficia do desenvolvimento do Capital tão diretamente como os proprietários dos meios de produção. Estamos falando do Estado, forma de organização da

sociedade que reúne indivíduos com objetivos em comum, podendo ser definida como um RMTR, com base territorial, governantes e aparelho jurídico e repressor, o qual visa, por princípio, à defesa do bem público.

Nesse sentido, o Estado não faz parte da sociedade civil, mas media as relações jurídicas de produção, sendo então a forma política do Direito que age em nome do interesse público e da ordem jurídica e que tem por prerrogativa a proteção e sujeição do cidadão ao sistema jurídico e, ao mesmo tempo, ao Estado de Direito.

Por conseguinte, levando-se em conta a concepção da função do Direito pelo entendimento marxista exposto por Pachukanis, a representação jurídica operada pelo Estado não permite uma real emancipação do proletariado, pois, desde o princípio, limita a capacidade de luta contra os interesses das classes dominantes.

Fica clara, dessa forma, a razão pela qual Pachukanis não concebe o Direito como um sistema que possa ser verdadeiramente objeto de defesa dos interesses da classe proletária, ainda que orientado por advogados, juristas e juízes socialistas, pois a concretização do ideal socialista, em sua propositura, perpassa a superação da forma mercantil e do Direito, visto que são obstáculos inevitavelmente ligados ao Capital e, por fazerem parte dos aparelhos que dão existência ao Estado, devem ser eliminados. Contudo, essa eliminação, para Pachukanis, não poderia se dar de outra forma que não gradual, uma espécie de Direito de transição¹¹, em uma União Soviética recém-constituída pela conquista do Estado por via revolucionária e que abriu espaço para a implantação do Socialismo. Contudo, não era o suficiente para eliminar as formas mercantis.

Em conformidade com o entendimento do jurista soviético, Naves (1996, p. 90) acrescenta: “Enquanto a tarefa da construção de uma economia planificada única não estiver resolvida, enquanto se mantiver entre as diversas empresas e grupos de empresas o vínculo do mercado, igualmente se manterá em vigor a forma jurídica”. Em outras palavras, o vínculo com o mercado implica a existência da divisão do trabalho, da propriedade privada dos meios de produção, do mercado e das relações de trocas.

Sob tal enfoque, Pachukanis reconhece a necessidade de se utilizar o Direito burguês durante o período de transição, considerando que, com um governo socialista no controle do Estado, o Direito aplicado nas demandas não seria mais um Direito verdadeiramente burguês,

¹¹ Sobre as transformações que um estado capitalista sofre quando passa a ser um estado comunista, novamente Pachukanis (1988 [1924]) recupera o entendimento de Marx (2012 [1891], p. 43) sobre a questão, senão vejamos: “Entre a sociedade capitalista e a comunista, situa-se o período da transformação revolucionária de uma na outra. A ele corresponde também um período político de transição cujo Estado não pode ser senão a ditadura revolucionária do proletariado”.

visto que o Estado não mais estaria presente como elemento de mediação pendente para o processo de exploração, e sim voltado para o objetivo de favorecer a classe proletária. O Direito seria “afetado pela emergência de formas sociais não mercantis no seio da economia” (NAVES, 1996, p. 95), embora não fosse um Direito proletário.

Para Pachukanis, o Socialismo Soviético deveria envolver a participação de todo o operariado¹², bem como a extinção das classes sociais, a distinção entre normas técnicas úteis para a administração laboral e normas jurídicas, a nacionalização dos meios de produção, o fim da exploração do trabalho e a criação de uma economia estatal planejada, que consistiria na perda da natureza jurídica e na transformação de dispositivos legais em dispositivos de natureza técnica.

Então, nota-se que o ideal de Socialismo Soviético defendido por Pachukanis representa um desdobramento dos ideais comunistas presentes em o “Manifesto Comunista”, de Marx (2010 [1848], 51-55), quando trata dos objetivos imediatos dos comunistas, que são basicamente: abolição da propriedade privada dos meios de produção e a conquista do poder político pelo proletariado.

Tais afirmações a respeito do entendimento teórico de Pachukanis acerca do Direito, sua função e importância em uma realidade de Estado Soviético orientado pelo Socialismo, foram o mais contundentes possíveis com o método materialista histórico em um período de transição. E, por muito tempo, este notável jurista soviético procurou se manter firme às suas convicções científicas e revolucionárias. Contudo, considerando as transformações ocorridas durante a mudança política e ideológica (chegada de Stalin ao poder), Pachukanis precisou rever sua teoria, porém “a autocrítica não teve caráter espontâneo, mas foi resultado de uma coerção de natureza administrativa por parte da direção stalinista” (NAVES, 1996, P.130). O jurista russo precisou recuperar o Direito burguês, a fim de vinculá-lo às relações de produção e conformá-lo à sociedade socialista, reconhecendo a existência de um Direito soviético, criado pelo proletário, que regularia, portanto, as relações de produção e, por conseguinte, protegeria os interesses dos trabalhadores.

1.1.3 Recuperação da crítica marxista: teorias marxistas da derivação e da regulação

¹² A união dos trabalhadores é também ponto importante para Karl Marx (2010 [1848], p.48): “De tempos em tempos os operários triunfam, mas é um triunfo efêmero. O verdadeiro resultado de suas lutas não é o êxito imediato, mas a união cada vez mais ampla dos trabalhadores”.

Apesar de a teoria marxista do Direito ter sido, por muito tempo, relegada ao esquecimento, foi aos poucos sendo resgatada, e hoje não apenas serve para desmitificar entendimentos já consolidados em nossa sociedade, mas também para impulsionar e valorizar a necessidade de as pessoas não ficarem esperando que o Direito, por si só, resolva os problemas e a vida da classe trabalhadora. Os princípios constitucionais e do trabalho que visam à proteção dos trabalhadores não funcionam como escudo contra os objetivos do Capitalismo, que se resumem em cada vez mais a acumulação de capital.

Nesse sentido, a teoria marxista ganhou novo fôlego na década de 1970, na Europa, com a formação de duas correntes teóricas: a teoria da **derivação** e a teoria da **regulação**. São teorias distintas, e não complementares, que, apesar disso, normalmente são utilizadas em conjunto e até hoje fazem parte das pesquisas de muitos estudiosos, inclusive no Brasil. Podemos citar alguns pesquisadores proeminentes como Márcio Brilharino Naves (2008), filósofo marxista que realizou um estudo sobre a teoria de Pachukanis (1988 [1924]) aqui apresentada, e Alysson Mascaro (2013), filósofo do Direito que realiza pesquisa a partir da filosofia marxista do Direito (Marx e Pachukanis), da teoria marxista da derivação e da teoria marxista francesa da regulação. Agora, ao tratarmos desse assunto, é interessante fazer breves comentários sobre a interpretação de Mascaro (2013) a respeito dessas teorias, porque em seu estudo “Estado e forma política”, o autor analisa as formas estruturais do Estado individualmente e as relaciona a partir das duas teorias críticas do Estado mencionadas.

Inicialmente, Mascaro (2013, p.17) afirma que o Capitalismo exerce sobre o Estado um duplo domínio (político e econômico). Dessa forma, o Estado se apresenta como um fenômeno capitalista, necessário à reprodução do capital (MASCARO, 2013, p.18), apesar de não ser objetivamente uma entidade em função do Capitalismo. Porém, uma vez que as garantias jurídicas e políticas que promovem a circulação de mercadorias advêm da forma política e econômica, pode-se afirmar que o Estado seria um “derivado” do Capitalismo, o qual, por meio de suas formas estruturais, promove o princípio da igualdade (contratual), tornando exploradores e explorados sujeitos de Direitos. Isso significa dizer que os indivíduos, quando tornados cidadãos de um Estado e sujeitados ao Direito, participam da lógica do capital, como bem salienta Mascaro (2013, p.20):

As classes burguesas, cujas frações são variadas, podem até mesmo contrastar em interesses imediatos. A luta dos trabalhadores, engolfadas pela lógica da mercadoria, ao pleitearem aumentos salariais, chancelam a própria reprodução contínua do Capitalismo. O Estado, majorando impostos ou mesmo conceder aumento de Direitos sociais, mantém a lógica do valor.

A lógica do valor estaria, pela teoria da derivação, de acordo com Mascaro (2013, p.22), ligada à interação entre indivíduos nos níveis social, político e jurídico, uma vez que tanto os indivíduos como os atos políticos e econômicos contribuem para a circulação ou troca de mercadorias.

As teorias marxistas da regulação e derivação propõem, então, investigar a relação entre Capitalismo, Estado e Sociedade como fenômenos sociais, a partir da análise do Direito, da economia e da política, sob aspectos teóricos distintos extraídos da pesquisa política. É por esse motivo que a teoria da derivação, por exemplo, recebe esse nome. A “derivação” teve como um dos seus principais teóricos, Joaquim Hirsch, cientista político alemão que, atualmente, é professor emérito da Universidade Johann Wolfgang Goethe em Frankfurt. Hirsch uniu a teoria da derivação às análises de Nico Poulantzas e a elementos da teoria francesa da regulação¹³. Para Hirsch (2010, p.33), o Estado, ao sofrer o impacto da Globalização, passa a atuar em sua relação com a sociedade em prejuízo dos segmentos sociais mais oprimidos, como a classe trabalhadora, pois:

A relação de produção material do capitalismo, mantida através da eficácia da lei do valor, é – enquanto produção e realização de mais-valia – fundamentalmente portadora de crise. E isso em um sentido duplo: o processo de acumulação do capital, que é ao mesmo tempo a luta de classes, luta pela produção e apropriação do subproduto, está permanentemente sujeito a paralisações e colapsos. Ele se apoia simultaneamente sobre as condições sociais e sobre precondições da natureza, que não podem ser criadas e tampouco mantidas pelo processo mercantil capitalista. Ele inclusive tente a destruí-las.

É justamente esse processo constante e progressivo de acumulação do capital que implica uma reestruturação do Estado, promovida pelo próprio Estado, em suas formas sociais já estruturadas (forma política, econômica, jurídica, etc.), condicionando-as a essa reestruturação. Nesse sentido, o Estado se configura como pressuposto de desenvolvimento da economia de mercado capitalista. Hirsch (2010) analisa, em sua pesquisa, a passagem do “keynesianismo” para “neoliberalismo” nos Estados de Capitalismo avançado. No keynesianismo havia uma burguesia nacional, com protecionismo estatal e intervencionismo na produção, bem como uma maior regulação das relações de trabalho. Com o Estado Neoliberal, surge uma burguesia de capital internacionalizado, caracterizada pela liberalização do comércio mundial, por privatizações e pela desregulamentação da economia.

Quanto à teoria da regulação, sabemos que foi criada por cientistas políticos e sociólogos franceses, entre os principais estão: Michel Aglieta, Alan Lipietz, Robert Boyer e

¹³ FARIAS, Francisco Pereira de. **Teoria Materialista do Estado**. Revista Crítica Marxista, n. 33, p. 145-148, 2011.

Suzane de Brunhoff. Essa teoria não compreende o Estado como uma organização jurídica-política neutra que se permite dominar passivamente pela lógica do capital. Isto porque se o Capitalismo depende da existência do Estado para sua acumulação, o Estado, por sua vez, depende da forma mercantil – aqui entendida como produtos (coisas) e sujeitos de Direito (pessoas) – e esta é derivada da forma política, que dá movimento a todo esse processo. Tudo o que for entendido como mercadoria tem valor de troca e pode ser vendido e, desse modo, estaria caracterizada a subjetividade jurídica pela qual tudo pode se tornar mercadoria, bastando que seja reconhecido como coisa – com valor de uso e de troca ou pessoa – e sujeito de Direitos. Por isso que Mascaro (2013, p. 18), seguindo a teoria “derivacionista”, enfatiza:

O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca de mercadorias e a própria exploração do trabalho sob forma assalariada. As instituições jurídicas que se consolidam por meio do aparato estatal – o sujeito de Direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados.

Portanto, a forma mercadoria é carregada de subjetividade jurídica e possui uma forma política, derivada do Estado, que, por sua vez, media a troca de mercadorias através da forma jurídica, regulada por juristas e parlamentares, elementos, de acordo com a teoria da regulação, fundamentais para a reprodução capitalista. Então, dentro desse entendimento, os princípios constitucionais e os direitos conquistados pelos trabalhadores constituem elementos de conformação da relação entre trabalhadores e empregadores no âmbito da forma jurídica e política, e não apenas instrumentos de luta contra a legitimação do capital. Ora, se o Estado depende da reprodução do capital e, nas relações de trabalho, existem conflitos de interesses, e se os interesses dos trabalhadores contrariam a lógica vigente do capital, os Direitos dos trabalhadores, independentemente de princípios e garantias, são retirados, pois o Capitalismo, de tempos em tempos, passa por crises, de forma a criar a necessidade de regulamentação da economia, na qual nada possui garantia de permanência.

Para pôr fim a essa lógica do capital, os teóricos franceses da escola marxista da regulação entendem que seria necessário destruir as formas sociais que garantem a reprodução do capital. Entretanto, a história nos mostra, conforme já discutimos ao tratarmos da teoria de Pachukanis e conforme ainda veremos mais adiante, que os próprios trabalhadores, além de não quererem destruir as formas sociais que fomentam o Capitalismo, lutaram para que fossem inseridos dentro da lógica do capital, através das reivindicações por Direitos, como redução da jornada de trabalho, férias, proibição do trabalho de menores de idade, pagamento de horas extras, etc.

Essas conquistas foram importantes para o reconhecimento dos trabalhadores como classe e cidadãos sujeitos de Direito, portanto subordinados ao controle do Estado. Por isso, fez-se relevante conhecer aspectos históricos que delinearão os contornos políticos e econômicos que fazem parte de nosso presente, no que tange o trabalho, consciência de classe, atuação de sindicatos e direitos trabalhistas.

É preciso destacar, no entanto, que a luta por direitos em lugar da luta por emancipação dos trabalhadores gerou consequências: a inserção dos trabalhadores na categoria de cidadãos, de fato, trouxe melhorias para suas vidas, porém o controle estatal sobre os sindicatos trouxe um atraso no que diz respeito à consciência de classe que estamos sentindo de forma mais intensa hoje, com o atual desmonte da CLT, via leis flexibilizadoras do trabalho. A capacidade de luta está enfraquecida diante de tamanha fragmentação do operariado.

1.2 Estado, regulação jurídica e o Capitalismo no Brasil: o período republicano e Revolução de 30¹⁴.

O intuito, neste momento, é discorrer sobre o papel dos movimentos operários no período compreendido entre a Primeira República e Revolução de 30, bem como fazer um estudo sobre as demais proteções sociais aos trabalhadores que desse período sobrevieram.

Para compreender a República do fim do século XIX e início do século XX, é preciso lembrar que a ideologia política da época preconizava um Estado Mínimo, Liberal. Essa política teve como consequência não apenas o aumento da desigualdade social e dos níveis de pobreza, mas também foi um período de tomada de consciência de classe, que resultou em uma luta política real por emancipação.

Nesse contexto de Estado e classe operária oprimida, o caminho que delineamos para compor a análise do período anterior à era Vargas foi inspirado e instrumentalizado a partir de

¹⁴ O termo “revolução” foi aqui adotado na mesma esteira de uso que fazem tantos outros autores citados nesta pesquisa, quando se reportam ao período da Era Vargas, compreendido entre 1930 e 1937. Há, não obstante, uma discussão historiográfica se de fato ocorreu uma revolução. Tronca (1986, p.78) desconstrói o termo “Revolução de 30” ao afirmar que o que ocorreu de fato foi uma “dominação oculta” que teria dado continuidade à opressão burguesa contra o operariado. Já Gomes (1988, pp.191-192) entende que efetivamente ocorreu uma revolução no período citado, visto que havia a pressão por mudanças, característica de uma “autêntica revolução”, que resultou em um “acontecimento único na história do país”, que retirou a “sociedade do conflito pré-político”, visto que os operários, antes deste período, não era um sujeito de Direitos, dentro de uma relação de trabalho totalmente desigual e de um contexto de forte liberalismo do período da República Velha. Ambos os argumentos dos referidos autores são contundentes. Concordamos com entendimento de Tronca (1986), mas defendemos aqui que, apesar de o trabalhismo no Brasil, i, e., a cidadania regulada, tenha servido como instrumento de dominação burguesa, houve um real momento de reivindicação por Direitos por parte da classe trabalhadora, a qual teve participação ativa no processo de conquista de Direitos trabalhistas.

conceitos aplicados no entendimento da noção de História Social como forma de pesquisa, ou seja, como forma de observar a realidade histórica de uma determinada sociedade em vários aspectos de seu desenvolvimento, já que o método da História social é focado no “estudo das multidões nas cidades recém-industrializadas e naquelas ditas pré-industriais” (PAMPLONA, 1996, p. 217).

Visto isso, tencionamos aqui realizar uma reflexão acerca das transformações históricas ocorridas no Brasil e sua influência na classe operária, a partir do fim do século XIX e início do século XX, o que implica compreender a estrutura social brasileira em seu período de industrialização, assim como, também, compreender a ação das classes mais baixas, outrora marginalizadas e desacreditadas pela sociedade, chamadas pejorativamente de “plebe”, “turba”, “populacho”.

Hoje há o entendimento de que os movimentos populares propugnados pelos trabalhadores brasileiros e estrangeiros daquela época surgiram das classes mais baixas. Eram operários que tinham sua existência desmoralizada, considerados gente de “má vontade”, ou “mal agradecida”. Maria Celia Paoli (1989), no artigo “Trabalhadores e cidadania”, faz uma abordagem histórica sobre a situação do operário urbano no início da instauração da República no Brasil, retratando o descaso com as demandas dos trabalhadores no Estado Liberal e as dificuldades enfrentadas pelos operários no Estado Novo.

Portanto, analisar os movimentos operários dentro da concepção da história social implica valorar fatos que “deixaram de ser vistos como lutas ‘de fora’ da estrutura política e de sua ideologia, que apenas superficialmente se articulavam às diversas histórias nacionais e, por isso, recebiam tão somente uma nota de ‘pé-de-página’ nos vários relatos históricos considerados de importância” (PAMPLONA, P.215-216). Nossa intenção, portanto, é abranger a compreensão da luta por Direitos desencadeada por trabalhadores, mas não do ponto de vista oficial, nem – apesar de reconhecer a importância de seus estudos para o debate acadêmico – a partir da interpretação de Althusser (1970), por exemplo, conforme veremos adiante, que debate sobre Estado e Capitalismo. O intuito, neste momento, é analisar os trabalhadores como atores¹⁵ de sua própria história, contemplando a realidade que envolve o agir dentro das estruturas sociais, seguindo o entendimento que Thompson (1981, p. 111)

¹⁵ Não é nosso intuito adentrar na discussão teórica a respeito da concepção de sujeito e ator, como também não pretendemos aprofundar o debate sobre a crítica ao estruturalismo, para um melhor entendimento sobre esse assunto, ler: Dubar, Claude. **Agente, ator, sujeito, autor**: do semelhante ao mesmo. Artigo apresentado no 1º Congresso da Associação Francesa de Sociologia, em fevereiro de 2004. Disponível em: <http://www.uff.br/observatoriojovem/sites/default/files/documentos/dubarclaude-agenteatorsujeitoautor-atoragenteautordosemelhanteaomesmo2004.pdf>

expõe sobre como fazer pesquisa histórica, partindo do materialismo histórico em sua crítica justamente a Althusser:

Sua noção de “níveis” percorrendo a história a diferentes velocidades e em diferentes momentos é uma ficção acadêmica, pois todas essas “instâncias” e “níveis” são de fato atividades, instituições e ideias humanas. Estamos falando de homens e mulheres, em sua vida material, em suas relações determinadas, em sua experiência dessas relações, e em sua autoconsciência dessa experiência. Por “relações determinadas” indicamos relações estruturadas em termos de classes, dentro de formações sociais particulares – um conjunto muito diversificado de “níveis”, geralmente ignorado por Althusser – e que a experiência de classe encontrará expressão simultânea em todas essas “instâncias”, “níveis”, instituições e atividades.

Thompson critica Althusser¹⁶ porque a teoria deste dispõe os sujeitos dentro da estrutura do Estado como se fossem indivíduos estáticos que simplesmente realizam o que estaria pré-determinado. Nesse sentido, Thompson entendia que a teoria de Althusser era idealista, por retirar do sujeito a sua existência real, com experiências reais, com situações e resultados diferentes.

E é nessa vertente que procuraremos, ao longo do texto, a partir do entendimento teórico de Thompson, demonstrar a relevância histórica da luta política por cidadania e Direitos, realizada por trabalhadores do período da Primeira República e Revolução de 30, já que são acontecimentos históricos que reverberam enfaticamente em nossa realidade hoje.

Há, por fim, uma tendência em creditar a Getúlio Vargas a Consolidação das Leis do Trabalho, por meio de uma ideologia chamada de “trabalhismo”, que retira a legitimidade das lutas operárias anteriores à Revolução de 1930. Faremos a seguir uma tentativa de desmistificar essa concepção equivocada, que só serviu para enfraquecer a ação operária, criando espaço para a situação que hoje enfrentamos de perda desenfreada de Direitos e reação discreta por parte da classe trabalhadora.

1.2.1 Política liberal e formação da classe operária no Brasil

A situação dos trabalhadores no período compreendido entre o fim do império e início da 1ª república representa um conjunto de elementos que definiram a formação da sociedade de classes no Brasil. O fim do período escravocrata e início de uma industrialização significativa no país ocorreram quase que simultaneamente à industrialização. De fato, a industrialização foi delineada por uma ideologia política liberal que resultou em liberdade de

¹⁶ Edward Thompson (1978) problematiza em seu livro a “A miséria da teoria”, a interpretação de Althusser (1972) sobre o Materialismo Histórico em “Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado”, que, na verdade possui um enfoque diverso ao de Thompson, por ser estruturalista, a teoria de Althusser se aplica a instituições e não a indivíduos.

contratação e forte poder patronal. Do mesmo modo que ocorreu no século XVIII, na França retratada por Castel (2012 [1995], p.217), com a Revolução Industrial, a economia cresceu, mas a situação dos mais pobres não acompanhou esse crescimento econômico. Na verdade, a pobreza aumentou e, com ela, a marginalidade, que, assim como no Brasil, precisava ser repreendida.

Assim, a participação do Estado restringiu-se quase totalmente a uma política de repressão e controle da massa de trabalhadores, que, apesar de úteis para o fortalecimento do industrialismo emergente e da economia, não podiam contar com contrapartidas justas de seus empregadores, tampouco tinham representatividade política com o intuito de fazer com que suas pretensões fossem auscultadas. O epítome das consequências do liberalismo no início do Brasil-República foi um aumento evidente da desigualdade social.

Os trabalhadores, juntamente com os demais segmentos de pessoas pobres, como os empregados domésticos, desempregados e outros, passaram a fazer parte de um bloco social com poucos elementos que os diferenciavam. Eram “povo” e só, pois “a classe dominante aceita apenas pessoas diminuídas, constituídas fora da interlocução social e política; e como sujeitos de ação coletiva, são literalmente não-pessoas” (PAOLI, 1989, p. 45).

Essa massa explorada era também discriminada, temida, marginalizada e, quando cansava da opressão e ousava protestar, era fortemente reprimida pelo Estado, que, com sua política liberal de não-intervenção, terminava por privilegiar a elite conservadora. Os pontos a seguir fazem parte dos elementos que constituíram a formação da sociedade do trabalho, como a entendemos hoje.

Primeiramente, a força de trabalho se concentrava em duas regiões, no campo (agrária) e no ambiente urbano. No âmbito agrário, o trabalhador se vinculava a um proprietário de terra e dependia da assistência obtida pelo “coronelismo”. Já no âmbito urbano, a assistência era ínfima. O número de vagas de emprego nas indústrias era pequeno, destinado a uma minoria da população em que se privilegiavam estrangeiros nas funções mais importantes, uma vez que os trabalhadores brasileiros, negros e brancos pobres, eram rejeitados pelas elites. Sobre o fenômeno da imigração em massa para ocupação de postos de trabalho na indústria, Cardoso (2010, p.155) ressalta:

A imigração estrangeira de fato produziu o que os capitalistas preconizavam ainda no século XIX: a europeização da força de trabalho. Mas é bom que se diga, de certa força de trabalho, aquela que ocupou as posições sociais emergentes do capitalismo urbano, e também as posições de melhores perspectivas de ascensão social no campo.

Junto a isso, o somatório da realidade das condições de trabalho impostas aos operários nas indústrias durante a Primeira República era de salários muito baixos, jornadas de trabalho exaustivas, além do alto custo de vida na cidade, o que colocou o povo em uma situação de extrema miséria. A respeito disso, Santos (1997, p.237) explica que “o desequilíbrio no pilar de regulação consistiu globalmente no sistema hipertrofiado do princípio de mercado em detrimento do princípio do Estado e de ambos em detrimento do princípio de comunidade”, apontando a teoria Liberal como o principal ponto do descompasso na relação entre regulação e emancipação, pois qualquer direito conquistado pelos trabalhadores demandaria do Estado uma intervenção na organização da produção (CASTEL, 2012 [1995], p.261).

Nas tentativas que ainda ocorriam de organização de um movimento operário, embora a repressão às demandas fosse extremamente violenta, havia resistência, greves esparsas e a incipiente formação de um sindicalismo sistemático, com a divulgação da situação dos trabalhadores na imprensa operária, que defendia a “categoria de dignidade como o centro da condição proletária e, através dela, costura os traços comuns de proletários muito diferentes” (PAOLI, 1989, p. 48).

Os trabalhadores buscavam cada vez mais não somente a legitimação de suas demandas, mas também uma ressignificação do trabalho. Uma consciência de classe se formava, e o mérito disso deve-se em parte às ideologias anarquistas e socialistas. Os imigrantes estrangeiros que aqui chegavam para trabalhar traziam ideias que, aos poucos, foram difundidas entre os demais trabalhadores, dando origem aos primeiros sindicatos no Brasil, mesmo com toda a repressão policial a que os trabalhadores que reivindicavam seus direitos eram submetidos: “as categorias maiores logravam confrontar a repressão, aliando organização de tipo anarquista ou socialista com a constituição de fundos de greve, por vezes de apoio mútuo, com isso conseguindo financiar-se e permanecer” (CARDOSO, 2010, p. 175).

Mesmo com todo o esforço contrário do Estado, os trabalhadores brasileiros fincaram posição na sociedade e na história, como resultado do surgimento de uma consciência de classe, que, para Lukács (2003 [1923], p.308-309) significa:

O autoconhecimento do proletariado é, ao mesmo tempo, o conhecimento objetivo da essência da sociedade. Enquanto persegue os seus fins de classe o proletariado realiza de maneira consciente os fins – objetivos – do desenvolvimento da sociedade, os quais, sem a intervenção consciente, teriam de permanecer como possibilidades abstratas e barreiras objetivas.

A principal dificuldade objetiva encontrada na luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e por reconhecimento de classe era a ausência de representatividade política. Nos primeiros trinta anos de república, somente 3% da população podia votar. Ficavam excluídos os analfabetos, mulheres e estrangeiros (CARDOSO, 2010, p. 177).

O Estado, promotor da repressão, que beneficiava as classes dominantes, dividia a população em exploradores e explorados; esses últimos procuraram resistir e, dentro desse contexto, começava a formar-se uma consciência de classe, que, embora com um déficit no que tange à representatividade política, teve um papel importante nas mudanças nas leis do trabalho no Brasil.

1.2.2 Consciência e lutas de classe

Com o aparelho repressivo do Estado agindo a favor da classe dominante, as tentativas de se formar uma classe operária com consciência sindical era muito difícil. Contudo, como já foi dito, havia resistência e, de acordo com Hobsbawn (2000 [1984]), a consciência de classe se desenvolve espontaneamente, passando por dois níveis, o nível mais baixo (sindical) e depois o nível alto (ideológico: socialista ou comunista).

Sobre a importância de a classe operária se desenvolver ideologicamente, Hobsbawn (2000 [1984], p.46) salienta que “a consciência da classe operária em ambos os níveis implica organização formal, e uma organização que se seja ela mesma a portadora de uma ideologia de classe, que sem ela seria pouco mais que um complexo de hábitos e práticas informais”. Essa consciência de classe nos operários do Brasil se desenvolveu dentro de um processo histórico em um contexto de transição política, da monarquia para república, e transição da economia, antes fortemente baseada na agricultura escravista, depois, com o movimento antiescravista, o crescente industrialismo, proporcionado pelo auxílio operacional do Estado, tanto com a política de imigração de mão-de-obra, como com a política de controle do operariado. Essa fase da história é importante, pois a consciência de classe surge a partir da relação de produção no decorrer da história. Afinal, classe não é simplesmente um grupo de pessoas, conforme nos diz Thompson (1987, p.12):

Se detemos a história num determinado ponto, não há classes, mas simplesmente uma multidão de indivíduos com um amontoado de experiências. Mas se examinarmos esses homens durante um período adequado de mudanças sociais, observaremos padrões em suas relações, suas ideias e instituições. A classe definida pelos homens enquanto vivem sua própria história e, ao final, esta é sua única definição.

Sobre isso, Lukács (2003 [1923], p. 325-326) ressalta que o conhecimento da história do proletariado está ligado à compreensão do presente, que se conecta ao processo histórico, sem ter, contudo, a obrigação de seguir uma ligação lógica com todo esse processo, e sim uma ligação objetiva, que demonstre a ligação entre o passado e o presente.

Na história do operariado do Brasil, o potencial de luta existiu, mas somente conseguiu romper a barreira do descaso político após a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, com uma política que tinha como base a justiça social e a Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, a forma de lidar com a “questão social”, que se arrastava havia décadas, mudou.

Com o programa Varguista de Cidadania Regulada, os trabalhadores passaram a ter, além da promessa de incorporação no programa, toda uma expectativa de obter proteção do Estado. Nesse ponto, vale lembrar que a política social de Vargas ocorreu em meio às demandas dos trabalhadores nas greves e ao advento da Constituição Mexicana¹⁷, primeira no mundo a organizar sistematicamente os Direitos dos trabalhadores, diferente do que ocorria em outros países, que lançavam apenas leis esparsas, das quais os trabalhadores sequer tinham conhecimento e cuja fiscalização não funcionava.

Além disso, antes da Revolução de 1930, no mundo, a título de contexto histórico, ocorreram a Revolução Bolchevique e a elaboração do Tratado de Versalhes, que originou a OIT em 1919¹⁸, órgão que se tornou responsável por exigir que os países que assinaram aquele tratado, incluindo o Brasil, instituísem políticas sociais. Tudo isso, aliado às lutas operárias, serviu de pano de fundo propício à política que Getúlio pretendia implementar no país. Sobre isso, Cardoso (2010, p. 216) salienta que:

A luta sindical prévia à Revolução de 1930 foi tudo, menos inexistente, e todos os institutos legais aprovados sob Vargas haviam figurado nas pautas de reivindicações das greves gerais de 1917 e 1919, e alguns poucos já haviam sido objeto de ação legislativa da Primeira República.

Os movimentos operários, cada vez mais organizados, tinham por objetivo melhorar as condições de trabalho, mas lutavam também pela criação de uma representatividade política. Os pontos propostos por Getúlio já eram discutidos nas reivindicações e alguns desses pontos tinham se tornado lei, ainda que não tivessem uma eficácia efetiva.

¹⁷ A Constituição mexicana promulgada em 1917 foi a primeira a elevar os Direitos trabalhistas à categoria de Direitos fundamentais os artigos 5º e 123 versam sobre o trabalho, impondo limitações à liberdade de contratar, e responsabilidade do empregador em casos de acidentes de trabalho. Fonte: KONDER, Fábio. **A Constituição mexicana de 1917**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>

¹⁸ A Organização Internacional do Trabalho – OIT foi criada como parte do tratado de Versalhes, que pôs fim à 1ª Guerra Mundial. A OIT é responsável pela formulação e aplicação de normas internacionais do trabalho, que, quando ratificadas passam a fazer parte do ordenamento jurídico do país. O Brasil é um dos membros fundadores, participando inclusive de sua primeira reunião. Mais informações, conferir: <http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>

Toda a luta anterior dos trabalhadores estava agora dando espaço à tutela do Estado. Isso resultou em uma forma de mascarar a verdadeira essência dos direitos conquistados pelos trabalhadores: “tudo aquilo que havia sido formulado pelo movimento operário em experiências no espaço capitalista de produção foi aspirado por este Estado Novo, e nele foram sufocadas as formas de organização e combate até então levadas” (PAOLI, 1989, p. 50).

Uma ideologia política empregada no governo de Getúlio Vargas, como explica Druck (2015)¹⁹, retirava dos operários o sentido de luta e colocava no lugar a ideia de que os direitos foram concedidos, “doados” pelo Estado Novo como forma de promover a justiça social, sem reconhecer que esses Direitos eram justamente aqueles pelos quais a classe trabalhadora lutava antes da Revolução de 1930.

O controle político não se limitava a incutir na cabeça dos trabalhadores que os direitos trabalhistas haviam sido doados, mas também infligiu dominação ao operário principalmente via sindicato, afinal, os operários, agora cidadãos, com Direitos sociais e com Direito de classe reconhecidos, precisavam também de uma instituição fiscalizadora, para que seus Direitos, recém-contraiídos, fossem efetivamente respeitados.

1.2.3 Estado Novo e Sindicalismo

Entende-se sindicato como uma instituição organizada de trabalhadores com objetivos em comum, que se associam em face da relação de produção capitalista, de modo a obterem maior poder de reivindicação. Possui duas características principais, sendo que uma pode sobressair-se à outra, dependendo do contexto histórico. A primeira característica é a representação: o sindicalismo pode realizar negociações que atendam às exigências do capital e protejam os trabalhadores; a segunda característica vai além da negociação, constituindo-se em uma entidade de contestação e resistência, conforme Cattani e Holzmann (2011, p. 336).

Esse sindicalismo é inspirado no ideal revolucionário, que reivindica a ampliação da representação nos espaços democráticos, tendo seu surgimento a partir da união da classe proletária na fase da expansão da indústria capitalista na Europa, durante os séculos XVIII e XIX. Trata-se de uma organização que desde o início sofre muita repressão, porém, com muita luta, as ações sindicais passaram a receber o reconhecimento estatal. Na maior parte dos casos surgem com base numa corrente político-ideológica e num atributo basilar: a

¹⁹ DRUCK, Graça. Tentativa de burlar Direitos trabalhistas se manteve no decurso da história. Data: 22/04/2015. Instituto Humanitas Unisinos. Entrevista concedida a Patrícia Fachin. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/541947>

autonomia. No continente europeu, no fim do século XIX e início do século XX, “o movimento sindical desenvolveu-se simultaneamente com o movimento operário de massa e seus partidos, e predominantemente sob seus impulsos” (HOBSBAWN, 2000 [1984], p. 226).

No Brasil, o marco principal e distintivo do campo sindical foi a constante repressão que sofriam. Na República Velha, os trabalhadores que insistiam em se organizar, com o objetivo de lutar contra as condições inumanas a que eram submetidos, tanto no espaço da fábrica, como na sociedade excludente, eram fortemente sobrepujados pelo aparelho repressor do Estado: a força policial. Com a entrada de Vargas no poder, um projeto de alterações estruturais no país foi posto em prática. O plano era valorizar a categoria dos operários, dando-lhes acesso a direitos, sem, contudo, comprometer a propriedade e a livre-iniciativa.

Para isso, o Estado necessitaria de um elo entre os operários e empresários, e que agisse de modo a mediar conflitos, sem, contudo criar qualquer tipo de entrave ao projeto. Os assim ditos “entraves” seriam os sindicalistas contestadores e politizados, principalmente. Desse modo, a regulamentação do trabalho controlava, também, a limitação legal dos sindicatos. Era o Estado Novo utilizando o aparelho jurídico do Estado como aparelho repressor ao vincular o sindicato ao Ministério do Trabalho.

Contudo, os sindicatos resistiram ao poder estatal o quanto puderam, afinal, aceitar uma Legislação Sindical era abrir mão de toda a luta operária por reconhecimento de classe, de direitos, de ter voz ativa para reivindicar e denunciar abusos. A realidade do “Direito à sindicalização foi sendo transformada em meio de identificação entre poder, lei e sociedade, de modo que a capacidade de auto-organização social – sugerida basicamente pelos movimentos operários organizados – fosse disciplinada, regulada e vigiada” (PAOLI, 1989, p.53).

Nesse sentido, os aspectos principais e que explicitam essa transformação do papel do sindicalismo em instrumento de atuação estatal concentravam-se na vertente do Corporativismo, o qual orientava o Estado Novo, pois “a população deveria colaborar com o governo (...)” (D’ARAÚJO, p. 218). Desse modo, os sindicatos passaram a ser como que órgãos colaborativos do Estado, principalmente devido à cobrança de um imposto sindical, descontado do salário de todos os trabalhadores formais – embora só os trabalhadores sindicalizados recebessem alguma contrapartida. Isso trouxe para o interior dos sindicatos a acomodação de seus dirigentes, tirando dos sindicatos a sua capacidade de luta.

Quanto à fiscalização das leis, o Estado não tinha meios de saber se as normas estavam sendo cumpridas dentro das fábricas e, para agravar a situação, os dirigentes sindicais sofriam

limitações em seu poder de fiscalizar, ainda que garantido por lei, pois ainda havia a questão da interpretação de leis, solicitadas por empresários aos juristas do Ministério do Trabalho, cujo parecer era bastante parcial.

Além disso, no que tange ao funcionamento dos sindicatos, estes deveriam estar isentos de qualquer vinculação a posições político-ideológicas. Cabia aos sindicatos somente “ser órgãos de colaboração com o Estado e qualquer manifestação política ou ideológica ficava proibida” (D’ARAÚJO, p. 223). O princípio da unicidade sindical, inerente à Legislação era outro ponto de aderência do sindicato ao controle Estatal. A crítica que se faz é quanto à redução de alternativas de representatividade para os trabalhadores. Havia uniformização dos Estatutos Sindicais, e qualquer alteração dos dispositivos dependia da anuência do Ministério do Trabalho, pois “havia um texto padrão, onde tudo estava previsto e regulamentado para todos os sindicatos” (D’ARAÚJO, p. 227).

Após todo esse histórico sobre o controle dos sindicatos, vale salientar que houve resistência tanto dos sindicatos, como dos trabalhadores. As leis trabalhistas, sentidas como ineficazes e contraditórias pelo trabalhador, tinham o efeito de inconformismo, o que resultou em greves, pois, mesmo com o advento da CLT, estas ainda eram entendidas como o meio eficaz de se lutar por melhores condições. O texto de Paoli (1989) remonta um histórico legislativo que visava coibir atos de indisciplina:

Até onde podiam, os trabalhadores não ficavam quietos. Mesmo nos setores onde o desemprego aumentava, onde a exploração crescia e as leis trabalhistas e sindicais só funcionavam para cercear o protesto operário, encontram-se as resistências e reclamos pela manutenção e aplicação dos Direitos (*ibid.*, p. 61).

A resistência efetivamente ocorreu com o período de regressão de direitos, por meio de decretos do Governo, durante a Segunda Guerra Mundial, quando as horas de trabalho foram aumentadas, o trabalho noturno se estendeu aos jovens de dezesseis anos e às mulheres, foi proibida a troca de emprego sem autorização, a diminuição da produção foi tida como sabotagem e faltar ao trabalho era tida como deserção. Isso porque, em época de guerra, os operários passaram para a condição de “recrutas”. Tudo isso, de acordo com Paoli (1989, p.62), não arrefeceu os ânimos dos operários, que, dentro de tanta limitação, realizavam o que a autora chama de resistência silenciosa. Sobre esse período, de acordo com Gomes (1988, p. 325):

É fundamental ressaltar que todo esse esforço de propaganda e apelo político, dirigido especialmente aos trabalhadores, era feito *pari passu* à decretação de uma série de leis que, respondendo às pressões dos industriais (em particular dos têxteis), suspendia a vigência de diversos Direitos trabalhistas.

Com isso, é notória a realidade que envolve o discurso do trabalhismo, o “ganho” de Direitos, por parte dos trabalhadores. Aquilo que possui caráter de concessão não tem garantias, na verdade, de que irá perdurar, principalmente em um contexto capitalista. Druck (2015, p.27), ao se referir diretamente a esse período, afirma que “estudos mostram que, desde aquele momento, que a reação do empresariado brasileiro foi a de não aceitar, não aplicar, de burlar e condenar o enrijecimento dessa legislação (...), não difere do que hoje estamos presenciando no Congresso Nacional, com a votação do PL 4330”. Incluem-se aí as demais decisões que tem por objetivo desmonte da CLT.

Apesar disso, podemos entender que todo o histórico de luta, somado ao “ganho” de Direitos, e a inserção do trabalhador na sociedade brasileira não como um “marginal” mas como um “cidadão”, ainda que de forma questionável, contribuiu para que a consciência de classe se consolidasse a cada resistência ao desmando patronal.

1.2.4 Cidadania Regulada

Os dispositivos legais trabalhistas consolidados em um único código, durante governo de Getúlio Vargas, como já foi aludido, não foi criado pelo estadista. As pautas que lá se encontram foram objeto de muitas reivindicações, externadas por meio de mobilizações sindicalistas, greves e, também, por algumas leis e decretos anteriores à Revolução de 30, as quais só ganharam força com a sua consolidação.

Visto isso, Viscard (2010) faz um quadro historiográfico das leis sociais da Primeira República, analisando a regulação a partir de três aspectos: proteção do trabalho, regulamentação previdenciária e modalidades associativas. A autora destaca também que tais leis e decretos “seriam implantadas posteriormente, nas décadas de 1930 e 1940” (VISCARD, 2010, p.30).

Basicamente, as primeiras leis visavam facilitar a aquisição de casa própria para os operários, seja em financiamento, seja em isenção de impostos para compra de materiais de construção, dentre outras assim chamadas facilidades, como, por exemplo, a proteção ao trabalhador agrícola, para que suas dívidas com o seu empregador fossem pagas com produção, ao invés de ter seu salário retido *etc.*

Todas essas pautas já estavam em discussão tanto nos movimentos operários como no Congresso, por meio do Conselho Nacional de Trabalho (CNT), criado pelo decreto nº 10.027, de 30 de abril de 1923. Entretanto, como também já foi abordado, a política liberal

presente na Primeira República representava uma barreira à intervenção do Estado no que tange às políticas sociais. Nesse ponto, Viscard (2010, p. 58) explica:

O alcance limitado de leis protetoras revelava ainda um Estado descomprometido com a questão social, relegada à polícia ou às instituições filantrópicas, ambas encarregadas de administrar ou prevenir a explosão de conflitos sociais. O discurso republicano de soberania popular e expansão da cidadania era limitado pela ausência do Estado em vários campos e pela crença nos princípios da não-intervenção.

Tanto nas reivindicações operárias como nas pautas do CNT, pode-se afirmar que ali estava a essência do marco regulamentar do Estado Novo, defendido como proposta de inserção do trabalhador na categoria de cidadão, com direitos reconhecidos, etc. A cidadania regulada (ou seja, com a carteira de trabalho assinada) prometida por Vargas garantia ao trabalhador formal acesso a vários direitos sociais estabelecidos na CLT, tais como salário-mínimo, férias, proteção ao salário da mulher, aquisição de moradia, acesso à Justiça do Trabalho, etc.

Era um verdadeiro sonho para muitas pessoas e, para se chegar à efetiva inserção na cidadania regulada, era preciso, na verdade, ultrapassar um campo repleto de barreiras, a começar pela estratificação inicial de seu sistema. Somente as profissões reconhecidas em lei recebiam proteção, assim, todos aqueles cuja profissão não fosse regulamentada eram considerados “pré-cidadãos”, excluídos do acesso à Cidadania, mas com potencial de inclusão.

Cardoso (2010) fala que a Cidadania Regulada tinha caráter de promessa. Era a esperança do camponês, que migrava para a zona urbana em busca de salário e benefícios, era o princípio de uma maior confiança no Estado, antes visto como “inimigo do povo, a quem tentava controlar, alistar no Exército, escravizar, vacinar, higienizar ou simplesmente perseguir de maneira arbitrária” (CARDOSO, 2010, p. 220).

Ser incluído na Cidadania Regulada era ser privilegiado. O trabalhador que alcançava a promessa oferecida pelo Estado era um merecedor. SANTOS (1979, p.69) fala que a carteira de trabalho constituía uma “certidão de nascimento cívico”; e não deixa de ser verdade. Naquele momento, para o Estado Novo, o “pré-cidadão” tem sua existência no mundo formal em suspenso, no plano subjetivo. Quanto ao cidadão propriamente dito, com carteira assinada e benefícios, bastava que perdesse o emprego para voltar à categoria de pré-cidadão. Cardoso (2010) ressalta que isso causava uma luta de classes generalizada e heterogênea. Tratava-se de uma luta dos trabalhadores pela efetividade dos direitos aos quais fazia jus e também uma luta dos trabalhadores que ainda ansiavam pelo reconhecimento de suas categorias. Por mais que o Estado exercesse um controle imenso sobre os trabalhadores, via legislação, a luta de classes

não cessava e sempre havia resistência. A promessa do Estado se mostrou repleta de significados e consequências muito em parte por ter tido “grande impacto sobre os projetos, esperanças, horizontes de expectativas e sobre a práxis das populações que vivem do trabalho no país, de consequências duradouras para a sociabilidade desigual” (CARDOSO, 2010, p. 218).

O que podemos concluir é que, apesar da verdadeira virada que a política de Vargas deu na estrutura social, houve também uma manutenção da desigualdade. A política de Vargas ainda era excludente, mas criava em seu interior o valor subjetivo do trabalho, e isso foi inculcado no pensamento dos trabalhadores desse período, fazendo com que a esperança de melhores condições de vida persistisse. Cito o exemplo, aqui já aludido, sobre a situação do trabalhador antes da Cidadania Regulada, na qual o trabalhador explorado na fábrica, não podendo contar com direitos sociais, nem acesso a serviços públicos, era colocado à margem da sociedade, diferente do trabalhador nomeado de “pré-industrial”, por Santos (1979, p. 68), que, apesar de não ser reconhecido como trabalhador, era dotado de uma expectativa de direitos.

Deste modo, a luta de classes recrudesciu inclusive em âmbito sindical, pois, em um primeiro momento, a ação sindical foi de resistência, mas também ficou evidenciada a participação dos sindicatos no campo de disputa por poder, por parte dos dirigentes sindicais, que passaram por um processo de conformação e colaboração com o Estado.

E assim, o caráter de conquista de direitos foi se esvaziando dentro de um contexto histórico de transição, de grandes mudanças na sociedade brasileira e em nível mundial, como já foi mencionado. Afinal, ressaltar a luta por direitos embutida na proteção promovida para o trabalhador pelo Estado, iniciada em um período bastante anterior à era Vargas, é um caminho, em nosso entendimento, para a compreensão da significação do trabalho hoje, em meio a um processo de acumulação de Capitalismo tão diversificado como o nosso, no qual modos de produção tradicionais convivem com novas formas de trabalho e com novas formas de contratar, que, por muitas vezes, transmutam direitos em encargos a serem restringidos, tornando “letra morta” certas matérias disciplinadas na CLT,

Isso posto, acreditamos que o discurso a respeito do advento da Legislação Trabalhista tem relação com a construção político-ideológica cunhada a partir do projeto de Getúlio Vargas para seu governo, fazendo do então presidente um verdadeiro “herói da nação” e “pai dos pobres”. Gomes (1988, p. 254) ressalta, a respeito da política ideológica varguista, que “o grande ‘segredo’ está na lógica que articulava este discurso. Ele [Vargas] releu o passado das

lutas dos trabalhadores sem ao menos mencioná-lo (...); os benefícios sociais eram oferecidos como dádiva”. De fato, o período Vargas trouxe consigo uma fase de muitas transformações para a vida dos trabalhadores. Aliás, como já acenamos, as ações de resistência operária em busca de emancipação dentro de uma sociedade excludente, tiveram, a nosso ver, sua importância relativizada durante muito tempo em favor do governo varguista.

Por isso, o resgate histórico dos movimentos operários, que tiveram efetiva participação no processo de aquisição de direitos trabalhistas, é importante para compreender que o efeito da perda do sentido de conquista de direitos pelos trabalhadores, impetrada pela ideologia do trabalhismo, é a perda gradual desses mesmos direitos.

Visto isso, retomemos a discussão atual no que tange aos direitos e garantias dos trabalhadores. A judicialização das relações trabalhistas parece ter chegado a um ponto em que o papel do Direito dentro de um Estado Democrático tornou-se mera abstração. Ou seja, pensar em igualdade, dignidade e princípios do trabalho – por exemplo, o princípio da irredutibilidade salarial e o da proteção ao trabalhador, entre outros – como norteadores dos direitos dos trabalhadores significa falar de distantes idealizações, que não possuem a real obrigação de serem observados na prática. Prova disso é o PL 4.330/2004, que foi aprovado na Câmara dos Deputados e aguarda a votação no Senado, e que regulamenta a terceirização trabalhista, ampliando-a para o conjunto das atividades empresariais, ou seja, incluindo ali as atividades-fim de determinada empresa. Isso é a prova de que a Constituição Federal Brasileira, com seu texto rico em princípios, direitos e garantias que abrangem todos os ramos do Direito e a defesa dos Direitos Humanos, não possui força perante o Capital. A “ilusão”, a que Naves (2001) se refere,²⁰ acabou; os sindicatos brasileiros não possuem a força e apoio necessários para resistirem aos novos tempos.

Por isso, olhando para o passado, quando Marx²¹ e Engels²² alertavam sobre o perigo da reivindicação pacífica sustentada pela forma jurídica e combatida pelos juristas revolucionários Stutchka e Pachukanis, não há como não concordar que “enquanto a distribuição do produto social se der com base na equivalência, a forma jurídica, como resquício da sociedade burguesa, ainda persistirá.” (PACHUKANIS, 1988 [1924], p.12).

²⁰ Naves, Márcio Brilharino. **A ilusão da jurisprudência**, Revista Lutas Sociais – PUC/SP, n. 7, 2001.

²¹ Destaco aqui um trecho de “18 Brumário de Louis Bonaparte”, no qual Marx (2006 [1852], p.33) afirma que “essas leis orgânicas foram promulgadas pelos amigos da ordem e todas aquelas liberdades foram regulamentadas de tal maneira que a burguesia no gozo delas, se encontra livre de choque com os Direitos iguais das outras classes... pois cada parágrafo da Constituição contém em si sua própria antítese, sua própria Câmara Alta e Câmara Baixa, isto é, liberdade no fraseado geral, supressão da liberdade na nota à margem”.

²² Engels (2012 [1887] p.20) ao criticar o “Socialismo Jurídico” salienta que “relegar o fato apenas ao jurídico “terreno do Direito” absolutamente não possibilitava eliminar as calamidades criadas pelo modo de produção burguês-capitalista, especialmente pela grande indústria moderna”.

Sendo assim, há duas formas de o trabalhador oprimido, seja ele regular na empresa ou terceirizado, proteger-se dos ataques a seus direitos e garantias, tão arduamente conquistados, em um contexto capitalista: pela união e luta dos trabalhadores, mais difícil e com efeitos reais, ou pela via jurídica, pacífica, porém, por vezes, ilusória.

2. Trabalho e Capitalismo: o itinerário intelectual a respeito da centralidade do trabalho.

Desenvolver uma reflexão acerca do trabalho na conjuntura atual, inserido nas demandas do Capitalismo, requer introdução a algumas das principais vertentes teóricas sobre o assunto. Na tentativa de organizar um panorama a respeito das transformações no mundo do trabalho, que passe pela fase da Revolução Industrial – ocorrida em vários países, chegando ao Brasil monárquico, crescendo durante a República Velha e se consolidando no Estado Novo, respaldado por uma intervenção estatal inédita no Brasil até então –, destacamos o espírito de luta por Direitos que sempre envolvem a questão laboral. Essa característica conferiu ao trabalho um sentido antes não tão fortemente considerado pelos trabalhadores no Brasil: a consciência de classe.

Diante de vertentes teóricas distintas, que tentam abranger o que está ocorrendo na fase atual do Capitalismo, surge a questão: o trabalho ainda possui (ou já possuiu) o sentido de categoria principal (ou central) formadora da sociedade como a concebemos hoje?

Sabe-se que, hoje, as empresas lidam cada vez mais com a necessidade de adequação às demandas do mercado. Utilizando-se para isso, ora de regulação, ora de desregulação dos mecanismos de controle da produção e reprodução do Capital. Esses mecanismos são representados não só pelas formas de organização do trabalho, mas também pelo tempo de trabalho. A compreensão das mudanças no modo de produção no Brasil passa pelo entendimento do processo de reestruturação produtiva tal como vem ocorrendo no resto mundo.

Assim, na primeira parte deste capítulo, a ênfase será dada aos aspectos conceituais desse processo. Em seguida, descreveremos as propostas a respeito da dominação capitalista, utilizando-nos das proposições ligadas à teoria da sociedade pós-industrial, na qual se questiona veementemente o trabalho como categoria principal para se entender a sociedade capitalista. Essa teoria se contrapõe ao que pensam os teóricos de abordagem marxista que

tencionaram explicar não somente a já citada reestruturação produtiva – a qual advém da fase atual do capitalismo globalizado – mas também suas implicações no contexto brasileiro.

Depois disso, adentraremos as especificidades dos conceitos que envolvem as transformações no processo produtivo e os fundamentos que permeiam a flexibilização do trabalho e do Direito do trabalho. Tais relações funcionam uma em função da outra.

2.1.1 Sociedade Industrial: teorizações a partir do conceito.

O conceito de sociedade pós-industrial é discutido por Marcuse (1973[1964]) e rediscutido por Habermas (1968). Tal conceito é centrado no papel ideológico da técnica e da ciência na legitimação do poder capitalista sobre as formas de produção social que reproduzem a desigualdade entre proprietários dos meios de produção e não proprietários nas sociedades avançadas. Os autores citados acima buscam amparar suas teorias a partir do conceito de racionalidade de Weber, mas Habermas concebe a racionalidade como sendo a “ampliação das esferas sociais, que ficam submetidas aos critérios da decisão racional” (1968, p. 45).

Habermas (1968, p. 46) salienta que “Marcuse está convencido de que, naquilo que Max Weber chamou ‘racionalização’, não se implanta a ‘racionalidade’ como tal, mas em nome da racionalidade, uma forma determinada de dominação política oculta”. Dessa forma, para Habermas, Marcuse defende que a falta de capacidade de comunicação dos indivíduos os torna submissos à dominação da razão técnica, que, dentro de um projeto histórico-social, ligado a interesses de classes, legitima a dominação de todos: “a tecnologia serve para instituir formas novas, mais eficazes e agradáveis de controle e coesão social” (MARCUSE, 1973 [1964], p. 18).

Habermas propõe uma reformulação do conceito de racionalização. Ele entende que a divisão do trabalho em sociedades de culturas avançadas, com o desenvolvimento da técnica e da ciência, além de promover a produção excedente de bens de consumo e institucionalizar o crescimento econômico, passa a sofrer uma autorregulação, submetendo os indivíduos à estrutura capitalista (produção e consumo), não por repressão pelo meio político, mas pelo próprio desenvolvimento técnico e científico não pensado por Marcuse.

Em sua reformulação, Habermas enfatiza que haveria na relação do homem com a natureza um potencial libertador, caracterizando assim uma interação mediada, onde a natureza não mais seria produto de dominação, e sim mais um sujeito a interagir com o

homem, dentro de uma “ação instrumental”, cuja evolução técnica promoveria alterações na estrutura do trabalho social, substituindo-o tão somente pela “técnica”.

Se entendermos o círculo funcional da ação controlada pelo êxito como a unificação da decisão racional e de ação instrumental, então podemos reconstruir a história da técnica sob o ponto de vista de uma objectivação gradual da ação teleológica. Em qualquer dos casos, a evolução técnica ajusta-se ao modelo interpretativo, segundo o qual o ser humano teria projetado uma a uma, ao nível dos meios técnicos, as componentes elementares do círculo funcional das ações teleológicas, que inicialmente radica no ser humano, e assim ele seria dispensado das funções correspondentes. Primeiro, reforçaram-se e substituíram-se as funções do aparelho locomotor (mãos e pernas), em seguida, a produção de energia (o corpo humano), depois, as funções dos aparelhos dos sentidos (olhos, ouvidos, pele) e, por fim, as funções do centro do controlo (do cérebro). (HABERMAS, 1968, p. 52)

Tal proposição “racional”, feita por Habermas, da “ação instrumental”, constitui parte da crítica a Marcuse, por não ter interpretado, em seu estudo, a possibilidade de uma nova técnica, libertadora, apenas renovando “a definição clássica da relação entre as forças produtivas e as relações de produção” (HABERMAS, 1968, p. 54).

Marcuse (1973, p.36) entende que a técnica de industrialização como objeto de dominação política e sua evolução racional caminha ao mesmo tempo para um estado irracional da Sociedade Industrial. A matriz desse estado contraditório se divide em duas características ligadas à evolução técnica e científica, seu desenvolvimento e sua contenção dentro da Sociedade Industrial.

As ideias propostas por Marcuse, confrontadas e reformuladas por Habermas, sobre a influência da técnica e da ciência na relação de produção, sua implicação na estrutura do trabalho social, caracterizada pela “perda da centralidade do trabalho” (ANTUNES, 2009, p.146), são revistas por Daniel Bell (1977), que indica previsões possíveis para as sociedades industriais adiantadas (pós-industriais), como veremos a seguir na próxima seção.

2.1.2 Sociedade Pós-Industrial: tendências e crítica à teoria

Em seu livro, Daniel Bell (1977) utiliza principalmente o exemplo americano para realizar uma espécie de previsão social, que implicaria mudanças na estrutura da sociedade ocidental, dividindo-a em três partes: social, política e cultural. Tais mudanças estariam relacionadas ao aprimoramento cada vez maior da ciência e da tecnologia.

Suas ideias abarcam consequências políticas e estruturais em uma sociedade pós-industrial, enumerando-as em cinco dimensões tendenciais: econômica, distribuição ocupacional, princípio axial, orientação futura e tomada de decisões. Baseado, como já foi

dito, no que estava ocorrendo nos Estados Unidos, Bell previa que a maior parte da força de trabalho estaria presente no setor de serviços e não na indústria:

Numa sociedade industrial, o número de serviços diferentes tende a aumentar em virtude da necessidade de obter mão-de-obra complementar para a produção; por exemplo, nos transportes e na distribuição. Mas numa sociedade pós-industrial, a ênfase é atribuída a uma espécie diferente de serviço. Se reunirmos os serviços em diversos grupos, como pessoal [...]; negócios [...]; transportes, comunicação e empresas de utilidade pública; e saúde, educação, pesquisa e governo, o desenvolvimento desta última categoria é que será decisivo para a sociedade pós-industrial [...]. (1977, p.29).

Com profissionais cada vez mais especializados e com o aperfeiçoamento da ciência e da tecnologia haveria, conseqüentemente, mudanças na distribuição ocupacional. Assim, de acordo com Bell, os cientistas e engenheiros constituem o grupo chave da sociedade pós-industrial (BELL, 1977, p. 31). Nesse contexto, a importância do conhecimento teórico em relação ao empírico aumentaria, partindo do fato de que a guerra moderna tem representado um “laboratório tecnológico” que modificou definitivamente as atividades humanas (BELL, 1977, p.36).

Sobre a orientação futura, dimensão tendencial citada pelo autor como uma das que têm relação ao uso dado à tecnologia criada, Bell (1977) ressalta como exemplo o desenvolvimento da economia graças ao uso de computadores. A utilização de tecnologia de modo planejado, segundo Bell, deveria vir com mecanismos de controle, isto é, uma regulação de seu uso a partir da tomada de decisões políticas para isso.

Seguiu-se então uma linha de estudos, a partir do conceito de sociedade pós-industrial, na tentativa de compreender a transformação das relações sociais que viriam com o desenvolvimento técnico e científico. Autores como Gorz (1982), Offe (1989), Rifkin (1995) *etc.* seguiram essa tendência teórica sobre a perda da centralidade do trabalho e o fim do trabalho assalariado.

André Gorz reúne em “Adeus ao proletariado” (1982) as ideias acerca da Sociedade Pós-industrial e sobre fim do trabalho. No livro, o autor faz uma verdadeira negação à ideia de proletariado, isto é, de consciência de classe (não-classe), fazendo alusão a uma não-sociedade, a sociedade “que virá” (GORZ, 1982, p. 94), que seria exterior aos seus membros. Contudo, Gorz não abandona a ideia de que o Capitalismo se utiliza de diversos aparelhos de dominação que seriam favoráveis a sua expansão, inclusive à descaracterização das classes proletárias. Ao afirmar que o trabalho “não é mais uma atividade própria do trabalhador” (*id.*, *ibid.*, p. 86), Gorz remonta o conceito clássico de proletário, um indivíduo constituído

historicamente, que se identifica com os demais trabalhadores, como pertencentes a uma classe, o “ser-de-classe” (*id., ibid.*, p. 86).

Assim, o desaparecimento da classe proletária denotaria a “perda do sentimento de pertencimento de classe” (*id., ibid.*) e, dessa crise do proletariado, surge a “não-classe”, que Gorz nomeará mais adiante como “neoproletariado pós-industrial”. São indivíduos que foram “expulsos da produção pelo processo de abolição do trabalho, ou subempregados em suas capacidades pela industrialização do trabalho intelectual” (*id., ibid.*, pp. 87-88). Esse excedente de mão-de-obra não possui chances reais de se manter em um emprego, exercer uma profissão. Faria parte, então, do êxito da sociedade pós-industrial pôr fim ao trabalho e diversificar cada vez mais o processo de produção até a anulação máxima do trabalho humano.

Entretanto, todo esse progresso científico, para impulsionar o Capitalismo, possui demandas que precisam ser supridas pelo Estado, demandas que estão ligadas à “divisão social e técnica do trabalho, como o aumento dos serviços estatais” (*id., ibid.*, p.126). Isso se relaciona com a reconfiguração dos aparelhos de Estado e requer um funcionamento direcionado do aparelho econômico e do aparelho jurídico, pois “todas as codificações e regulamentações das condutas tem por efeito substituir as relações humanas recíprocas por não-relações ou por relações não-humanas em que os indivíduos funcionam como constituintes de um mecanismo pré-regulado” (*id., ibid.*, p. 135).

Dos argumentos contidos no estudo de Gorz (1982), podemos depreender alguns conceitos que se enraizaram no meio científico e se desenvolveram ao longo da história, resultando em conclusões plurais e questionáveis, por se tratarem de estudos de uma realidade próxima, com desenvolvimento tecnológico mais diversificado que na época dos estudos dos intelectuais anteriormente citados. Esse é o caso do estudo de Klaus Offe (1989), que, seguindo os passos de Bell (1977) e Gorz (1982), formula argumentos sobre o fim da centralidade do trabalho, questionando se seria mesmo a categoria sociológica chave, partindo da afirmação de que na sociologia o trabalho é tido como o principal fato social, vejamos:

O objetivo da teorização sociológica pode, de maneira geral ser resumido como a análise dos princípios que formam a estrutura da sociedade, programam sua integração ou seus conflitos e regulam seu desenvolvimento objetivo, sua auto-imagem e seu futuro. Se considerarmos as respostas dadas entre o final do século XVIII e o término da Primeira Guerra Mundial as questões que se referem aos princípios de organização da dinâmica das estruturas sociais, podemos certamente concluir que ao trabalho foi atribuída uma posição chave na teorização sociológica. O modelo de uma sociedade burguesa consumista preocupada com o trabalho, movida por sua racionalidade e abalada por conflitos trabalhistas, apesar de suas abordagens metodológicas e construções teóricas diferentes, é o foco da produção teórica de Marx, Weber e Durkheim. Atualmente, a questão que se coloca é: como

preservaremos essa preocupação “materialista” dos clássicos da sociologia? (OFFE, 1989, P. 168).

Offe partiu da premissa de que os clássicos da sociologia tinham por objeto de estudo o trabalho com enfoque materialista. Para a teoria de Max Weber, em “A ética protestante e o espírito do capitalismo”, o foco não é o trabalho, e sim, o capitalismo e seus efeitos nas religiões protestantes, que racionalizam o trabalho “desenvolvendo o espírito econômico” (WEBER, 1981, p.10). Sendo assim, não é sobre trabalho em si a preocupação de Weber, seu enfoque se encontra na motivação por trás das ações sociais.

Na teoria sociológica de Durkheim, o trabalho também não se encontra como categoria chave. São os fatos sociais (DURKHEIM, 2007 [1895], p.3), e não o trabalho, os conceitos principais de compreensão da sociedade para esse sociólogo. O trabalho não é o foco principal nem mesmo em seu estudo sobre a “Divisão social do trabalho”, onde Durkheim o escolhe como parâmetro de distinção entre vida primitiva, onde há solidariedade mecânica, e vida moderna, constituída de solidariedade orgânica, dando ênfase à força moral e sua capacidade de lidar com a anomia presente na vida econômica (DURKHEIM, 1999 [1893], I).

Offe (1989), ao lidar com os conceitos formulados por Marx em seu estudo de negação do trabalho assalariado, das classes ou mesmo das relações de produção, faz uso de generalizações para questionar, na verdade, o entendimento teórico de Marx sobre o trabalho, sem analisar criticamente o entendimento do materialismo histórico.

Nesse sentido, para Marx, a produção se constitui em uma relação historicamente determinada, ou seja, em cada tempo histórico houve uma forma de trabalho característico. Sendo assim, a simples negação à categorização proposta por Marx fica prejudicada, já que ela não se fecha em si mesma.

Dando seguimento ao seu raciocínio, Offe (1989, p.176) afirma que o trabalho formal está perdendo sua importância, perdendo suas características homogeneizantes, tornando-se cada vez mais heterogêneo:

Mas essa preservação parece tanto mais duvidosa quanto mais as situações de trabalho específicas são marcadas por uma ampla variação de renda, nas qualificações, na estabilidade de emprego, na visibilidade e reconhecimento social, no *stress*, nas oportunidades de carreira, nas possibilidades de comunicação e autonomia. Sintomas de heterogeneidade crescente colocam em dúvida se o trabalho assalariado dependente enquanto tal pode ainda ter um significado preciso e compartilhado pela população trabalhadora e seus interesses e atitudes sociais e políticos. Esses sintomas levantam a possibilidade de o trabalho, em certo sentido, ter-se tornado “abstrato”, de tal forma que pode ser considerado apenas uma categoria estatística descritiva, e não uma categoria analítica para explicar as estruturas sociais, os conflitos e a ação.

Nos exemplos citados acima por Offe, não há alteração na estrutura da relação de produção: trabalho (concreto e abstrato), mercadoria e valor. As características do trabalho, citadas por Offe, são inerentes ao trabalho concreto e se traduzem no produto final que possui valor de uso e valor de troca, completando-se, assim, a lógica da produção capitalista. Assim assevera Marx:

Todo trabalho é, por lado, dispêndio de força de trabalho do homem no sentido fisiológico, e nessa qualidade, todo trabalho humano igual ou trabalho abstrato gera valor da mercadoria. Todo trabalho é por outro lado, dispêndio de força do homem sob forma especificamente adequada a um fim, e nessa qualidade de trabalho concreto útil produz valores de uso. (1983, p. 175)

O trabalho socialmente necessário abrange cada vez mais formas de trabalho concreto, tornando plural também a concepção de trabalho abstrato (ou dispêndio de força física, intelectual), resultando em uma produção social do capital, com valor de uso e valor de troca.

A perda da centralidade do trabalho, ideia que Offe defendeu em 1989, até o momento não ocorreu. O trabalho assalariado, no mundo todo, continua presente e a industrialização também. Mesmo o setor de serviços (não públicos) continua seguindo a lógica do capital. “A sociedade permanece de acumulação capitalista. Ela é, com efeito, capitalista. Mesmo porque ela não abriu mão das relações sociais que a formam, nem tampouco da forma de propriedade em que repousa, ambas capitalistas” (BERTERO, 2009, p.157).

Ainda sobre a acumulação de capital, Bertero ressalta que Offe, para justificar suas afirmações, generaliza o significado de indústria, de serviços, sem adentrar em suas peculiaridades. Contudo, as interpretações de Offe ensejaram outros estudos sobre o futuro das relações de trabalho, que será melhor destacado na próxima seção.

2.1.3 Avançando na mesma teoria: mudanças no mundo do trabalho para além do progresso tecnológico

Seguindo a mesma linha de pensamento de Offe (1989), no que tange às mudanças que decorrem da inovação tecnológica, principalmente em relação ao futuro do trabalho assalariado, faz-se importante ressaltar, sobre isso, as interpretações de Jeremy Rifkin (1995) e Peter Drucker (1995). Ambos refletiram, com notáveis diferenças e semelhanças, sobre os rumos que o Capitalismo estava tomando na década de noventa. Drucker (1995) posiciona sua teoria sobre o “trabalhador do conhecimento” para explicar as transformações que vêm ocorrendo na sociedade ao longo de todo o século XX, ao passo que Rifkin atribui o problema não somente a uma causa em especial, e sim a diversos fatores, apesar da possibilidade de reduzi-los ao fenômeno do avanço tecnológico. Um ponto em comum, entre os autores, no

que tange as mudanças no processo de trabalho, diz respeito à reengenharia aplicada à produção.

Ambos os autores ressaltam a seguinte situação: o trabalho no setor industrial reduziu-se, e a produção aumentou, especializou-se, diversificou-se, e isso é só o começo de tudo o que virá. Em relação a isso, os dois intelectuais divergem sobre o futuro do trabalho. Enquanto Rifkin (1995) anuncia o crepúsculo do trabalho com tom amedrontador em “O fim dos empregos”, Drucker enfatiza, tendo como base sua teoria sobre o trabalhador com conhecimento, que o que está por vir nas sociedades capitalistas desenvolvidas é, na verdade, um conflito entre duas classes: a do trabalhador do conhecimento (aquele que tem maiores oportunidades de acesso à educação, cursos de especialização, etc.) e a classe do trabalhador sem conhecimento (que realiza atividades manuais, sem se preocupar com o aprimoramento de sua técnica, etc.). Isso se torna um ponto um tanto quanto controverso, uma vez que o próprio Drucker em outro momento do livro resalta que a atividade de gerência está se reduzindo e a tendência é que reduza ainda mais, não importando, dessa forma, a quantidade de cursos, conhecimento *etc.* O próprio Drucker, quando questionado sobre os desafios da gerência dentro dessa nova realidade, na qual o conhecimento é altamente preponderante, não consegue dar uma resposta clara e conclusiva sobre a questão, vejamos:

Ter uma educação não é mais adequado, nem mesmo uma educação em gerência. Dizem que o governo está pesquisando novas descrições de funções, baseada no conhecimento de assuntos. Mas acho que provavelmente teremos de pular por cima da busca por critérios objetivos e entrar nos subjetivos, naquilo que chamo de competências. (DRUCKER, 1995, p. XVII).

Então, se mesmo para os gerentes que se especializam e investem em educação não há muita garantia de emprego e estabilidade, podemos concluir que, na verdade, o conflito não é entre os trabalhadores do conhecimento e os operários de manufatura, e sim uma crise mais ampla, diversificada, criada pelas demandas do Capital: uma crise do Capitalismo, que não poderia ser explicada enfatizando apenas um aspecto.

Uma das explicações possíveis, inclusive apontada por David Harvey, diz respeito à redução de trabalhadores nas diversas fábricas devido ao remanejamento destas para outras localidades geográficas, com maiores incentivos fiscais, menores custos de produção, ou seja, mão-de-obra mais barata.

Esse fato, vinte anos após sua negação por Drucker (1995, p.154), continua a ocorrer e é de fácil comprovação. Os Estados Unidos figuraram no ranking da ONU/UNTACD de 2013 como o 2º principal país do mercado mundial e o 1º no quesito de maior importador, sendo que a origem de boa parte desses produtos importados pelos Estados Unidos são provenientes

da China (19,8%)²³, país que, apesar de possuir uma legislação trabalhista e proibição ao trabalho escravo, sofre com denúncias a respeito de fábricas cujas condições de trabalho são degradantes e desrespeitam o limite legal das horas de diárias de trabalho, além dos salários baixos, trabalho infantil *etc.* O caso da empresa Foxconn²⁴ e da Samsung²⁵ são emblemáticos e só demonstram que a complexidade que envolve o processo de acumulação do capital não pode ser explicado somente pela reengenharia do trabalho. Estamos falando aqui de extração de trabalho humano em indústrias que ainda se utilizam de trabalhos em regime fordista, ligados a antigos problemas encontrados no trabalho industrial. O processo de produção de mercadorias está se diversificando, ampliando suas formas. Contudo, antigas modalidades de extração de trabalho persistem e se intensificam por influência externa da demanda do Capital.

2.1.4 Sobre os excluídos da “nova sociedade”

De tudo isso, o ponto central que todos os estudos citados têm em comum é uma preocupação não inteiramente relacionada ao futuro ou o fim do trabalho, e sim, a respeito do futuro daqueles que são ou ainda serão excluídos desta nova sociedade. Essas pessoas excluídas do processo de produção social, que ora fazem parte das estatísticas de desemprego, ora adentram no mercado de trabalho através de empregos ou contratos precários, destituídos de garantias comuns aos trabalhadores, são caracterizados por Gorz como partícipes do grupo do “neoproletariado pós-industrial” (GORZ, 1982, p. 90), como uma “não-classe”.

A despeito disso, Standing (2014) acentua que há uma classe em formação, “o precariado”. Entretanto, essa “nova classe” não faria parte da classe trabalhadora e possuiria um potencial perigoso (*id.*, *ibid.*, p. 48) que decorre de efeitos da política neoliberal sobre o mercado de trabalho e sobre o processo de produção e de regulação do trabalho, ou seja, o fenômeno da flexibilização do trabalho. Enfim, o precariado é o “filho da globalização” (*id.*, *ibid.*, p. 22).

Standing classifica o precariado como a classe que vive uma “existência precária”. Uma classe fragmentada pela globalização, a qual a afasta da classe trabalhadora tanto pelas condições de vida, quanto pelos interesses: “ela não tem nenhuma das relações de contrato

²³ Estados Unidos: Comércio Exterior. Indicadores econômicos de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.brasilglobalnet.gov.br/ARQUIVOS/IndicadoresEconomicos/INDEstadosUnidos.pdf>

²⁴ Câmera escondida revela abusos contra empregados em fabricante da Apple na China. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/12/141219_apple_fabrica_china_pai

²⁵ Another Samsung supplier factory exploiting child labor. Disponível em: <http://www.chinalaborwatch.org/report/90>

social do proletariado” (*id., ibid.*, p. 25). Vale ressaltar que o próprio autor reconhece que o termo “precariado” foi criado por sociólogos franceses nos anos 1980. Visto isso, o termo não possui apenas um sentido, pois não se pode classificar o sentido do termo sem analisar em conjunto o contexto histórico e político de cada sociedade. Há diferença de contextos mesmo nos exemplos dados pelo autor, que analisa com mais afinco a realidade dos países mais desenvolvidos, como Japão e Itália.

O sentido de “precariado” que Standing propõe é verificado a partir dos principais pontos que compõem a garantia e segurança do trabalho. São eles: garantia de mercado de trabalho, de vínculo empregatício, segurança no emprego, segurança do trabalho, oportunidades de aprimorar conhecimentos e habilidades, segurança de renda e garantia de representação. Para o autor, os indivíduos em existência precária “se saem mal em todos os aspectos” (*id., ibid.*, p. 28) e, além lhes faltar identificação com o trabalho, o “precariado” sabe que não há nenhuma sombra de futuro, da mesma forma como não há futuro no que eles estão fazendo agora” (*id., ibid.*, p. 31). Se relacionarmos o axioma de Standing sobre o precariado com a situação laboral no Brasil, onde vem ocorrendo intensa flexibilização do trabalho e das leis que o regem, veremos que para Standing (2014) os trabalhadores formais, com carteira assinada, que estão perdendo gradativamente as garantias outrora conquistadas e aditadas na CLT, não poderiam ser considerados como precários, porque aqueles que realizam atividades laborais consideradas flexibilizadas ainda recebem algum benefício da empresa ou do Estado. É o que se depreende de sua afirmação:

Uma característica do precariado não é o nível de salários em dinheiro ou de rendas auferidas em qualquer momento específico, mas a falta de apoio da comunidade em momentos de necessidade, a falta de benefícios assegurados da empresa ou Estado e a falta de benefícios privados para complementar ganhos em dinheiro (*idem*, 2014, p. 30).

Analisando dessa forma, um empregado terceirizado, que presta serviços em outra empresa por um tempo já determinado em contrato – um ano, por exemplo – após esse prazo, se não houver outras empresas solicitando serviços terceirizados, o empregado estaria sem atividade laboral, sem renda, mas ainda sim teria algum benefício da empresa e alguns direitos que a lei não permite que sejam retirados, por isso, não seria considerado precário. Contudo, se compararmos um trabalho considerado flexível no Brasil com os pontos referente à garantia e segurança do trabalho discutidos por Standing (2014), veremos que eles se encaixam em todos os quesitos levantados com as teses do autor, principalmente se a comparação for em conjunto com a pesquisa de Druck (2013) sobre o trabalho terceirizado no Brasil.

2.2 O precariado do Brasil

Na pesquisa de Graça Druck (2013), os principais indicadores de precarização nas relações de trabalho no Brasil com base em dados do DIEESE, do PNAD, do PME e do IBGE a respeito do trabalho terceirizado, tido pela autora como uma das modalidades de trabalho flexibilizado mais precarizantes que existe, demonstram o quanto o trabalho terceirizado, que é uma modalidade de trabalho formal, cresceu nos últimos anos, contrariando a ideia positiva em relação ao aumento do trabalho com carteira assinada no Brasil. Vejamos:

Várias análises destacam o crescimento do emprego com carteira assinada (formal) na última década, como um grande avanço. O que de fato é relevante, mas não se pode reduzir a análise do trabalho e do emprego no Brasil a esse dado, pois não retrata o conjunto da realidade dos trabalhadores, e desta forma, não é um indicador de suspensão ou redução da precarização social do trabalho no Brasil. (DRUCK, 2013, p. 24).

Diante disso, entendemos que o fato de um grupo de pessoas exercerem uma atividade laboral formal não é o suficiente para afirmarmos que este grupo não faz parte do precariado. É preciso olhar a questão de modo mais amplo, compreendendo o que torna precária uma atividade laboral, bem como o indivíduo que a exerce. Então, não se pode falar em garantia de mercado de trabalho e de vínculo empregatício, nem segurança no emprego quando o índice de permanência no emprego terceirizado é 55% menor e o índice de rotatividade já chegou a 44,9% em empresas terceirizadas, sendo que nas empresas comuns o mesmo índice é de 22,0%. Fica difícil afirmar que há segurança de renda no trabalho terceirizado quando o salário do trabalhador terceirizado é 27,1% menor que o salário dos demais trabalhadores. Os dados descritos por Druck (2013, p. 24) esclarecem também as diferenças entre trabalho terceirizado e trabalho comum, em relação à segurança do trabalho. Um dos dados de sua pesquisa revela, por exemplo, que “um estudo da subseção do Dieese do Sindieletrô Minas Gerais, realizado em 2010, com base em dados da Fundação Coge, revela que entre 2006 e 2008, morreram 239 trabalhadores por acidente de trabalho, dentre os quais 193, ou 80,7% eram trabalhadores terceirizados” (*ibid.*).

Outro ponto levantado por Standing (2014, p. 31) que indica uma existência precária do indivíduo seria a perda da “identidade baseada no trabalho”, também ressaltada por Druck (2013, p. 24). Tal situação certamente acarreta implicações tanto na não reprodução de habilidade quanto na garantia de representação, ambas indicadas por Standing. Se o trabalhador terceirizado não se identifica com sua atividade, provavelmente terá dificuldades em se organizar em sindicatos, ponto também salientado por Druck (*ibid.*).

Tudo isso nos leva a concordar que o precariado no Brasil não está presente somente nos segmentos informais de trabalho. A redução de trabalhos em setores industriais e a ampliação de empregos flexíveis, além de diminuir o custo com o trabalho para os empresários, reduz também aspectos inerentes ao trabalho em seu sentido legal. Isso será melhor apreciado nas seções seguintes. Primeiramente, é preciso compreender melhor a repercussão teórica sobre as transformações no trabalho em nosso país.

2.2.1 Tendências teóricas sobre o trabalho no Brasil

Temas como reestruturação produtiva, flexibilização do trabalho, precariado e desregulamentação parecem ser mais abrangentes quando pensados a partir de questões mais específicas, como o caso brasileiro. As teses sobre a dominação ou libertação pela técnica e ciência, desaparecimento da classe proletária *etc.* orientam os atuais estudos, os quais dialogam criticamente com essas teorias mediante a análise dos fenômenos percebidos dentro das relações de produção no Brasil, como, por exemplo, Ruy Braga em seu estudo sobre os operadores de telemarketing, Graça Druck com sua pesquisa sobre terceirização na indústria petroquímica, Ricardo Antunes com seus estudos sobre a “nova morfologia do trabalho”, entre outros.

Agora, pretendemos reunir o entendimento dos principais estudos brasileiros sobre modernização do processo de produção para o Capital e evidenciar teoricamente como o Brasil foi atingido por essas tendências flexibilizadoras do trabalho. Para isso, vamos sistematizar os aspectos inerentes ao trabalho no Brasil. Antes de tudo, vamos compreender as mudanças referentes ao trabalho, para, então, adentrar os aspectos econômicos e políticos que envolvem a regulação laboral no Brasil.

2.2.2 Capital e desenvolvimento tecnológico: desaparecimento ou expansão do trabalho?

O desenvolvimento tecnológico sempre acompanhou a trajetória de diversas sociedades ao longo da história. Do século XX aos nossos dias, o avanço científico e tecnológico tem proporcionado progressos nas mais diversas áreas do conhecimento, tais como a engenharia, medicina, agricultura, telecomunicações, informática *etc.* Junto ao progresso, ocorrem, conseqüentemente, mudanças estruturais a respeito de gestão, processo de produção, de contratação. Foi a partir do início dessas mudanças que autores como Marcuse (1973), Habermas (1968), Bell (1977), Offe (1989) e Gorz (1982) formularam suas

teorias sobre o fim do trabalho, como forma estruturante da sociedade ou a sua substituição pela “razão comunicativa”, como propões Habermas²⁶.

A tecnologia e a ciência fazem parte do conjunto de aspectos que contribuem para a manutenção do Capitalismo. Não somente isso. Percebemos que a flexibilidade ligada aos ditames do capital não limita a acumulação deste a um determinado modo de produção, para, assim, decretar o fim do trabalho assalariado ou o fim do trabalho industrial, como alguns autores adiantaram. Partindo das teses sobre a nova morfologia do trabalho de Ricardo Antunes (2005), vamos tentar situar o que vem ocorrendo hoje.

Primeiramente, cabe ressaltar que Antunes (2005, p. 34) defende a ideia de que a “sociedade do capital e sua lei do valor necessitam cada vez menos do trabalho estável e cada vez mais das diversificadas formas de trabalho parcial ou *part-time*, terceirizado, que são, em escala crescente, parte constitutiva do processo de produção capitalista”. A partir dessa afirmação, desenvolve-se todo o entendimento do autor sobre o que está ocorrendo com o trabalho hoje. Ele afirma que, em decorrência da intensa internacionalização do capital, temos, por consequência, uma maior fragmentação e estratificação do trabalho (2005, p.31). Isso faz com que haja na verdade uma expansão do trabalho, ou melhor, uma expansão da “classe-que-vive-do-trabalho” (2005, p. 27).

2.2.3 A nova morfologia do trabalho

Na década de 1980, o Brasil enfrentou uma crise decorrente da dívida externa, tendo como consequência o impedimento de realizar novos empréstimos com o Crédito Internacional. Com a crise dos anos 1990, os Estados Unidos viram no incentivo à liberalização das economias dos países da América Latina a forma de escoar seus produtos e, assim, reverter o quadro.

Com a política que ficou conhecida como “Consenso de Washington”, o Brasil retomou o seu Direito à utilização do Crédito Internacional, sob a condição de aderir à nova política que consistia em “liberalização do comércio exterior e da entrada e saída de capital, a privatização de estatais, a redução do aparelho do Estado e a concessão dos serviços de utilidade pública para a iniciativa privada operar com lucro” (BALTAR, 2003, p. 109).

A medida, de fato, reduziu a inflação e valorizou a moeda. No entanto, a abertura à importação afetou de forma negativa no processo de produção nacional em relação ao

²⁶ “Habermas propugna em sua análise sobre a sociedade contemporânea, que a centralidade do trabalho foi substituída pela centralidade da esfera comunicacional ou da intersubjetividade” (ANTUNES, 2009, P. 146).

mercado de trabalho. As empresas precisavam se adaptar ao que determinava a concorrência quanto à modernização da indústria.

Assim, as medidas tomadas para as empresas se adequarem à nova política de desenvolvimento foram, basicamente, maior liberação de crédito às empresas e alterações no modo de organizar o processo produtivo, de modo a reduzir os custos. Falaremos mais detalhadamente sobre elas mais adiante, por hora, vale ressaltar que o aumento do trabalho terceirizado foi uma das medidas utilizadas que melhor caracterizou a precariedade presente na “nova morfologia do trabalho”.

O trabalho assalariado, industrial, em seu sentido clássico, conforme afirma Antunes (2005), reduziu-se em relação às demais formas, mas, ainda sim, não se pode retirar totalmente o trabalho humano do processo de produção. Assim, proletários e “novos proletários”, mais precarizados, convivem dentro de uma forma mais intensa de “extração de sobretrabalho (mais-valia)” (ANTUNES, 2005, p.27).

A morfologia²⁷ do trabalho atual, para Antunes (2005), diferentemente do entendimento linear daqueles que previam o fim do trabalho, possui seu sentido ampliado, pois se o trabalho é a atividade que produz mercadoria, com valor de uso e valor de troca, os valores possuem, então, um duplo caráter produtivo: por um lado, diretamente ligado ao capital, por outro subordina-se a ele de forma indireta, sendo trabalhadores todos aqueles que vendem sua força de trabalho em troca de salário (*id.*, *ibid.*, p. 62), mantendo no trabalho o sentido de mercadoria que produz valores para o capital.

Tendo em vista que os elementos básicos que compõem o sentido trabalho, não se alteraram, Antunes (2011) entende que o trabalho não está em crise, está se expandindo, pois o capitalismo globalizado tem necessidade de sempre intensificar os lucros em meio à concorrência crescente, mas não consegue eliminar definitivamente o “trabalho vivo” do processo produtivo, apenas reduzi-lo, substituindo-o por programas de computador e aumentando as formas de trabalho flexível. Tudo isso representa os sinais de uma crise do Capitalismo.

A flexibilidade presente na “nova morfologia do trabalho” representa no Brasil uma intensificação de tudo o que já acontecia na realidade laboral de nosso país, onde condições

²⁷ O termo “morfologia” nos remete ao conceito de morfologia social de Durkheim, no qual a sociedade possui uma morfologia marcada pelos aspectos estruturais que constituem as instituições. No caso do trabalho, como está organizado – indústria, divisão de funções sociais, tecnologia – age sobre os indivíduos de uma sociedade moderna em nível fisiológico – religioso, moral, jurídico – assim, Filloux (2010, p. 19), ao apresentar o pensamento de Durkheim, afirma que “a sociedade moderna funda-se sobre uma industrialização e uma divisão crescentes de tarefas, traz como consequência uma diferenciação cada vez maior dos papéis sociais e, no fim, um risco de ruptura da “solidariedade social”.

precárias de trabalho sempre existiram. Isso ocorreu a partir de políticas neoliberais na década de 1990, que ensejaram uma:

Queda brutal nas empresas industriais, principalmente nas de maior tamanho, sem que tivesse sido tão grande a diminuição do emprego industrial total, pois uma parte da redução do emprego nas grandes empresas industriais correspondeu, na verdade, a um deslocamento desses empregos para novos estabelecimentos, subcontratados pelas grandes empresas. (BALTAR, 2003, p. 118)

A contratação flexível de mão-de-obra vem se justificando também como uma forma de abranger, no mercado de trabalho, parte dos trabalhadores que foram excluídos do processo de produção em decorrência do desenvolvimento científico e tecnológico. Assim, essa massa vulnerável de trabalhadores fica sujeita a duas opções: adentrar no trabalho informal, inseguro por excelência, ou se sujeitar a contratos precários de trabalho, mais inseguros, mais instáveis, com garantias legais reduzidas em relação ao trabalho formal em conformidade com a CLT.

O discurso utilizado no Brasil para justificar a flexibilização de relações trabalhistas e a redução de Direitos sociais é o mesmo dos outros países: a forte concorrência e necessidade de ampliação de lucros, os quais figuram como os responsáveis pela intensificação do trabalho precário no Brasil e pela redução de Direitos trabalhistas.

Empregadores, empresas, políticos e outros, tomam como exemplo medidas tomadas em contextos diversos do nosso para justificar tais mudanças, ainda que não sejam necessárias, já que, no Brasil, nunca vigorou uma política social como o *welfare state*²⁸ e o modelo fordista de produção, no Brasil, sempre conviveu com outras formas de trabalho menos protegidos, como o trabalho doméstico, o trabalho informal sem carteira assinada e outros. Diminuir os custos do trabalho tem sido a peça-chave da nova ordem do capital, tanto em países mais desenvolvidos como no Brasil. Isso implica o surgimento de outras formas de se obter o resultado esperado com a produção, através de trabalhos desenvolvidos em piores condições.

2.2.4 Acumulação Flexível

No Brasil não temos um sistema de assistência social como o *welfare state*. O que temos são direitos sociais garantidos constitucionalmente e via CLT, que visam proteger o trabalhador, considerado a parte mais fraca na relação de produção, por não ser possuidor dos meios de produção. As leis do trabalho representam no Brasil o principal entrave aos planos de intensificar o processo de flexibilização. As tentativas de desobstruir esse “entrave” são

²⁸ O “Estado de bem-estar” é um sistema social no qual o governo assume a responsabilidade básica pelo bem-estar de seus cidadãos, providenciando para que o povo tenha acesso a recursos básicos como habitação, serviços de saúde, educação e emprego (cf. JOHNSON, 1997, p.92).

perceptíveis quando consideramos a significativa quantidade de projetos de lei²⁹ que pretendem alterar a CLT, além daqueles que já flexibilizaram pontos importantes relativos ao processo de produção, sobretudo quanto às formas de contratar.

Apesar das diferenças no que se refere ao contexto histórico, econômico e social entre os países de capitalismo avançado, como Estados Unidos e Inglaterra, e países da América Latina, como o Brasil³⁰, é importante conhecer os aspectos do processo de flexibilização do trabalho, resultantes da política neoliberal que passou a vigorar intensamente no fim da década de 1970 e início de 1980. Hoje, esse processo se expandiu e resultou nas mudanças estruturais do trabalho por meio da alteração legislativa como forma de flexibilizar a “rigidez” das normas trabalhistas e adequá-las à ao processo de “acumulação flexível” do Capital.

A tese da acumulação flexível, de David Harvey (1998) trata das mudanças nos processos de trabalho e sobre a flexibilização como forma de enfrentar a rigidez do *fordismo*, alterando mercado de trabalho e padrões de consumo. Harvey concebe a produção no contexto capitalista como uma combinação de processos, onde há a possibilidade de articulação do *fordismo* a processos flexíveis.

A “acumulação flexível” seria uma característica do Capitalismo (cujo objetivo é o crescimento econômico por meio da força de trabalho), a qual possui uma capacidade própria de organização no que tange às tecnologias e ao trabalho em si. A flexibilização, dessa forma, constitui uma decorrência natural do processo capitalista. Processos de produção diversos poderiam coexistir retirando gradualmente os obstáculos à concorrência de mercado e à demanda pela acumulação de capital (HARVEY, 1998, p. 178-179).

No caso de países de Capitalismo mais desenvolvido, como os Estados Unidos, os empecilhos ao avanço foram, primeiramente, o próprio *fordismo*, que, apesar de garantir a extração da força de trabalho, garante também Direitos conquistados pelo trabalhador. O segundo entrave seria o *welfare state*, que constitui um sistema de políticas sociais que visa garantir existência digna a todos os cidadãos.

²⁹ No Senado, tramitam 132 projetos de lei (PL) que visam a alterações na CLT e, na Câmara dos Deputados, o número chega a 437 projetos. Fonte: COSTA, Fabiano. **569 projetos de lei tentam impor mudanças na CLT**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/05/569-projetos-de-lei-do-congresso-tentam-impor-mudancas-na-clt.html>

³⁰ Ao contrário do avanço da política neoliberal ocorrido nos anos 70 em países como Chile e Argentina, durante o período ditatorial, no Brasil houve aumento da industrialização, o advento do *novo sindicalismo* liderado por Luiz Inácio Lula da Silva e, com isso, fortalecimento da classe trabalhadora, aumento do número de greves. (ANTUNES, 2011, p. 38).

2.2.5 Do fordismo ao toyotismo

Se a flexibilidade sempre foi uma característica do capitalismo, a novidade da acumulação flexível é a criação de “um novo espaço-tempo para a exploração da força de trabalho adequado à nova fase do capitalismo global sobre o regime de acumulação financeirizado” (ALVES, 2011, p. 16). Uma forma mais clara de representar o fenômeno da flexibilização dos processos de trabalho é o exemplo do *toyotismo*, dada a vasta quantidade de aspectos inerentes à flexibilização que ele possui. Entre os principais, estão o método *kanban*, que diz respeito à forma de reposição de peças no estoque inspirada no método de reposição em supermercados, conforme a demanda, e ainda o *just in time*, melhor aproveitamento do tempo de produção, gerência participativa e sindicalismo de empresa.

Nos anos 50, o sindicalismo japonês era considerado muito combativo devido à sua atuação em muitas greves por conta de demissões em massa de funcionários da Toyota. Porém, não resistindo à repressão, esse sindicalismo foi superado, dando espaço ao sindicalismo de empresa, com a vinculação de trabalhadores. Sobre as particularidades do *toyotismo*, Gounet, (1992, p. 67 *apud* ANTUNES, 1995, p.25) acrescenta que:

Essa foi a condição essencial para o sucesso capitalista da empresa japonesa e, em particular, da Toyota. Combinando repressão com cooptação, o sindicalismo de empresa teve, como contrapartida à sua subordinação patronal, a obtenção de emprego vitalício para uma parcela dos trabalhadores das grandes empresas (cerca de 30% da população trabalhadora) e também ganhos salariais decorrentes da produtividade. Os sindicatos têm, como é no caso da Nissan, papel relevante na “meritocracia” da empresa, na medida em que opinam (com possibilidade de veto) sobre a ascensão funcional dos trabalhadores.

Visto isso, além do controle do sindicalismo pela empresa, o processo de trabalho exigia do operário uma maior capacidade de operar diferentes máquinas, o que criava a necessidade de maior qualificação. E, diferente do fordismo, no qual a empresa controlava toda a produção, no *toyotismo* o processo de produção é expandido, delegando às empresas terceirizadas parte da produção. Ou seja, “no *toyotismo* tem-se uma *horizontalização*, reduzindo o âmbito de produção das montadoras. Essa *horizontalização* acarreta também, no *toyotismo*, a expansão desses métodos e procedimentos para toda a rede de fornecedores” (ANTUNES, 1995, p. 27).

No modo de produção toyotista, a empresa passa a funcionar com poucos operários. Fazendo-se necessária a adoção de horas extras de trabalho, de acordo com a necessidade. Outro ponto importante é a questão da produtividade, que é controlada pelo próprio grupo, pois a falha de um membro acarreta em perda para todos do grupo, já que o salário decorre da

produtividade. Em crítica ao modelo de produção utilizado no *toyotismo*, Antunes (1995, p.33) afirma que:

O *estranhamento* próprio do *toyotismo* é aquele dado pelo “envolvimento cooptado”, que possibilita ao capital apropriar-se do *saber* e do *fazer* do trabalho. Este, na lógica da produção toyotista, deve *pensar* e *agir* para o capital, para a produtividade sob a *aparência* da eliminação efetiva do fosso existente entre *elaboração* e *execução* no processo de trabalho.

Diante dessas condições de flexibilização nas relações e modelos de produção de trabalho, pode-se concluir que, uma vez que há controle do sindicato por parte da empresa, tudo passa a girar em torno da produtividade, no acúmulo de capital, em um controle e manipulação maior sobre o trabalhador (ANTUNES, 1995, p.34). Sendo assim, o *toyotismo*, adotado no Japão, teve muito de sua essência incorporada na reestruturação produtiva ocorrida na Europa, Estados Unidos, resultando em crise no *welfare state*. “Por isso não temos dúvida em enfatizar que a ocidentalização do *toyotismo* (eliminados os traços singulares da história, cultura, tradições que caracterizam o Oriente japonês) confirmaria em verdade uma decisiva aquisição do capital *contra* o trabalho” (ANTUNES, 1995, p. 33).

2.2.6 Desemprego e subproletarização

O quadro de mudanças no processo produtivo de trabalho, que afeta tanto a contratação de operários como os seus Direitos, reflete-se diretamente no mercado de trabalho. Este continua sendo o processo criador de valores e peça principal no desenvolvimento econômico ditado pelo Capitalismo, que muda a forma com que ele é recebido nesse contexto de novas tecnologias, de diminuição de gastos e de aumento de produção, pois, uma vez que as fábricas investem mais em tecnologia, o número de operários tende a diminuir, resultando em desemprego estrutural e também no desenvolvimento de outros setores de trabalho, no caso em questão, do setor terciário, que é o que mais tem crescido em todo o mundo.

A reestruturação produtiva no Brasil vem ocorrendo desde a década de 1990, fazendo do desemprego uma questão cada vez mais importante quando se pensa em políticas sociais. Em pesquisas sobre desemprego, baseadas em dados do IBGE, ficou evidenciado que o país passou por uma difícil fase entre 1989 e 1999. Em dez anos, o percentual de desemprego total aumentou de 3,4% para 7,8% (MORETTO *et al.*, 2003, p. 232). O início de 1990 foi marcado pela recessão econômica do governo Collor. Essa recessão foi intensificada pela redução dos empregos formais e o aumento da informalidade e empregos sem carteira assinada no governo de Fernando Henrique Cardoso.

No período anterior, década de 1980, a criação de novos empregos e o controle do desemprego estava equilibrado. A indústria estava em crescimento. Entretanto, o compromisso com o desenvolvimento econômico se sobressaiu e não houve efetivas políticas de proteção ao emprego, não somente nesse período, mas ao longo da história do trabalho regulado no Brasil. Na verdade, as políticas sociais relacionadas ao emprego conduziram a manutenção da heterogeneidade no trabalho e, depois, sua expansão. Desde a década de 1940 vem se discutindo sobre a necessidade de pensar políticas de assistência aos desempregados. Em 1966 o FGTS foi instituído (lei nº 5.107), findando qualquer tentativa de promoção do pleno emprego, pois a demissão pelos empregadores foi facilitada, e a rotatividade nos empregos foi estimulada. Mesmo com a criação da Constituição Federal em 1988, que proporcionou ao trabalhador desempregado a proteção e sua reinserção no mercado de trabalho e a implementação da lei nº 7.998/90 que versa sobre o seguro-desemprego e reedição da lei do FGTS (lei nº 8.036), tais ações não resultaram, contudo, no controle do desemprego, pois faltou ênfase à recolocação do trabalhador no mercado de trabalho.

A criação do SINE, em respeito à convenção nº 88 da OIT³¹, para, justamente, promover essa reinserção, na realidade, contribuiu na promoção da rotatividade de emprego e “as vagas oferecidas pelas empresas muitas vezes respondeu a uma estratégia de substituição de trabalhador, para reduzir folha de pagamento” (MORETTO *et al.*, 2003, p. 256). Ao invés de promoção de empregos, havia apenas a manutenção da precariedade causada pela insegurança nos empregos oferecidos.

Sobre reestruturação produtiva e suas consequências, Harvey ressalta que:

O mercado de trabalho, por exemplo, passou por uma radical reestruturação. Diante da forte volatilidade do mercado, do aumento da competição e do estreitamento das margens de lucro, os patrões tiram proveito do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão-de-obra excedente (desempregados ou subempregados) para impor regimes de contrato mais flexíveis. (...) Mais importante que isso é a aparente redução do emprego regular em favor do crescente uso do trabalho em tempo parcial, temporário ou subcontratado (1998, p. 43).

Com a forma de contratar ampliada, fica caracterizada a precariedade no trabalho, com a piora nas condições de vida e redução da remuneração e da proteção conferida ao trabalhador pelos Direitos trabalhistas. Em consequência disso, houve também redução dos Direitos sociais, elementos essenciais à concretização do ideal de dignidade almejado por nossa Constituição.

³¹ A convenção 88 da OIT se refere à adoção das proposições referentes ao serviço público e gratuito de emprego, através de uma política de cooperação entre órgãos públicos e privados para a organização do mercado de trabalho, de modo a assegurar o pleno emprego. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/458>

A crise no emprego, desencadeada no governo de Fernando Henrique Cardoso, teve continuidade no primeiro ano do governo Lula, em 2003, além disso, houve aumento de empregos precários e do trabalho informal. A partir de 2004, com a ampliação do crédito e das exportações, o desemprego teve seu índice reduzido. Dados do IBGE-PNAD mostram que o emprego com carteira assinada figurava com uma média de 34% em 2003 e esse mesmo índice se encontrava em 2008 por volta de 38%. Não foi um crescimento tão significativo, contudo. Apesar do maior controle sobre o desemprego, os problemas que envolvem a reestruturação produtiva, como a queda do desenvolvimento da indústria, o aumento dos trabalhos precários continuava.

Ainda sobre o desemprego no Brasil, os dados do IBGE sobre o índice do desemprego nas regiões metropolitanas (Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Pará e Curitiba) nos trazem informações dignas de nota. O índice de desemprego a partir de 2004 foi regredindo de forma comedida; em 2008 teve uma queda significativa (7,9%), mesmo com a crise econômica internacional, o que causou uma estagnação na criação de novos empregos. Depois, o índice de desemprego permaneceu praticamente inalterado, tendo novamente uma redução significativa em 2011, com o índice de desemprego por volta de 6,3%.

A repercussão da crise internacional no Brasil foi sentida de fato com o decréscimo na geração de empregos formais em 2009. A diminuição do trabalho na indústria persistiu e o crescimento do setor de serviços também, apesar de a crise não ter trazido maiores consequências (MORETTO; PRONI, 2012, p.152). O controle do desemprego contou com o apoio de políticas sociais, pois elas proporcionaram o suporte para que os efeitos da crise fossem amenizados.

A crise do emprego é mundial. Em 2013, Stanley Gacek³², diretor adjunto da OIT no Brasil, mencionou que há 200 milhões de desempregados no mundo e que boa parte dos que estão ocupados não estão exercendo um trabalho digno. Em relação ao Brasil, Gacek destacou que o nosso país está conseguindo controlar o desemprego, mas enfrenta problemas preocupantes como a discriminação em matéria de emprego e ocupação, a informalidade e a precarização das relações de trabalho em muitos setores, o desemprego juvenil, a persistência do trabalho escravo e infantil, os índices elevados de acidentes e óbitos no trabalho e doenças ocupacionais, a rotatividade no emprego, os dilemas da terceirização, a continuação de

³² Não há trabalho real e autêntico que não seja trabalho decente. Palestra proferida no Seminário Agenda Social do Trabalho, em 06/05/2013. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/nao-ha-trabalho-real-e-autentico-que-nao-seja-trabalho-decente>

práticas antissindicaais, dentre outros que tornam o trabalhador um *subproletário*, termo utilizado por Ricardo Antunes (1995).

Assim, vê-se na *subproletarização* (ANTUNES, 1995, p. 44) do trabalho a tendência ao individualismo característico do Liberalismo clássico e retomado pelo Neoliberalismo (CATTANI; HOLZMAN, 2011, p. 245), no momento em que o desenvolvimento econômico se sobrepõe ao desenvolvimento humano, como consequência de toda essa desregulamentação de condições e normas do trabalho, cujo resultado significou a redução dos Direitos sociais, conquistados através de uma luta histórica por justiça social, onde:

Direitos e conquistas dos trabalhadores são substituídos e eliminados do mundo da produção. Diminui-se ou mescla-se, dependendo da intensidade, o despotismo taylorista, pela participação dentro da ordem e do universo da empresa, pelo envolvimento manipulatório, próprio das sociedades moldadas contemporaneamente pelo sistema produtor de mercadorias (ANTUNES, 2011, p. 16).

Essa expansão do setor de serviços, além dos subempregos e desregulamentação do trabalho, aumenta o “desemprego estrutural”³³, enfatizando o caráter heterógeno, fragmentado, do mercado de trabalho, que reduz a capacidade de enfrentamento da questão pelos trabalhadores, pois, dessa forma perdem a capacidade de luta, de se posicionarem via negociação coletiva, por exemplo, já que certa homogeneidade no trabalho resultaria também em uma maior coletividade de trabalhadores com interesses em comum, tendo como apoio a legislação trabalhista. Com as formas de concepção de trabalho mais diversificadas, há um menor alcance protetivo das leis, menor capacidade de reunião e maior manipulação e exploração do trabalhador.

O setor de serviços é o que mais absorve a mão-de-obra disponível e, de acordo com Braga (2012, p. 182), o trabalho terceirizado é o que melhor caracteriza o regime de acumulação pós-fordista. Ao analisar o operador de telemarketing, Braga (2012) retoma o que se pensava a respeito do trabalho virtual no passado, que poderia até ser confundido com lazer, mas que findou por tornar-se a “a degradação do trabalho virtual” (*id., ibid.*, p.183). Analisando os dados do MTE/Rais, sobre os operadores de telemarketing, Rui Braga (2012) vai demonstrando a expansão gradual, constante e recente do setor de serviços, já que 76% das empresas de telemarketing foram criadas após 1998 (*id., ibid.*, p.188). A taxa de crescimento desse setor, durante o governo Lula, aumentou para 20% ao ano, sendo que no governo FHC, a taxa estava por volta de 15% (p. 188).

³³ Ocorre quando a estrutura ocupacional muda (como no caso em que declina o número de serviços em manufatura e aumenta em serviços), tornando obsoletas algumas qualificações e deixando pessoas sem trabalho. O desemprego estrutural pode ocorrer por grande variedade de razões, incluindo inovações tecnológicas ou o fato de empresas decidirem fechar ou realocar suas operações em outras regiões ou países (JOHNSON, 1997, p. 68).

Mas, afinal, quais as características do trabalho de telemarketing resumem a reestruturação produtiva promovida pela política neoliberal adotada no Brasil? Vamos enumerar algumas das características ressaltadas por Braga (2012, p. 182):

- a. Engloba a terceirização, privatização neoliberal e a financeirização do trabalho;
- b. Emprega trabalhadores jovens, não qualificados, precarizados, sub-remunerados;
- c. Esses trabalhadores são inseridos em relações trabalhistas que bloqueiam sua organização coletiva;
- d. O trabalho no *call center* é de formação histórica recente, sem experiência sindical prévia.

Vamos ressaltar, nesse momento, o segundo ponto da lista acima, para, depois, no próximo capítulo, detalhar melhor a flexibilização das normas trabalhistas e o trabalho terceirizado, bem como refletir sobre a possível consciência de classe em se tratando de trabalho terceirizado.

2.2.7 Trabalhador qualificado e trabalhador não qualificado

A questão da qualificação do trabalhador, a nosso ver, é bastante subjetiva. Há atividades terceirizadas que são especificamente técnicas e, por conta disso, são muito bem remuneradas e não se encaixariam (totalmente) nos requisitos que abrangem o trabalho precário, ao qual estamos nos referindo ao longo deste capítulo. Também não podemos desconsiderar que há trabalhos que exigem um considerável nível de qualificação, de um conhecimento técnico específico que pode se encontrar em estado de precarização. Sendo assim, o trabalho flexível pode ser interpretado de duas formas, uma pelo seu aspecto precarizante, outra pelo seu aspecto libertador, conforme os intelectuais conceberam a ideia de sociedade pós-industrial. A respeito disso Jessé Souza comenta:

A ideia de “flexibilidade”, largamente utilizada pela literatura, pode nos reenviar a uma imprecisão no seu uso, pois pode tanto significar a radicalização da exploração da força de trabalho precariamente qualificada (como é no telemarketing), quanto a “flexibilidade” do trabalho altamente qualificado, no qual o alto valor social do trabalhador significa a possibilidade de estipular, por exemplo, seus próprios horários e até impor ao empregador suas próprias condições de trabalho (SOUZA, 2012, p.62)

Muitos autores que consideraram o fim do trabalho na sociedade pós-industrial ressaltaram que as tendências de incremento no processo de produção, criadas pela demanda capitalista, representam uma expressiva valorização intelectual do trabalhador pela

necessidade advinda da manutenção e evolução da tecnologia. O trabalho do operário não seria mais tão essencial nesse processo.

A heterogeneidade do trabalho e a modernização dos processos produtivos realmente estão ligadas à qualificação, à valorização do conhecimento do trabalhador. Contudo, o Capitalismo se diversifica, se expande e cria meios de extrair a força de trabalho, intelectual ou não, sempre de forma a ampliar seus ganhos e reduzir os custos.

Harvey (1998, p. 151) enfatizou que “o próprio saber se torna uma mercadoria-chave, a ser produzida e vendida a quem pagar mais, sob condições que são elas mesmas cada vez mais organizadas em bases competitivas”. Se pensarmos nas pesquisas realizadas em universidades financiadas por empresas, a um custo inferior, sem garantias ou direitos sobre o conhecimento ou produto produzido, e compararmos ao trabalho realizado por uma equipe de cientistas contratada por essa mesma empresa, com contratos convencionais de trabalho, veremos que o trabalho qualificado, técnico, que exige conhecimento científico, pode ser passível de precarização também.

Obter qualificação, formação profissional para o trabalho nem sempre são formas de se alcançar empregos ou trabalhos não precários em uma sociedade de Capitalismo globalizado, marcado pela grande concorrência no mercado de trabalho e mercado de consumo. Como a qualificação se torna mercadoria, resta a demanda para um trabalhador não qualificado, direcionado para trabalhos menos especializados, cuja mão de obra é mais fácil de encontrar, devido ao grande número de desempregados tecnológicos³⁴, os quais, normalmente, seguem para trabalhos temporários, serviços em tempo parcial ou determinado, tendo diminuída ainda mais a segurança no emprego, fazendo surgir o chamado trabalhador eventual.

Essa tendência do mercado de trabalho apenas segue os ditames do Capitalismo globalizado. Por mais que o modelo de produção e as formas de trabalho tenham mudado, uma coisa continua igual: a subordinação e venda do seu trabalho para um mesmo objetivo, que é a manutenção do Capital, tanto do trabalhador intelectualizado como do desqualificado (precário, subproletário), privilegiando a acumulação de Capital.

O trabalho em *call center*, trabalho precário analisado por Ruy Braga (2012) é o tipo de trabalho que, de acordo com o autor, sugere que seja exigida uma qualificação especial,

³⁴ “Refere-se à redução do número de trabalhadores decorrente da aplicação da tecnologia tradicional ou das inovações, na medida em que elas representam racionalização dos processos produtivos e aumento da produtividade do trabalho, sem que haja uma necessária contrapartida em termos de incremento na demanda de trabalho”. (CATTANI; HOLZMANN, 2011, p. 105).

mas os resultados de sua pesquisa mostram o contrário. Primeiro, a exigência que se faz para se trabalhar como operador de telemarketing é possuir o nível médio de escolaridade; não se exige experiência em informática ou inglês, por exemplo. O treinamento é fornecido pela própria empresa de telemarketing e ele tem uma duração curta, o suficiente para que o operador se adapte à atividade.

Sobre a exigência do diploma de conclusão do Ensino Médio, Braga (2012, p. 193) ressalta que “o acesso ao ensino médio praticamente universalizou-se no país”, logo, não se trata de um atributo especial do trabalhador. O mesmo está ocorrendo com a educação de nível superior, Braga enfatiza que um terço dos operadores de telemarketing cursa faculdade³⁵.

A respeito do aspecto subjetivo da qualificação do trabalhador, Jessé Souza (2012) realizou uma pesquisa com os operadores de telemarketing com o intuito de conhecer melhor a “nova classe média”, classe que supostamente tenha sido constituída por indivíduos advindos da classe “C” através de programas sociais, tais como Bolsa-família, Prouni e outros que possibilitaram aos mais pobres a oportunidade de frequentar cursos de Nível Superior e adquirirem bens de consumo antes direcionados somente às classes dominantes. Jessé Souza questiona se, de fato, esse contingente emergente se trata de uma nova classe média. O autor defende que, na verdade, essas pessoas constituem uma nova classe trabalhadora, que, ao contrário da classe média “de verdade”, não tiveram acesso ao capital cultural e econômico das classes média e alta, e o simples acesso a programas sociais não são capazes de apagar o déficit histórico que marca a formação intelectual e econômica da “nova classe média”:

A democratização escolar contribuiu tanto para o aumento do contingente de escolarizados quanto para o desenvolvimento de uma situação de precariedade dos níveis escolares mais baixos, ou seja, a constituição de um verdadeiro *exército de reserva minimamente escolarizado para o trabalho precário*. Se por um lado, então, a distância entre os qualificados e desqualificados é cada vez maior, por outro, a qualificação mais básica dada pelo ensino médio relega o batalhador do telemarketing (ou o batalhador precarizado) aos setores mais desprotegidos do mercado de trabalho formal. (SOUZA, 2012, p. 63).

Essa concepção proposta por Souza está essencialmente ligada à teoria de Bourdieu sobre o capital cultural, que é adquirido de forma desigual entre as classes sociais através do *habitus* como um “princípio unificador e gerador de todas as práticas” (BOURDIEU, 1983, p.83). Portanto, adquirir um novo capital cultural, transpor a barreira imposta pelas classes

³⁵ O total de alunos na educação superior brasileira chegou a 7,3 milhões em 2013, quase 300 mil matrículas acima do registrado no ano anterior. No período 2012-2013, as matrículas cresceram 3,8%, sendo 1,9% na rede pública e 4,5% na rede privada. Fonte: Assessoria de comunicação do INEP. **Matrículas no ensino superior crescem 3,8%**. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/visualizar/-/asset_publisher/6AhJ/content/matriculas-no-ensino-superior-crescem-3-8

dominantes, que se determinam justamente pelos elementos que as distinguem das classes dominadas, é algo muito difícil e, no caso, a democratização de ensino no Brasil – já que estamos falando de capital cultural – constitui tão somente um discurso no qual:

A cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante (assegurando uma comunicação imediata entre todos os seus membros e distinguindo-os das outras classes); para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto, portanto, a desmobilização (falsa consciência) das classes dominadas; para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções. (BOURDIEU, 1989, p.10).

Não é objeto de nosso estudo adentrar profundamente a questão universitária de nosso país, mas enfatizar esse ponto é importante para que possamos compreender de forma mais contundente como se delineiam os caminhos da exclusão social ou os caminhos que fazem com que os jovens que integram a “nova classe média” tenham acesso a determinado nível de capital cultural, o suficiente para lhe dar esperança de ascender socialmente, mas não o suficiente que lhe permita realmente transpor a sua condição precária.

Tomando como exemplo a pesquisa de Braga (2012, p. 197-198), o perfil dos operadores por ele pesquisados compreende alguns segmentos excluídos, discriminados³⁶ em nossa Sociedade. Sobre isso, Braga enfatiza que o trabalho nas empresas de telemarketing compreende em seu quadro de funcionários um contingente considerável os homossexuais e obesos, abrangendo significativamente, ainda, mulheres jovens, filhas de empregadas domésticas ou mães solteiras.

Os pontos destacados aqui, em relação à qualificação e perfil dos trabalhadores precários no *call center* nos mostra o quanto os níveis de precariedade no trabalho podem ser complexos, ensejando reflexões diversas acerca do trabalho, como a diferença salarial entre homens e mulheres, bem como o caráter estigmatizado do serviço doméstico, que faz com que este seja preterido em relação ao trabalho no *call center*, ainda que exercido em condições piores tanto de trabalho e salário inferior quanto em outros termos que o trabalho precário demanda.

³⁶ A temática sobre a desigualdade social, discriminação e trabalho precário como fomentador da exclusão social mereceria uma reflexão maior, não nos cabe aqui neste momento fazê-la. Para maior compreensão sobre o assunto ler: NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. As trabalhadoras do telemarketing: uma nova divisão social do trabalho? In: ANTUNES, Ricardo; Ruy Braga (orgs.). **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009.

3. Regulamentação e Precarização: análise do percurso jurídico da terceirização do trabalho no Brasil.

Neste capítulo, pretendemos proceder à análise do trabalho em seus principais aspectos: flexibilização da legislação trabalhista; princípios e principais documentos da OIT sobre o trabalho; indicadores de trabalho decente; principais resultados das pesquisas sobre o trabalho terceirizado; princípios constitucionais e o processo de regulamentação da terceirização. A análise dos pontos aqui citados estão sequenciados de tal modo que a intenção principal não se perde: o avanço do Capitalismo face ao Estado de Direito e suas contradições, analisados a partir do trabalho terceirizado.

Para isso, utilizaremos em conjunto a bibliografia específica sobre o assunto, na qual consta o nome dos principais intelectuais da área na atualidade e documentos oficiais como leis, projetos de lei, relatórios e notas técnicas.

3.1 Terceirização e o trabalho segundo a legislação brasileira e internacional.

Com a entrada da CLT em vigor, em 1943, através do Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio³⁷, houve uma ampliação a respeito do entendimento que havia sobre a relação de emprego e a relação de trabalho. Hoje, convencionou-se afirmar que a relação de emprego representa uma espécie derivada do gênero trabalho. As demais espécies de trabalho, que não são contempladas pela CLT, precisam de legislação específica, como, por exemplo, a lei do trabalho doméstico, do estagiário, do trabalho em tempo parcial, trabalho temporário *etc.* Não obstante, a CLT estabelece uma conceituação do que é considerado emprego, empregado e empregador. Do mesmo modo, aliada ao instrumento jurídico principal, a Constituição de 1988, estabelece quais são as diretrizes gerais³⁸ a serem seguidas na organização do trabalho. Sendo assim, a CLT trata estritamente do trabalho subordinado realizado por um empregado que se submete às ordens de um empregador, mediante contrato de trabalho. Conforme o artigo 3º da CLT, o trabalho executado não pode ter natureza eventual e necessariamente deve ser feito mediante salário. Dessa forma, é empregador aquele que admite, paga o salário e

³⁷ A CLT abrange as três fases do Governo Vargas: a primeira fase, de 1930 a 1934, de decretos legislativos; a segunda fase, de aproveitamento do material legislativo do Congresso Nacional, de 1934 a 1937; e por fim, a terceira fase, os decretos-leis de 1937 a 194. Além das Convenções ratificadas e não ratificadas da OIT, a Encíclica *Rerum Novarum* sobre justiça social e pareceres jurídicos do Ministério do Trabalho (MARTINS, 2014, p.12).

³⁸ Em 1988 foi aprovada a atual Constituição Brasileira. Os Direitos trabalhistas estão elencados na seção dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, no título II- “Dos Direitos Sociais”, entre os artigos 7º e 11 da referida Constituição Federal.

dirige a prestação do serviço, podendo ele ser uma empresa individual ou coletiva, conforme o artigo 2º da CLT.

Hoje, a CLT vem sofrendo grandes alterações, por força de leis que visam a alterar cada vez mais a estrutura do mercado de trabalho no Brasil, com o argumento de que a CLT constitui um entrave ao crescimento econômico. Como já vimos, esse tipo de argumento é comum entre aqueles que defendem um Estado menos intervencionista. Tentativas de burlar a CLT ou de modificá-la, flexibilizá-la, ocorreram sempre.

Contudo, agora os efeitos dessas intervenções estão se fazendo mais presentes na vida dos trabalhadores brasileiros, uma vez que a relação de trabalho, que antes era conduzida pela noção de subordinação a um empregador que controlava o modo de produção, não é mais a única forma de organização do trabalho: a terceirização trata de uma forma de organizar o trabalho de modo a atender a necessidade de uma determinada empresa, não sob a subordinação desta, e sim, sob o comando de uma empresa terceirizada, que é, de fato, a empresa empregadora. Entretanto, identificar qual empresa é a responsável na relação de trabalho nem sempre é fácil e causa confusão sobre quem seria de fato o empregador.

A terceirização, assim, é uma forma de subcontratação, uma forma de se organizar o trabalho que chegou ao Brasil com o aumento de empresas multinacionais. A necessidade de regulamentar a situação deu origem à Lei nº 6.019/1974³⁹, que regulamenta o trabalho temporário. Depois, foi criada a Lei nº 7.102/83⁴⁰, que trata da subcontratação de serviços de vigilância e transporte de valores. Contudo, a terceirização não possui uma previsão legal que vise a estabelecer normas para o seu funcionamento.

A falta de previsão legal pode ser entendida como uma omissão do Estado, que resultou por muito tempo na adoção dessa modalidade de contratação sem critérios, e, portanto, prejudicial. A publicação da Súmula 256 do TST em 1985 foi elaborada no sentido de sanar essa omissão, o que tornou ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, com exceção dos casos previstos nas referidas leis de trabalho temporário e de serviço de vigilância e transporte de valores.

³⁹ A Lei nº 6.019/74 dispõe sobre o funcionamento do trabalho temporário, cuja finalidade está descrita em seu art. 2º, é um trabalho de natureza transitória, para substituição de empregados regulares e permanentes ou como acréscimo extraordinário para o cumprimento de uma demanda **específica**. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço não pode, em regra, exceder três meses (art. 10), os trabalhadores temporários, conforme o artigo 12 da Lei, gozam dos mesmos Direitos trabalhistas que os empregados regulares.

⁴⁰ A Lei nº 7.102/83 dispõe que todo estabelecimento financeiro deve ser protegido por sistema de segurança que possua parecer favorável do Ministério da Justiça (art.1º), esse sistema de segurança deve ser composto de vigilância e transporte de valores, conforme o art. 2º da Lei, tais atividades podem ser exercidas por meio da contratação de empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento, desde que o serviço seja realizado por pessoas preparadas de forma adequada.

Com relação às Súmulas do TST, entende-se que são fontes de Direito do trabalho previstas no artigo 8º da CLT, ao determinar que, na falta de dispositivos legais, a autoridade judicial pode decidir conforme o caso, utilizando a jurisprudência, a analogia, a equidade, bem como outros princípios e normas gerais do Direito. Desse modo, as súmulas do TST representam o resumo das decisões reiteradas sobre uma mesma questão trabalhista, que servem para orientar as decisões judiciais sem, contudo, possuir natureza obrigatória, uma vez que a súmula não faz parte das fontes formais do Direito do trabalho, como a Constituição Federal e a CLT. Assim, o Enunciado 256 do TST serviu como orientação persuasiva das decisões acerca de casos de contratação de empregados de empresa interposta⁴¹, com fundamentação em diversos dispositivos legais, os principais são:

a) Convenção 122/1964 da OIT, convertida no Decreto-lei 66.499/1970, que dispõe sobre política de emprego e se inicia com a citação inscrita na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 23: “Todo homem tem Direito ao trabalho, à livre escolha do seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”. Basicamente, como está bem claro logo no artigo 1º, o objetivo desta Convenção é a criação da política do pleno emprego, produtivo e livremente escolhido ressaltando que, para isso, é preciso empenho dos Estados-Membros na solução do problema do desemprego e do subemprego.

b) Constituição Federal de 1967⁴², no capítulo da Ordem Econômica⁴³, no artigo 160, incisos I, III, VI, que tratam respectivamente da finalidade da Ordem Econômica, que é a realização do desenvolvimento nacional e a justiça social, a partir do respeito aos princípios da valorização do trabalho como condição de dignidade humana; da função social da propriedade e da expansão das oportunidades de emprego produtivo. Inclui-se ainda o artigo 165, V, que assegura aos trabalhadores a integração na vida e no desenvolvimento da empresa e na participação nos lucros e na gestão.

c) CLT, artigo 2º, §2º, que trata da responsabilidade solidária quando a relação de trabalho envolver mais de uma empresa (uma no controle ou administração de outra). O artigo 3º trata do conceito de empregado, enumerando taxativamente suas características: “pessoa

⁴¹ A terceirização é uma modalidade lícita de contrato de serviço, permitidas apenas nos casos já previstos em lei, como já foi dito. A intermediação de mão-de-obra, ou seja, a contratação de empregados por empresa interposta não é permitida e é isso que a súmula 256 do TST e depois a súmula 331, também do TST, visam reprimir.

⁴² Os artigos e incisos da Constituição Federal de 1967 aqui mencionados foram citados conforme a redação original, anterior à alteração promovida pelo Ato Institucional nº 9. Após a alteração, o conteúdo dos artigos migrou para os artigos 157 e 158, respectivamente.

⁴³ . O trabalho passou a fazer parte dos Direitos da Ordem Social a partir da Constituição Federal de 1988, do artigo 7º até o artigo 11.

física, que presta serviço de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. E, por fim, o artigo 9º, que adverte sobre a nulidade dos atos contra a aplicação dos preceitos da CLT, no sentido de fraudar ou desvirtuar a relação de trabalho.

d) Lei n. 5.645/1970, artigo 3º, parágrafo único, que ampliou o rol de atividades a serem descentralizadas pela Administração Pública, conforme determina a Lei nº 200/1967 artigo 10, §§7 e 8º respectivamente, revisada pela Lei nº 9.527/1997:

Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento da máquina administrativa, a Administração Pública procura desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo sempre que possível à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução. A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

Visto isso, nota-se a sedimentação do fenômeno da transferência da responsabilidade de controle da atividade, execução do serviço e a responsabilidade com os encargos trabalhistas: a terceirização. Não se trata de um fenômeno novo, já que faz parte de um processo que vem ocorrendo há mais de 40 anos e que se legitima a cada nova lei criada e a cada revisão de enunciado normativo, conforme os anseios do capitalismo. A terceirização prevalece no sistema relacional que ocorre dentro da forma Estado, que, assim como MASCARO (2013, p. 63), não entendemos como um sistema neutro nas relações sociais. O Estado não pode ser pensado como um aparato apenas instrumental, possuído por uma classe contra outra. Ou seja,

Tratando-se de um complexo de relações sociais, o Estado não pode ser pensado como um aparato instrumental, possuído por uma classe contra outra. Assim se imaginar, o Estado seria uma estrutura neutra e passiva, indistinta às específicas dinâmicas sociais e a disposição de quaisquer formas de interação. Ocorre o contrário. O Estado, como uma forma específica do tipo de socialização capitalista, nessa rede de interações, entrecruza-se com todas as demais relações sociais e, em face delas, é constituído e constitui. Se o tecido social capitalista corresponde a específicas dinâmicas econômicas, também está atrelado a necessárias estruturas jurídicas e políticas que lhe são correlatas. Por isso, ao contrário de enxergar no aparato estatal uma autonomia que pareça apartada da sociedade, em verdade o Estado está nela mergulhado, de modo ao mesmo tempo derivado e ativo.

Os conflitos de interesses de trabalhadores, empresas privadas, sociedades de economia mista *etc.*, tudo reflete o desenrolar histórico, que não necessariamente possui natureza evolutiva. Conceitos, princípios e direitos podem retroceder como resultado da constante luta de classes, na qual frequentemente a classe trabalhadora não obtém os melhores resultados para si, devido, em grande parte, à própria ação de controle que o Estado exerce sem sofrer resistência significativa e que vem permitindo de forma contínua e quase que

irrestrita a alteração na estrutura social do trabalho, principalmente depois do cancelamento da Súmula 256 do TST e criação da Súmula 331, também do TST⁴⁴.

Isso pode ser percebido ao analisarmos as medidas legais relativas à contratação de serviço que se seguiram até o momento, como, por exemplo: a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 789 de Junho de 2014, que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2014 e permite que o contrato de trabalho temporário seja estendido por até nove meses. Outro exemplo é a Lei nº 9.673/98, que trata da regulamentação das Organizações Sociais, a qual estava suspensa pela ADI nº 1923, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Esta ADI questionava a constitucionalidade da inclusão do artigo 24, XXIV, na Lei nº 8.666/93, que regula o sistema de licitações na Administração Pública pela Lei nº 9.648/98. O referido inciso, do artigo 24, alvo da ADI, inclui as Organizações Sociais no rol taxativo dos casos em que é permitida a dispensa de licitação.

Os exemplos acima citados demonstram a tendência atual do Legislativo e Judiciário em relação à contratação de trabalhadores. No caso do julgamento parcialmente procedente à ADI nº 1923, que tornou constitucional a contratação de Organizações Sociais para os setores de educação, saúde, cultura, desporto, lazer, ciência e tecnologia e meio ambiente, foi acrescentado pelo STF a condição de que sejam observados os princípios da Administração Pública e que o edital e a contratação das OS's sejam submetidos ao controle do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

Essas leis são aprovadas em confronto com diversos dispositivos legais, constitucionais, alterando a estrutura laboral e criando um entendimento confuso sobre a função do Direito hoje, na proteção dos trabalhadores, pois a ADI nº 1923 foi julgada parcialmente procedente pelo STF, após 17 anos de espera, justamente no momento em que vem se discutindo a possibilidade de regulamentar a terceirização através do Projeto de Lei nº 4.330/2004, que já foi aprovado na Câmara dos Deputados e aguarda ser votado no Senado.

Em acordo com as palavras da secretária-geral do Sindicato Nacional dos Docentes do Ensino Superior (ANDES)⁴⁵, Cláudia March: “Não nos parece coincidência que os ministros do STF tenham decidido deliberar sobre esse tema, que tramita desde 1998, logo esta semana quando a câmara iria votar se as empresas públicas seriam ou não afetadas pelo PL 4.330”.

⁴⁴ A Súmula 331 do TST será melhor abordada no tópico: Legislação e Princípios: o entendimento do STF.

⁴⁵ MARCH, Cláudia. **Enquanto país protesta contra terceirização, STF amplia modelo para o serviço público**. Entrevista concedida a Najla Passos.

Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Enquanto-pais-protesta-contra-terceirizacao-STF-amplia-modelo-para-o-servico-publico/4/33290>

O STF, ao decidir pela constitucionalidade das OS's, deixa clara a sua orientação favorável à legalização do trabalho terceirizado tanto na atividade-meio, como na atividade-fim. O que nos leva a questionar sobre o que tem sido feito no sentido de impedir que mais Direitos trabalhistas sejam afetados pela flexibilização das leis, pelo judiciário, pelo próprio legislativo ou pelos órgãos internacionais, como a ONU e a OIT, sindicatos, movimentos sociais e os estudos científicos a respeito da terceirização. Tudo isso será abordado nos próximos tópicos.

3.1.1 A influência dos Direitos Humanos e da OIT na esfera trabalhista brasileira.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919 e, assim como a UNESCO e a UNICEF, constitui um organismo internacional independente, ou seja, possui autonomia em relação à Organização das Nações Unidas – ONU. A ONU foi criada após a Segunda Guerra Mundial⁴⁶, através da Carta da ONU⁴⁷, a Declaração das Nações Unidas, na Conferência de São Francisco em 1945 e sucedeu a organização anterior, a Liga das Nações⁴⁸, mantendo como objetivo principal o mesmo da organização internacional anterior, que está no primeiro artigo da Carta da ONU: manter a paz e a segurança internacionais. Os objetivos secundários seriam: fomentar uma sociedade igualitária, privilegiando três aspectos – o econômico, o social e o humanitário – e servir de espaço-base para negociações e resoluções pacíficas entre os Estados, membros ou não.

Nesse sentido, entende-se que há uma vinculação da ONU com a OIT devido à defesa dos mesmos objetivos sociais, por isso, hoje, a OIT é uma agência da ONU⁴⁹ que tem por objetivo a promoção da igualdade e da justiça social. A OIT é a única organização

⁴⁶ A Segunda Guerra Mundial representa o marco histórico que divide o entendimento acerca dos Direitos Humanos em antes e depois da Guerra, pois, de acordo com Piovesan (2015, p. 45): “A Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos”.

⁴⁷ BRASIL. **Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

⁴⁸ A Liga das Nações foi criada em 1920, tendo como precedente histórico a 1ª Guerra Mundial e suas consequências penosas impostas após o Tratado de Versalhes aos Estados que perderam a Guerra. A Liga das Nações decorre da evolução do Direito Humanitário de defender o respeito aos Direitos Fundamentais, sem contudo, possuir uma noção de Direitos Humanos aceita e respeitada por todos os Estados Membros. Ver mais em: MONTEIRO, Adriana Carneiro. **A Primeira Guerra Mundial e a criação da Liga das Nações**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/1/1guerra.html>

⁴⁹ ONU. **Sobre a Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>

internacional ligada às Nações Unidas que tem estrutura tripartite⁵⁰, ou seja, possui como representantes empregados, empregadores e Estados-membros. A ONU possui um aspecto de organização mais geral e a OIT possui uma estrutura específica, que trata de assuntos relacionados ao trabalho (MARTINS, 2014, p. 82).

A OIT se insere no contexto dos países membros através de instrumento normativo pertinente, no caso, a Declaração da Filadélfia, de 1944, na qual estão enumerados os princípios que compõem as determinações advindas da OIT, nas Conferências anuais, complementando a Carta da OIT de 1919. A OIT se divide em três órgãos: a Conferência, o Conselho e a Repartição. Na Conferência, são apresentadas as diretrizes básicas de execução, controle a respeito das Convenções e Recomendações elaboradas, que se tornam obrigatórias após a ratificação e, quando descumpridas, podem resultar, dependendo do caso, em sanção imposta pela OIT e pelos demais países-membros.

Visto isso, ao longo deste capítulo, verificaremos que os documentos elaborados durante as Conferências podem ser relativos à própria organização interna da OIT, como normas de ação e aplicação de métodos e pesquisa; podem ter natureza principiológica, mais geral, ou podem ser relativas aos programas criados pela OIT a serem adotados pelos Estados-membros, com fins, métodos e prazos específicos, observadas as especificidades de cada Estado onde a OIT atua, visto que a OIT “não pretende criar uniformidade de procedimento nos países. Não tem por objetivo impor determinações, mas persuadir os países a aplicarem certos procedimentos” (MARTINS, 2014, p. 85).

Nesse sentido, um bom exemplo de ação da OIT em conjunto com a ONU é o programa internacional da agenda do Trabalho Decente. Na Conferência de Genebra, em 2008, foi elaborado o documento que tratava da Reforma da ONU e das organizações do trabalho. Na ocasião, foram enfatizados os objetivos de desenvolvimento para milênio (2000-2015)⁵¹ e a forma de se alcançar esses objetivos passaria pela unificação da ONU, junto aos demais órgão a ela correlatos.

O documento “Reforma da ONU” enfatiza que “esse conceito deve ser aplicado, acima de tudo, no contexto de países nos quais a ONU poderia ter um impacto muito maior se

⁵⁰ As delegações que participam das Conferências são compostas 2 membros do governo um trabalhador e um empregador, o Conselho de Administração é composto por 56 membros, 28 representam o governo, 14 empregados e 14 empregadores. (MARTINS, 2014, p. 81-82)

⁵¹ São oito os objetivos traçados para serem cumpridos no prazo de 2000 a 2015, são eles: erradicação da pobreza extrema e da fome; atingir o ensino básico universal; promover a igualdade entre os sexos; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater AIDS/HIV, malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental; estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento. Ao longo desse prazo, foram elaborados relatórios para verificar o avanço no alcance dos objetivos e a partir disso, a elaboração de recomendações. (Reforma da ONU, 2008, p.4)

fosse menos fragmentada” (“Reforma da ONU”, 2008, p.5). Foi nesse sentido que a ONU e a OIT alinharam as suas prioridades à inclusão do programa de Trabalho Decente no sistema da ONU. A unificação da ONU implica trabalhar em um programa em comum, com uma liderança apenas, com apenas um marco orçamentário e em um só escritório.

Os problemas enfrentados pelos Estados, devido à globalização e empregos, são lembrados no referido documento e são enfatizados como obstáculos à implantação do programa de promoção do Trabalho Decente, vejamos:

A globalização está muito longe de lograr uma distribuição equitativa dos benefícios do crescimento econômico. Até mesmo a diretoria do Banco Mundial afirmou há pouco tempo que embora o crescimento econômico seja um fator essencial para a redução da pobreza, ele nem sempre gera melhores condições no mercado de trabalho em muitos países em desenvolvimento. A criação de empregos tem sido lenta. Os trabalhadores frequentemente se veem presos em empregos mal remunerados e de baixa produtividade. Consequentemente, a comunidade internacional reconhece cada vez mais a importância da criação de empregos de qualidade para garantir que os benefícios do crescimento sejam ampla e equitativamente compartilhados. A experiência da OIT e a participação de agentes sociais são, mais do que nunca, necessárias. (2008, p.8)

Assim, nota-se a preocupação da ONU e da OIT com os problemas reais e urgentes que ocorrem principalmente em países em desenvolvimento sem, contudo, atacar diretamente o Capitalismo. Na verdade, o que vem ocorrendo há muito tempo e independentemente da situação da economia é uma maior acumulação de capital por parte das empresas que não pretendem compartilhar os benefícios do crescimento equitativamente, como defende a OIT. Quando se altera a forma de contratar empregados, utilizando-se da terceirização, a criação de empregos segue o sentido contrário do que preconizam os objetivos do programa Trabalho Decente, uma vez que são criados empregos cada vez mais precários, que expõem os empregados a mais horas extras que os empregados não terceirizados, a maiores chances de sofrerem um acidente de trabalho e a maior insegurança no emprego (embora este seja formal), entre outras características que serão melhor discutidas mais à frente.

A constatação desses impasses pela ONU e pela OIT é enfatizada no texto do referido documento e reafirma a importância da OIT em relação à elaboração e controle de normas, da realização de pesquisas sobre o trabalho e da divulgação dos resultados em relatórios, na Revista Internacional do Trabalho e, por fim, nas reuniões anuais com órgãos internacionais como o FMI, o Banco Mundial, a OMS e outros, para discutir as consequências reais da reforma da ONU.

3.1.2 Princípios e diretrizes para o Trabalho Decente.

A OIT tem sua ação fortemente ligada a princípios fundamentais⁵², os quais devem ser observados por todos os Estados-membros. Os princípios do Trabalho Decente são: livre associação sindical e negociação coletiva, abolição do trabalho forçado, não discriminação ou igualdade e abolição do trabalho infantil.

A importância do respeito a esses princípios é ressaltada como condição de se alcançar a paz e a justiça social. A OIT enfatiza também que o crescimento econômico deve ser valorizado como principal forma de se alcançar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza.

Contudo, a OIT reconhece que, atrelada ao incentivo ao crescimento econômico, há a necessidade de se promover políticas sociais criadas pelas instituições democráticas dos Estados, além da ação normativa do Estado, no sentido de aumentar o acesso ao emprego, à formação profissional e às condições de trabalho adequadas, uma vez que, para a OIT, desenvolvimento social e crescimento econômico são garantias de respeito aos princípios, os quais são de natureza imutável (OIT, 1998, p. 6).

Nesse sentido, a OIT é reconhecida como o órgão competente para criar normas internacionais do trabalho, a partir das Convenções elaboradas, que passam a ser válidas após a ratificação e, no caso do Brasil, após a ratificação, é preciso ser promulgada para ter eficácia jurídica.

Entretanto, ainda que o Estado-membro deixe de reconhecer alguma Convenção, ele tem compromisso com a OIT, em nome dos princípios internacionais do trabalho e o princípio da boa-fé (OIT, 1988, p. 7), ou seja, o Estado-membro não pode simplesmente ignorar uma convenção. Cabe ressaltar que a OIT tem a obrigação de colaborar com os Estados-membros, no sentido de tornar possível a adoção das Convenções ratificadas.

Assim, o conceito da OIT chamado Trabalho Decente é intrinsecamente ligado ao que está disposto na Declaração da Filadélfia⁵³, seus princípios e objetivos como liberdade, respeito à dignidade da pessoa humana, justiça social e não discriminação. Além disso, a

⁵² OIT - **Declaração da OIT sobre os princípios e Direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento** – Adotada durante a Conferência Internacional do Trabalho na 86ª Reunião em Genebra, em 18 de julho de 1998. Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/declaracao_oit_293.pdf

⁵³ OIT – **Constituição da organização Internacional do Trabalho e seu Anexo** (Declaração da Filadélfia-1944) 26 Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf

Declaração da OIT de 2008 sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa⁵⁴ fundamenta a importância da Agenda do Trabalho Decente nos Estados-membros, como meio de se enfrentar os efeitos da Globalização, mostrando-se a favor de uma “globalização equitativa” que promova o pleno emprego e o trabalho decente (OIT, 2008, p.3). A OIT reconhece que, no mundo globalizado, há a inserção de novas tecnologias na sociedade, gerando novas ideias e novos serviços, conforme as novas demandas que ficam cada vez mais crescentes com a “internacionalização do mundo dos negócios” que, por consequência, acaba influenciando o “mundo do trabalho”. Esse documento foi criado em uma situação na qual o crescimento econômico ainda era associado à possibilidade de criação de novos empregos e que o progresso social poderia acompanhar o progresso econômico. Mesmo assim, o documento ressalta os desafios enfrentados nesse contexto de Globalização, os quais envolvem os altos índices de desemprego e desigualdade social, o aumento do trabalho precário e informal, resultando em prejuízo na relação de trabalho e na proteção dos trabalhadores.

Nesse sentido, a OIT defende que os Estados e empregadores “deveriam” promover a criação de empregos sustentáveis e ampliar a proteção aos trabalhadores. Uma vez que os Estados-membros haviam sido atingidos pela nova configuração do trabalho, a proteção precisaria estar adaptada “às circunstâncias nacionais”, além da “participação equitativa em matéria de salários e benefícios, jornadas e outras condições de trabalho (...) e o reconhecimento das relações de trabalho” (OIT, 2008, p.6).

Em outras palavras, a reestruturação produtiva que resultou no processo de flexibilização do trabalho e na redução do alcance da proteção do Direito Trabalho foi objeto de preocupação da OIT, enfatizando a necessidade de agir através da Agenda do Trabalho Decente, partindo das necessidades e prioridades de cada país.

Quanto à flexibilização do Direito do Trabalho, a OIT defendeu que as normas do trabalho “não devem servir aos fins comerciais protecionistas”, e isso obviamente significaria deixar de lado as conquistas dos trabalhadores. Os princípios fundamentais do trabalho, de acordo com o que defende a OIT e a ONU, servem para assegurar que haja paz, justiça social e desenvolvimento humano.

⁵⁴ OIT – **Declaração da OIT sobre A Justiça Social para uma Globalização Equitativa** – 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 2008.

Desse modo, o método empregado pela OIT através da Agenda do Trabalho Decente⁵⁵ realiza a promoção do diálogo entre os vários setores envolvidos nas questões laborais, com foco nos objetivos estratégicos, que são basicamente a defesa dos princípios do trabalho consagrados pela OIT. Além disso, são realizados estudos que analisam os indicadores de Trabalho Decente nos Estados-membros, com base em estatísticas elaboradas em institutos de pesquisa e, no caso do Brasil, são utilizados dados do DIEESE, PNAD, IBGE e outros. Depois, são realizados relatórios periódicos para divulgar os resultados e, assim, propor meios de ação adequados à realidade das regiões pesquisadas. Todo esse processo constitui também uma forma de fiscalização⁵⁶ aos Estados-membros, que possuem o compromisso⁵⁷ de colocar em prática o que ficou acordado nas Convenções.

3.1.3 Política Social e a ação da OIT no Brasil.

No Brasil, a OIT orienta as ações sociais conforme os resultados apresentados pelo institutos de pesquisa. Dessa forma, é possível chegar a compreender a realidade geral e específica de cada região. Com base nesses dados, a OIT elabora um relatório periódico para tornar possível a compreensão do alcance das ações de cada Estado e observar se houve alterações na legislação do trabalho.

São analisados somente tópicos jurídicos mais pontuais como jornada de trabalho, número de trabalhadores formais por região, gênero, raça e idade, funcionamento da previdência social, análise dos indicativos de promoção da segurança no trabalho, índice da utilização de trabalho forçado (análogo ao trabalho escravo) e trabalho infantil, entre outros.

Os indicativos do Trabalho Decente, em um primeiro momento, nos pareceram gerais em demasia, porém, ao analisarmos os resultados dos relatórios sobre os indicativos do Trabalho Decente no Brasil, foi possível relacioná-los aos resultados sobre a precarização do

⁵⁵ A Agenda do Trabalho Decente (2006) tem três prioridades: gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidade e de tratamento; erradicar o trabalho forçado e o trabalho infantil e fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como instrumento democrático. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_226229.pdf

⁵⁶ Artigo 22 da Constituição da OIT: Os Estados-Membros comprometem-se a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho um relatório anual sobre as medidas por eles tomadas para a execução das convenções a que aderiram.

⁵⁷ No artigo 19, §5º, e' temos que os compromissados os Estados, estes devem apresentar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho as informações detalhadas sobre como as convenções foram aplicadas (leis, atos administrativos, contratos coletivos, etc.), relatando, se for o caso, as dificuldades que impedem ou retardam a ratificação ou aplicação da conveccção.

trabalho terceirizado, conforme veremos mais adiante. Cumpre, neste momento, apresentar algumas informações do próprio Relatório sobre o Perfil do Trabalho Decente no Brasil⁵⁸.

A análise do perfil do Trabalho Decente reuniu dados sobre o trabalho a partir do ano de 2002 ao ano de 2007, mas também compreendeu fases diversas do desenvolvimento econômico e social no Brasil, tendo início nos anos 1990, com queda do crescimento econômico e, depois, por volta do ano de 2003, teve sua fase de maior crescimento econômico, na qual houve uma queda na taxa de desemprego e no índice do trabalho análogo ao trabalho escravo e trabalho infantil, apesar de os estudos apontarem que a desigualdade de gênero e raça ainda persiste.

Foram analisados nesse relatório doze indicadores de Trabalho Decente: oportunidade de emprego; rendimentos adequados e trabalho produtivo; jornada de trabalho decente; combinação entre trabalho, vida pessoal e familiar; média das horas dedicadas aos afazeres domésticos; trabalho a ser abolido; estabilidade e segurança no trabalho; igualdade de oportunidade e de tratamento no emprego; ambiente de trabalho seguro; seguridade social; diálogo social entre representantes de trabalhadores e empregados; contexto econômico e Social do trabalho Decente. Esses foram os pontos analisados, a partir dos indicadores normativos (21 ao todo), como por exemplo: compromisso com o pleno emprego; legislação sobre a proteção do emprego; licença-maternidade, licença-paternidade e outros.

Não é nossa intenção detalhar os resultados de todos esses indicadores demonstrados no Relatório, e sim comentar alguns resultados que consideramos pertinentes à nossa pesquisa.

Sobre o indicador de oportunidades de emprego, os dados do PNAD mostraram que entre 1992 e 2007 a participação das mulheres no mercado de trabalho cresceu de 56,7% para 64,0%, sem especificar o número de mulheres negras que adentraram no mercado de trabalho. Este teria sido um dado interessante, uma vez que, como foram abordados no capítulo anterior, os trabalhos, ainda que formais, mas considerados precários, têm, em sua maioria, trabalhadores proveniente de segmentos sociais excluídos e discriminados.

Mais à frente, a pesquisa apontou que, em relação aos jovens (15 a 24 anos), em 2006, 26,2% das jovens negras no Brasil não estudavam e nem trabalhavam e que 22,4% das jovens brancas estavam na mesma situação, um número alto, considerando os 10,3% de jovens brancos do sexo masculino que não trabalhavam nem estudavam.

⁵⁸ OIT – **O perfil do Trabalho Decente no Brasil/Escritório da OIT** – Brasília e Genebra, 2009. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_226245.pdf

Isso demonstrou o nível de desigualdade social e de gênero em que o país se encontrava. Dados mais atuais do DIEESE⁵⁹, em pesquisa divulgada em novembro 2015, mostraram que a desigualdade de oportunidade de trabalho para a população negra persiste, apesar de ter diminuído nos últimos anos, conforme mostram os dados de 2014 sobre o PEA/PIA dos negros e não negros respectivamente, nas cidades metropolitanas. Vejamos: Fortaleza (57,6% e 57%); Recife (55,8% e 55,2%); Salvador (58,8% e 57,8%); São Paulo (63% e 62%); Porto Alegre (53,9% e 54,4%).

Os dados atuais do DIEESE, apesar de apresentarem uma melhora nos indicadores de emprego, tanto para homens como para mulheres negras nas regiões metropolitanas, mostra que os negros continuam representando o segmento populacional que mais sofre com o desemprego, pois de acordo com o DIEESE (2015, p. 5):

No último ano, a proporção de negros no contingente de desempregados na maioria das regiões foi superior a 80%, exceto nas regiões metropolitanas de Porto Alegre (19,2%) e São Paulo (42,6%) (...) observa-se um padrão desse segmento na condição de desempregados, ou seja, a proporção de negros é sempre superior à parcela de negros ocupados e no conjunto da População Economicamente Ativa (PEA)

Esses últimos dados colaboram com as conclusões do Relatório sobre o Trabalho Decente no Brasil em relação ao sexto indicador de Trabalho Decente: a estabilidade e segurança no trabalho, a qual depende da conjuntura econômica para se formar e, em uma situação de crise econômica, como a que estamos vivenciando atualmente, a estabilidade no emprego certamente tende a cair bastante, já que, em diversas regiões do Brasil, as fábricas estão realizando demissões em massa, como, por exemplo, no Paraná, que, em 2015, teve o expressivo número de 43 mil trabalhadores demitidos pelas indústrias⁶⁰.

Desse modo, com a diminuição dos empregos antes considerados estáveis, nos quais os trabalhadores permaneciam pelo menos oito anos, agora, cada vez mais serão substituídos por trabalhos temporários, terceirizados, precarizados pela redução de jornada, por banco de horas, por férias compulsórias seguidas de demissões *etc.* Essa situação crítica tende a aumentar a desigualdade social, de gênero e raça, apesar de toda a melhora que o país conquistou nos últimos anos.

⁵⁹ DIEESE. **Sistema de Pesquisa de Emprego e Desemprego – PED**: Os negros no mercado de trabalho metropolitano. Novembro de 2015. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/analiseped/2015/2015pednegrossintmet.pdf>

⁶⁰ JASPER, Fernando. **Crise provocou seis demissões em massa na indústria do Paraná**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/crise-provocou-seis-demissoes-em-massa-na-industria-do-parana-veja-lista-7vemy7abwj41021a7fghnfmrm>.

Nesse sentido, a OIT defende que os Estados precisam mediar o diálogo entre os trabalhadores e empregadores, levando sempre em consideração a importância de se proteger os trabalhadores com uma legislação abrangente que não se desvirtue dos pilares da Agenda do Trabalho Decente.

3.1.4. Desafios da OIT diante da flexibilização do Trabalho.

Fazer valer o que está escrito na Declaração da Filadélfia em relação ao trabalho hoje, é uma tarefa, para muitos, inviável, inadequada para novos tempos. Com a flexibilização das leis, o trabalho vem sendo tratado como mercadoria, a liberdade de associação sindical está prejudicada, conforme veremos mais adiante, e o aumento da desigualdade social e da insegurança, ligado aos novos ajustes na contratação de trabalhadores, já não faz parte da preocupação do Estado como deveria, menos ainda das empresas que adotam tais medidas e ajustes às demandas do mercado.

A questão que fica, diante do que já foi abordado sobre o papel da OIT na proteção dos trabalhadores, é: qual a importância da OIT diante da atual demanda do Capitalismo, uma vez que dispositivos e princípios que pareciam ser tão concretos, imutáveis e inabaláveis, por ocuparem lugar de destaque nas Declarações, Convenções e Constituições de diversos países, são simplesmente descartados pelas novas configurações jurídicas do trabalho? A questão se justifica principalmente diante da obrigação que a OIT tem de ajudar os países-membros a tornarem realidade os objetivos traçados nas diversas Convenções ratificadas.

Na tentativa de reafirmar a importância de direitos e garantias do trabalhador, a OIT instituiu o programa Trabalho Decente, o qual deve ser incluído nos planos a ser implementado pelos países-membros, com o intuito de alcançar os objetivos estratégicos formulados pela Organização.

Em junho de 2008, na 97ª Conferência Internacional do Trabalho, foi Elaborada a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa⁶¹. Na ocasião foi levantada a questão dos desafios decorrentes da Globalização, que integrou a economia de vários países, causando efeitos negativos na proteção dos trabalhadores em diferentes graus, conforme o nível de desenvolvimento de cada país atingido.

De forma geral, os avanços tecnológicos, que desenvolvem cada vez mais a forma de se conduzir a produção, ao invés de trazerem benefícios para a Sociedade, ampliaram a

⁶¹ OIT- Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa. 97ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 2008. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justicasocial.pdf

desigualdade social, tornaram as economias dos países em desenvolvimento ainda mais vulneráveis e aumentaram a adoção de trabalhos precários e a informalidade no trabalho. Isso atinge estruturalmente a relação de trabalho e reduz a eficácia da proteção que as normas conferem aos trabalhadores.

Diante desse cenário mundial, a OIT (2008, p.7) se posicionou reconhecendo que a internacionalização da produção é um fenômeno complexo e reafirmou que a atenção aos princípios da OIT – liberdade, dignidade, justiça social, segurança e não discriminação no trabalho – devem ser defendidos a partir do respeito às Convenções ratificadas.

Além disso, a OIT defende veementemente a adoção do diálogo social tripartido (2008, p.7), ou seja, um diálogo entre o Estado e os representantes dos empregados e dos empregadores, como a forma mais pertinente para encontrar a coesão social e o Estado de Direito. Nesse sentido, a OIT defende que a relação de trabalho deve ser reconhecida, que o problema em torno da subordinação não pode ser entrave na vida do trabalhador enquanto sujeito de Direitos que são fundamentais para a proteção de sua dignidade.

Por conseguinte, a OIT (2008, p.8), no referido documento, procurou estabelecer o seu papel, no sentido de como deve ser a sua própria atuação perante todos esses desafios impostos pelo avanço do Capitalismo. Basicamente, a OIT reafirma a importância de sua atuação a partir da Agenda do Trabalho Decente, adaptada à realidade de cada país-membro, considerando a forma com que cada um destes vem conduzindo a questão do avanço da Globalização, disponibilizando, para isso consultorias e programas técnicos para a promoção do “diálogo social”, sem, contudo, deixar de pôr em prática sua própria política normativa.

A ênfase dada ao diálogo, principalmente nesse contexto, tem por objetivo priorizar a liberdade sindical e a negociação coletiva, para que os próprios atores sociais participem da proteção de seus interesses, no sentido de melhorar as condições de trabalho, uma vez que se pressupõe que os próprios trabalhadores e empregadores compreendem em quais pontos a legislação trabalhista não consegue ser eficiente. O “diálogo social” permitiria que as respostas decorrentes das negociações coletivas tornassem a norma trabalhista mais eficiente.

Porém, nesse ponto, a OIT finaliza com uma importante observação em relação ao desrespeito aos princípios fundamentais do trabalho como forma de se chegar a um acordo entre os representantes no diálogo tripartite, quando enfatiza que “a violação dos princípios fundamentais no trabalho não poderá ser invocada ou utilizada como vantagem legítima e que as normas do trabalho, não deverão ser usadas para fins comerciais protecionistas” (OIT, 2008, p.11). Dessa forma, a OIT, apesar de normalmente utilizar um tom apaziguador ao

tratar das questões referentes à economia e também ao modo com que os Estados conduzem ou devem conduzir a sua política de desenvolvimento e de proteção ao trabalho, sempre enfatizando exaustivamente a importância de se observar os princípios, posicionou-se, por fim, criticamente sobre o alcance reduzido da proteção normativa aos trabalhadores como forma de garantir o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, a OIT mantém sua posição coerente com o que defende, apesar de não apontar os problemas decorrentes da precarização do trabalho de forma mais direta, o que prejudica a eficácia das medidas a serem implementadas pela Agenda Internacional do Trabalho Decente.

Ao ficar constatada toda a situação de precariedade no trabalho e suas consequências através dos resultados das pesquisas realizadas pelos órgãos nacionais, os resultados são divulgados em relatórios da OIT, como forma de auxiliar a criação de programas específicos para a melhoria das condições de trabalho e de vida de todos da sociedade brasileira.

Contudo, o problema crescente da flexibilização do trabalho continua não sendo objeto de grande preocupação do Estado, até mesmo pelo fato de os segmentos políticos e sociais mais influentes defenderem que esse é um fenômeno inevitável, que a legislação trabalhista deve aceitá-lo e reduzir o nível de proteção aos trabalhadores aos direitos básicos, sob pena de se tornar completamente obsoleta.

3.1.5. Convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil.

As Convenções da OIT possuem natureza jurídica de Tratado Internacional, portanto, quando ratificadas por seus Membros, ganham força de lei. As diretrizes citadas na Declaração sobre os Princípios Fundamentais, base das Convenções que, se respeitadas, promovem o Trabalho Decente, são quatro: livre associação sindical e negociação coletiva; abolição do trabalho forçado; não discriminação ou igualdade; abolição do trabalho infantil. Esses princípios compõem as Convenções que serão comentadas a seguir:

1) Convenção nº 87⁶²: versa sobre a liberdade sindical e ao direito de sindicalização. O artigo 2º declara que empregados e empregadores têm direito de se organizar sem autorização prévia e, conforme artigo 3º, sem necessidade de se sujeitarem à Administração Pública, que não tem direito de intervir para limitar ou impedir o direito de trabalhadores e empregadores se organizarem coletivamente, formular estatutos, criar programas de ação *etc.*

⁶² OIT – **Convenção 87** - Declaração sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. 31ª Conferência Geral da OIT, 17 junho de 1948, São Francisco. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-Direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>

Esta Convenção, apesar de ser importante para o êxito da Agenda do Trabalho Decente e ter origem no princípio da Liberdade Sindical, não foi ratificada pelo Brasil⁶³. O modelo sindical brasileiro proposto por Getúlio Vargas preconiza a interferência do Estado, e isso vai de encontro ao significado original de sindicalismo, que deveria ter como característica principal a defesa dos interesses dos empregados (ou empregadores), mas, para isso, precisa ter autonomia para ser um espaço de resistência e contestação.

Com a Constituição Federal de 1988, o modelo Varguista foi parcialmente modificado, permitindo a livre associação e a não intervenção do Estado, que, na prática não existe, uma vez que os sindicatos precisam ser vinculados ao MTE, para que este órgão possa recolher o imposto sindical de todos os trabalhadores sindicalizados, fazendo com que a existência de um sindicato esteja condicionada a um Ato Administrativo.

Além disso, o Brasil adota o princípio da unicidade sindical. Dessa forma, os trabalhadores não são livres para decidirem o número de sindicatos que irão representar uma categoria. Em suma, a Liberdade Sindical no Brasil existe, mas ela é mitigada. Por isso, com este modelo de sindicato, não há como o Brasil ratificar a Convenção 87 da OIT e, com isso, os trabalhadores, principalmente, são prejudicados, pois a representatividade deles é na verdade a que tem menos força diante de decisões coletivas e políticas.

2) Convenção nº 98⁶⁴: versa sobre o direito à sindicalização e à negociação coletiva. Foi ratificada pelo Brasil em 1952 e entrou em vigência com o Decreto Lei nº 33.196 de 1953. Esta Convenção tem por objetivo proteger a liberdade sindical dos trabalhadores, principalmente em relação a possíveis ilegalidades dos empregadores, como condicionar emprego à não associação ao respectivo sindicato de sua categoria, conforme artigo 1º, 2, a' ou quando o empregador dispensa um empregado pelo fato de ter se filiado a um sindicato (b').

A referida Convenção também prevê, conforme o artigo 2º, a proibição de o empregador intervir de qualquer forma no sindicato dos trabalhadores, com o intuito de controlá-lo. Além da proteção à liberdade sindical, a Convenção 98 tem o objetivo de proteger a Negociação Coletiva, conforme o artigo 4º da Convenção. Na Negociação Coletiva decidem-se termos e condições de trabalho e a decisão tem força de lei entre empregados e empregadores.

⁶³ OIT – **Convenções não ratificadas pelo Brasil. Disponível** em: http://www.oit.org.br/content/convention_no

⁶⁴ OIT – **Convenção 98** - Direito de Sindicalização e Negociação Coletiva. 32ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1949. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/465>

3) Convenção nº 29⁶⁵: versa sobre a proibição do trabalho forçado ou obrigatório. Foi ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto-Lei nº 41.721/57. Com essa ratificação, o Brasil se obriga a suprimir qualquer tipo de trabalho forçado em todas as suas formas. O artigo 2º conceitua trabalho forçado como aquele que é exigido sob ameaça de algum tipo de penalidade ou aquele que feito contra a vontade espontânea do trabalhador.

4) Convenção nº 105⁶⁶: essa Convenção sobre a abolição do trabalho forçado foi ratificada pelo Brasil em 1965, passou a vigorar no país a partir do Decreto-Lei nº 58.822/66 e foi elaborada no sentido de complementar a Convenção nº 29, devido à constatação do problema enfrentado por diversos países com o trabalho análogo ao trabalho escravo, seja por condições degradantes de trabalho, seja por trabalho forçado por dívidas e a servidão. O artigo 1º desta última enfatiza que todos os Estados Membros que a ratificam se comprometam com a exclusão do trabalho análogo ao trabalho escravo, não podendo de forma alguma recorrer a tal método de exploração do ser humano e, em seguida, enumera os cinco principais motivos pelos quais comumente se recorrem a tal forma degradante de trabalho, são elas: como sanção ou coerção por opiniões políticas, econômicas ou ideológicas; mobilização de mão-de-obra em nome do desenvolvimento econômico; medida de disciplina no trabalho; como punição por participação em greves; por discriminação racial, social ou religiosa.

5) Convenção nº 138⁶⁷: essa Convenção é referente à idade mínima para admissão no trabalho e foi ratificada pelo Brasil em 2001, entrando em vigência em 2002 a partir do Decreto-Lei nº 4.134/2002, que foi elaborado com objetivo de se tornar um instrumento normativo da OIT de caráter geral, uma vez que a questão da idade mínima para o trabalho foi objeto de normatização pela OIT por dez vezes, desde 1919, sempre de modo a regulamentar a idade mínima para formas específicas de trabalho, como por exemplo: indústria (1919 e 1937); agricultura (1921); trabalho marítimo (1936) *etc.* Esta Convenção tem como objetivo principal a abolição do trabalho infantil e, para isso, tornou-se norma a ser respeitada pelos Estados-membros que regulamentassem em suas respectivas legislações, como regra geral, a proibição de trabalho para menores de 18 anos (artigo 3º), com exceções devidamente regulamentadas após discussão tripartite (artigo 2º, inciso 4), relativa à permissão de trabalho para aqueles que não estejam mais em idade de escolaridade compulsória (artigo 2º, inciso 3),

⁶⁵ OIT – **Convenção 29** - Trabalho Forçado ou Obrigatório. 14ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1930. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>

⁶⁶ OIT – **Convenção 105** – Sobre a Abolição do Trabalho Forçado – 40ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1957. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/469>

⁶⁷ OIT – **Convenção 138** – Sobre a Idade Mínima para Admissão – 58ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1973. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/492>

não podendo ultrapassar o limite mínimo de 15 anos, que pode ser reduzido para 14 anos, caso a economia do Estado Membro não seja suficientemente desenvolvida (artigo 2º, inciso 4), ficando estabelecida a proibição de contratar menores de 18 anos, para trabalhos que possam comprometer o desenvolvimento físico e mental do jovem trabalhador. No Brasil, é permitida a contratação de trabalhadores com idade mínima de 16 anos, com a condição de que atividade a ser exercida não seja perigosa ou insalubre. Na CLT, o tema proteção do trabalho do menor é tratado nos artigos entre 402 e 441. O trabalho para pessoas com idade menor que 16 é permitido, na condição de aprendiz, com a idade mínima de 14 anos, conforme artigo 428 da CLT. Na Constituição Federal de 1988, a idade mínima para o trabalho é tratada no artigo 7º, XXXIII. É permitido também o trabalho de menores de 18 anos na condição de estagiários, se estudantes dos anos finais do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior (artigo 1º da Lei nº 11.788/2008).

6) Convenção nº 182⁶⁸: essa Convenção trata das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para erradicá-la. Foi elaborada devido à constatação de quais são as piores formas de trabalho infantil e de que é necessário que se criem novos instrumentos normativos para lidar com esse problema. Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil em 2000 e entrou em vigência no ano seguinte, a partir do Decreto-Lei nº 3.597/2000. Para o OIT e para os fins a que a referida Convenção se destina, criança são todos aqueles indivíduos cuja idade é inferior a 18 anos (artigo 2º). Sendo assim, a proibição de exposição às piores formas de trabalho abrangem todo esse segmento e dividem-se em quatro grupos de formas de trabalho degradantes (artigo 3º, a', b', c', d'):

a) Escravidão; trabalho análogo ao trabalho escravo; sujeição do menor ao trabalho por dívida; trabalho forçado; recrutamento em conflitos armados;

b) Utilização de menores para fins de prostituição ou pornografia;

c) Atividades ilícitas, tráfico de entorpecentes;

d) Trabalho que possa vir a prejudicar a saúde, segurança ou a moral da criança.

7) Convenção nº 100⁶⁹: versa sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres para trabalho de igual valor. Foi ratificada pelo Brasil e entrou em vigência em 1958 com o Decreto-Lei nº 41.721/57. Esta Convenção basicamente determina que os Estados-membros, conforme o artigo 2º, legislem da forma que for conveniente (legislação especial,

⁶⁸ OIT – **Convenção 182** – Sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. 87ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1999. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>

⁶⁹ OIT – **Convenção 100** – Sobre a Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor. 34ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1951. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/445>

convenção coletiva), de modo a incluir formalmente o princípio da igualdade de remuneração entre homem e mulher, para trabalho de igual valor, sendo que remuneração, de acordo com a OIT, se refere ao salário-base, conforme artigo 1º.

8) Convenção nº 111⁷⁰: versa sobre a questão da discriminação em matéria de emprego. Essa convenção foi ratificada pelo Brasil e entrou vigor via Decreto-Lei nº 62.150/68. Ao aderir a essa Convenção, o Brasil se comprometeu a promover medidas sociais e jurídicas (artigo 3º) no sentido de impedir a exclusão de pessoas de seus respectivos empregos ou profissões por motivos relativos à cor, raça, religião, sexo, opinião política, origem ou procedência nacional (artigo 1º, a'), no intuito de proteger a igualdade de oportunidades de trabalho para todos (artigo 1º, b').

Diante disso, é bom ressaltar que, como em qualquer adesão a uma Convenção da OIT, os Estados-membros se responsabilizam por enviarem relatórios anuais, explicando quais medidas foram tomadas para se fazer cumprir o que determina tal Convenção e quais foram os efeitos alcançados com a implantação de tais medidas. Exige-se, ainda, além da fiscalização, vários outros pontos importantes para esclarecer a atuação dos Estados-membros frente aos desafios de fazer valer o que se determinou nas Convenções ratificadas e promulgadas, principalmente com todas as dificuldades impostas pela crise do Capitalismo, que, por sua vez, aumentou a concorrência entre os empresários, tornando a redução de custos uma solução recorrente para a manutenção e ampliação dos lucros.

3.1.6. Terceirização e Trabalho Decente.

No tópico anterior fizemos uma breve exposição dos pontos defendidos pela OIT como sendo primordiais para o trabalho ser considerado decente. Reiteramos, contudo, que as propostas da Agenda do Trabalho Decente tratam das problemáticas que envolvem as Convenções já citadas, as quais, por sua vez, fazem parte do aparato normativo de cada Estado-membro que as ratificou. Dessa forma, não poderiam ser tratadas como recomendações.

Entretanto, com o avanço da crise no Capitalismo, a adoção de medidas neoliberais na forma de se conduzir o Estado fez com que o trabalho fosse cada vez mais afetado por medidas flexibilizadoras, que alteraram a forma de tratar e contratar o trabalhador, que, por

⁷⁰ OIT – **Convenção 111** – Sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. 42ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1958. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/472>

vezes, passa a ser considerado colaborador, prestador de serviço, conforme o direito que o tomador de serviço pretende se eximir de cumprir.

A partir disso, pretendemos tratar nesta seção sobre o trabalho terceirizado, partindo dos resultados já obtidos em diversas pesquisas sobre o tema, relacionando-o aos objetivos esperados na Agenda de Trabalho Decente. Sobre essa nossa pesquisa, adiantamos que o trabalho terceirizado produz consequências que simplesmente vão de encontro aos objetivos da OIT e que contrariam também todos os principais indicadores de trabalho decente.

Por motivos de organização, analisamos o trabalho terceirizado a partir dos indicativos de Trabalho Decente, observando os aspectos legais, presentes nas Convenções, relacionando-os aos dados de pesquisas realizadas por estudiosos do tema, como os sociólogos Rui Braga e Graça Druck, economistas como Dari Krein e Magda Biavaschi, além de dados obtidos em sites oficiais de pesquisa, como o site do IBGE, do DIEESE e outros. Sobre a pesquisa sociológica a partir de indicadores, aceitamos como conceito de indicador social que:

É uma medida em geral dotada de significado social substantivo, usado para substituir, qualificar ou operacionalizar um conceito social abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para formulação de políticas). É um recurso metodológico, empiricamente referido, que informa algo sobre um aspecto da realidade social ou sobre mudanças que estão se processando na mesma. (JANUZZI, 2003, p.15 *apud* DRUCK, 2011, p.36).

Nesse sentido, os estudos sobre a nova configuração do trabalho a partir das políticas neoliberais têm demonstrado que o Brasil e a América Latina apresentam um quadro de precarização social e do trabalho. Por isso, como aporte às questões de caráter jurídico que envolvem o tema, foi de grande utilidade a pesquisa realizada pelo jurista Coutinho (2015). Além disso, tomamos como base, ainda, os objetivos da Agenda do Trabalho Decente nas Américas - OIT⁷¹ e Agenda Nacional do Trabalho Decente⁷² com a criação do programa Trabalho Decente na análise dos indicadores.

Os objetivos da OIT são, basicamente: erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil em todas as suas formas; fortalecer os atores tripartites; diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática; garantir que o crescimento econômico assegure o trabalho decente; assegurar a aplicação efetiva dos Direitos fundamentais no trabalho; gerar maior confiança na democracia e no diálogo social; ampliar e fortalecer os esquemas de prevenção e de proteção social dos trabalhadores; e, por fim, ampliar a inclusão no mercado de trabalho para reduzir a desigualdade.

⁷¹ OIT – Trabalho Decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. Informe do Diretor Geral. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_hemisferica_537.pdf

⁷² OIT – Agenda Nacional do Trabalho Decente. 2006. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf

Esses são os objetivos propostos na Agenda do Trabalho Decente. A partir disso, vamos lidar com os indicadores de trabalho decente que foram analisados no relatório da OIT – Perfil do Trabalho Decente no Brasil, relacionando-os aos dados sobre o trabalho terceirizado, a partir da pesquisa bibliográfica.

Os dados do IBGE, DIEESE, MTE e outros que foram estudados e analisados por diversos pesquisadores demonstraram que a terceirização precariza o trabalho de tal forma que compromete o Trabalho Decente, contrariando todos os seus principais indicadores. A terceirização está presente em praticamente todos os setores de produção (têxtil, construção civil, bancário, *call center*, agricultura, industrial *etc.*), seja formal, seja de forma mascarada, com o simples intuito de burlar leis trabalhistas, como é o caso de certas cooperativas ou da “pejotização”⁷³ no trabalho. Essa forma de contratação e gestão do trabalho é uma estratégia de controle que serve exclusivamente aos interesses do capital, que definitivamente tomou a precarização como regra que abrange todo o trabalho de modo geral, tanto na produção quanto na contratação. Mesmo assim, a legislação vem caminhando no sentido de alterar os principais alicerces de proteção aos trabalhadores contidos na CLT. Como exemplo, citamos a lei 8.949/94, que acrescentou um parágrafo único ao artigo 442 da CLT, determinando que “não há vínculo empregatício entre ela (sociedade cooperativa) e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”, dessa forma, o “cooperado” deixa de receber os seus Direitos em relação a férias, 13º salário, FGTS, Previdência Social, além de não conseguir se sindicalizar em sua categoria profissional⁷⁴.

Krein *et al.* (2003, p. 9) denunciam que, na verdade, as cooperativas operam como intermediadoras de mão-de-obra, uma vez que as empresas tomadoras de serviço se utilizam diretamente da força de trabalho dos cooperados, que realizam os serviços na empresa do tomador de serviço, como se fossem empregados desta, sem, contudo, criar obrigações trabalhistas e encargos sociais.

Para Druck e Franco (2008, p.87), a precarização do trabalho em cooperativa vai além da perda de Direitos trabalhistas, benefícios previdenciários e vantagens decorrentes de negociações coletivas ou sentenças normativas. As condições de trabalho são piores, com uma

⁷³ Termo referente ao modo de contratação de serviços de trabalhadores, que precisam se tornar pessoa jurídica, ou seja, abrirem uma empresa para prestar serviços. O entendimento do TST sobre a “pejotização” é de que se trata de uma fraude trabalhista, que esconde o vínculo empregatício que de fato existe. Ler mais sobre esse tema na reportagem: **Com falsa expectativa de vantagens, “pejotização” prejudica o trabalhador**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/15229074

⁷⁴ O Sindicato de uma determinada categoria profissional “é a entidade mais forte politicamente para negociar com as representações patronais”. COUTINHO (2015, p.122).

maior intensificação do trabalho, já que os cooperados trabalham por demanda, com prazos curtos e isso vai de encontro aos indicadores de jornada de trabalho decente.

A respeito disso, o relatório de OIT (2009, p. 14-15) já apontava que em 2007, 35,5% dos trabalhadores do Brasil cumpriam uma jornada de trabalho superior a 44 horas semanais e que 20,3% cumpriam jornada de trabalho acima de 48 horas semanais. Os resultados dessa pesquisa não apenas expõe a precarização dos Direitos trabalhistas, como também expõe o nível de precarização social da vida dos trabalhadores terceirizados e, com base nesses dados, Druck (2011, p.44) elaborou uma tipologia com os indicadores identificados no trabalho terceirizado, vejamos:

- 1- Vulnerabilidade das formas de inserção e desigualdades sociais
- 2- Intensificação do trabalho
- 3- Insegurança e precarização da saúde no trabalho
- 4- Perda da identidade individual e coletiva
- 5- A condenação e o descarte do Direito do Trabalho

Esses indicadores propostos por Druck se relacionam com indicadores de avaliação do trabalho decente da OIT. O primeiro e o segundo indicadores estão ligados aos indicadores normativos e sociais de trabalho decente: oportunidade de emprego; rendimento adequado e trabalho produtivo; jornada de trabalho decente; combinação entre trabalho e vida pessoal familiar; trabalho a ser abolido e contexto econômico e social. O terceiro indicador se relaciona com os indicadores: estabilidade e segurança no trabalho; ambiente de trabalho seguro; seguridade social. O quarto indicador proposto por Druck se relaciona com os indicadores: igualdade de oportunidade e de tratamento no emprego; diálogo social e representação sindical de trabalhadores e empregadores. O desrespeito a qualquer indicador de trabalho decente da OIT implica na tipificação exposta do quinto indicador proposto por Druck, por contrariarem princípios e normas contidas na CLT.

Druck elaborou esses indicadores de precarização no trabalho terceirizado a partir de sua pesquisa no polo petroquímico de Camaçari - Bahia, pesquisa esta realizada em períodos diferentes, no início da década de 1990 e início dos anos 2000. Lá, a pesquisadora observou que as oportunidades de emprego reduziram bastante, a ponto de algumas empresas pesquisadas possuírem apenas 36,3% de funcionários contratados diretamente e em relação à questão salarial.

A referida pesquisadora verificou também (DRUCK, 2008, p. 88) que um empregado terceirizado vale de 1,4 a 5 vezes menos que um funcionário que possui vínculo formal direto

com a empresa principal e, ainda, com base nos dados do DIEESE-CUT de 2011, Antunes e Druck (2013, p.22) concluíram que o trabalho terceirizado representava, em 2010, 25,5% dos empregos formais.

A partir dos indicadores de precarização do trabalho, Druck revelou que os empregados terceirizados ganham cerca de 27,1% menos que os demais empregados, apesar de a jornada de trabalho ser em média de três horas a mais. Além disso, mostrou também que o tempo de permanência no emprego é 55% menor que dos demais empregados, com uma taxa de rotatividade 44% maior que a dos empregados não terceirizados (22%).

Ainda nesse mesmo sentido, a pesquisa de Coutinho (2015, p.136) sobre a categoria dos bancários divulgou dados relativos às condições de trabalho de bancários efetivos e terceirizados que realizam as mesmas atividades em três períodos diferentes: 2003/2004; 2009 e 2011. Reproduzo a seguir os dados comparativos de 2011 (SANCHES, 2011 *apud* COUTINHO 2015, p.137):

	Teleatendimento		Promotora de venda/crédito		Correspondentes bancários		Retaguarda		Cobrança	
	Terceiro	Bancário	Terceiro	Bancário	Terceiro	Bancário	Terceiro	Bancário	Terceiro	Bancário
Salário	R\$550	R\$1.250	R\$830 a 1.200	R\$ 2500	R\$580	R\$1709,06	R\$650/750	R\$1.250/1709,06	R\$550	R\$1250
Vale-refeição	R\$4,50	R\$18,15	R\$11	R\$18,15	R\$7,20	R\$18,15	R\$ 5	R\$ 18,15	R\$ 4,50	R\$18,15
Vale-alimentação	-	R\$311,06	-	R\$311,06	-	R\$311,06	-	R\$311,06	-	R\$311,06
Jornada semanal	36h	30h	44h	30h	44h	30h	44h	30h	36h	30h
Adicional noturno	20%	35%	N.A	N.A	N.A	N.A	20%	35%	N.A	N.A
PLR	0 a 300	4-5 salários adicionais	-	4-5 salários adicionais	-	4-5 salários adicionais	-	4-5 salários adicionais	0 a 300	4-5 salários adicionais

Nota-se que o rebaixamento salarial sofrido pelos terceirizados no setor bancário é expressivo. A perda que esses trabalhadores sofrem por não pertencerem à categoria profissional de bancários é considerável, além de perderem os benefícios conquistados pela categoria em negociações coletivas ou sentenças normativas.

Além disso, a jornada de trabalho é muito maior, podendo um terceirizado trabalhar 14 horas semanais a mais que um bancário com vínculo, por um salário 50% menor e sem direito a vale-alimentação. Dessa forma, a exploração do trabalho se torna aviltante, precariza as condições de trabalho e sociais, pois o terceirizado é tido como um trabalhador de segunda classe, que deve vender sua força de trabalho a um preço ínfimo, ainda que produza mais, sem a necessidade de o tomador de serviço se responsabilizar por encargos trabalhistas e previdenciários.

Somando-se a isso, notamos o quão interligados são os indicadores 3 e 4: insegurança e precarização da saúde no trabalho e perda da identidade individual e coletiva, visto que os empregados terceirizados normalmente são tratados de forma diferenciada dentro das empresas em que prestam serviço, seja pelo uso de uniformes ou crachás diferentes, seja por limitação de acesso a certos lugares da empresa. Eles também são mais propensos a sofrerem situações humilhantes como revistas físicas, além de serem mal vistos, tidos como ameaça aos empregos formais, pelos empregados diretos, que os chamam pejorativamente de “terceiros”, não lhes sendo permitida a adesão às greves convocadas pelos sindicatos da categoria.

Isso implica, de acordo com Antunes e Druck (2013, p.220), perda de direitos e representatividade sindical que proteja seus interesses, tornando esses trabalhadores mais vulneráveis à discriminação, à doenças, à acidentes de trabalho, além de conduzi-los à condições de trabalho análoga a de escravo, algo que é tido como um tipo de trabalho a ser abolido, de acordo com a OIT.

Nesse sentido, conforme Franco *et al.* (2010, p.10), todo esse sentimento de despertencimento e humilhação como forma de retirar do trabalho todo o seu significado, torna os trabalhadores terceirizados mais vulneráveis à dominação e à violência que resultam em problemas de depressão e doenças ocupacionais, que são omitidas devido ao nível de submissão a que essas pessoas são expostas.

Não obstante, o tratamento diferenciado que os trabalhadores terceirizados sofrem vai além da discriminação, intensificação do trabalho e remuneração menor. A taxa de mortalidade envolvendo terceirizados é 55,33% maior em relação aos acidentes fatais com empregados com vínculo, que é de 15,06% no mesmo período (2006 a 2008). Nesse período, ocorreram 239 acidentes de trabalho com morte, sendo que 139 trabalhadores eram terceirizados (80,7%), conforme pesquisa do DIEESE – Sindieletro Minas Gerais em 2010⁷⁵.

Coutinho (2015, p.191) analisou os dados da Fundação Coge⁷⁶ sobre os acidentes fatais no setor elétrico do Rio de Janeiro do ano de 2012 e revelou que o número de acidentes fatais neste setor é muito elevado: dos 67 mortos em acidentes de trabalho, 58 eram terceirizados.

⁷⁵ DIEESE-CUT. **Terceirização e Desenvolvimento**: uma conta que não fecha. São Paulo, 2011. Disponível: http://www.sinttel.org.br/downloads/dossie_terceirizacao_cut.pdf p. 14.

⁷⁶ FUNDAÇÃO COMITÊ DE GESTÃO EMPRESARIAL. **Relatório de estatística de acidentes no setor elétrico brasileiro**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.funcogeorj.org.br>>.

Percebe-se, então, que a terceirização afeta o trabalhadores por lhes reduzir o acesso a Direitos que deveriam estar garantidos por princípios constitucionais e pelas convenções da OIT que foram ratificadas pelo Brasil.

Além disso, esses problemas coadunam-se com aqueles dois tipos de precarização, a respeito dos quais já falamos anteriormente: a lícita e a ilícita. No que concerne à precarização ilícita, convém dizer que corresponde à precarização dos direitos, ou seja, à precarização do trabalho formal e do trabalho disfarçado de terceirização, isto é, a intermediação ilegal de mão-de-obra, na qual os terceirizados atuam diretamente exercendo as atividades-fim da empresa, submissos ao tomador de serviço. Tal situação é encampada principalmente por cooperativas fraudulentas, que produzem para o lucro do tomador de serviço, sem que o trabalhador receba justa remuneração e ainda se expondo a doenças e risco de vida, além de não ter a quem recorrer, devido às dificuldades de aproximação dos sindicatos com os trabalhadores terceirizados.

Tudo isso demonstra o quanto essa modalidade de contratação de força de trabalho causa um verdadeiro entrave aos objetivos da OIT com o programa Trabalho Decente. Mas os problemas que acompanham a terceirização, como veremos mais adiante, ainda não encontraram seu limite. Na esteira dessas constatações, nossa pesquisa nos levou a compreender como se dá o desrespeito ao indicador de trabalho decente relativo à proibição das piores formas de trabalho: o trabalho análogo ao de escravo e o trabalho infantil.

O pesquisador e auditor fiscal do trabalho Vitor Filgueiras (2014, p. 9) afirma que “há fortes indícios de que a terceirização e o trabalho análogo ao de escravo não simplesmente caminham lado a lado, mas estão intimamente relacionados”. Nesse sentido, Antunes e Druck (2013, p. 220) afirmam que a terceirização divide os trabalhadores em primeira e segunda categoria, o que favorece a adoção de trabalho análogo ao de escravo por parte das empresas. De fato, os terceirizados com baixa escolaridade, sem alternativas, se submetem sem reservas à máxima exploração de sua força de trabalho, como bem observou Marta Crisóstomo⁷⁷ (2013) ao noticiar um resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão em uma fábrica dirigida por uma empresa terceirizada que fornecia roupas para uma famosa grife:

A pouca escolaridade, o desconhecimento de seus direitos, a necessidade de trabalho e de sobrevivência, a escravidão por dívida, longas jornadas e as péssimas condições de trabalho são características que se repetem a cada nova blitz de fiscalização da força-tarefa do Ministério do Trabalho. Neste fato, há a presença explícita e determinante da expressão máxima da precarização das relações de trabalho.

⁷⁷ CRISÓSTOMO, Marta. **Comissão para erradicação do trabalho infantil da Justiça do Trabalho repudia uso de mão-de-obra escrava e infantil no caso Les Lis Blanc**. Notícias do TST, 02/08/2013. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/5641089

Essa precarização máxima se dá pelo fato de as empresas terceirizadas e os tomadores de serviço tomarem como regra primordial a redução de custos com o trabalho. Dessa forma, estariam mais inclinados a transgredir as normas trabalhistas e explorar o trabalho humano muito além dos limites, visto que, em muitos casos, a proteção legal não chega minimamente a essas empresas, menos ainda o apoio de sindicato, uma vez que “há uma tendência de (os terceirizados) serem menos registrados, em comparação aqueles diretamente contratados” (FILGUEIRAS, 2015, p. 8).

No resgate acima descrito, entre os trabalhadores bolivianos, havia ainda uma menor de idade, de 16 anos, que foi vítima do tráfico de pessoas e que trabalhava 12 horas por dia em condições degradantes. Infelizmente, esse exemplo não é um fato isolado, pois a redução do trabalho à condições análogas à escravidão está intrinsecamente ligada à terceirização e até à “quarteirização”, que prova que a exploração do trabalho humano não encontra limites. Assim, Filgueiras (2015, p. 41), em entrevista, falando a respeito do nível de precarização a que o trabalho terceirizado chegou, revelou que nos flagrantes de trabalho em condições análogas a de escravidão, promovidos pelo MTE, “apurou-se que dos 4.183 trabalhadores submetidos à exploração criminosa, 3.282 eram terceirizados, o que equivale a 81% do total de trabalhadores vitimados”. Com o objetivo de deixar mais evidente a relação entre o trabalho terceirizado e o trabalho em condições análogas ao de escravo, consideramos pertinente a reprodução do quadro dos principais dados obtidos pela pesquisa de Filgueiras⁷⁸ (2014, p.7), realizada a partir da documentação dos dez maiores flagrantes realizados pelo DETRAE-MTE entre 2010 e 2013:

Ano	Dos 10 casos, quantos envolveram terceirizados?	Terceirizados Resgatados	Contratados Direitos resgatados	Total de Resgatados
2010	9	891	47	938
2011	9	554	368	922
2012	10	947	0	947
2013	8	606	140	746
Total	36	2998	555	3553

O quadro mostra que quase 90% dos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho, que se encaixavam nos requisitos do trabalho em condições análogas à escravidão, são terceirizados. A pesquisa não mostra, contudo, a especificação da quantidade de terceirizados registrados ou não.

⁷⁸ FILGUEIRAS, Vítor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao de escravo: coincidência? 2014. Disponível em: <http://indicadoresderegulacaodoemprego.bolgspot.com.br/p/terceirizacao_10.html>

Os setores que envolvem o trabalho análogo ao de escravo são diversos, conforme salienta Filgueiras (2014, p. 8): “figuravam desde médias empresas desconhecidas, até gigantes da mineração e da construção civil, do setor de produção de suco de laranja, *fast food*, frigorífico, multinacional produtora”.

A OIT (2009, p. 23) enfatiza a importância do trabalho do MTE no combate ao trabalho análogo ao de escravo, ao criar uma “lista suja” com o nome das empresas que infringirem a lei e adotarem esse tipo de “trabalho”. Quando o nome da empresa figura nessa lista, ela fica impedida de obter financiamentos. Entretanto, os empresários envolvidos em exploração ilegal do trabalho humano recorreram ao STF, que, liminarmente, proibiu a divulgação da lista atualizada pelo MTE⁷⁹, sob o argumento de que a lista deveria ser atualizada com base em lei específica, e não com base em uma portaria (MTE-SEDH 2/2015). Mesmo assim, o site Repórter Brasil divulgou uma lista com 420⁸⁰ nomes de empregadores que foram flagrados cometendo o crime de submeter trabalhadores à situações análogas à escravidão. A divulgação se fundamentou na lei de acesso à informação nº 12.527/2012, que esclarece que órgãos do governo não podem omitir informações públicas, conforme está previsto no artigo 8º da lei.

Nesse sentido, os dados e conclusões apontadas em pesquisa demonstram a realidade incontestável de que o avanço da terceirização traz consigo um nível alto de precarização que afeta o trabalho de tal forma que afasta a possibilidade de se obter minimamente algum êxito na criação e manutenção do Trabalho Decente no Brasil, visto que essa modalidade de contratação contraria todos os principais indicadores elaborados pela OIT, criados a partir de nossa conjuntura social e econômica de Capitalismo Globalizado.

O último indicador de Trabalho Decente elaborado pela OIT diz respeito justamente ao “Contexto Econômico e Social do Trabalho Decente”, com isso, a OIT (2009, p. 54) observa que desenvolvimento social segue ao lado do desenvolvimento econômico e, com a crise econômica desencadeada em 2008, os Estados enfrentaram as dificuldades de formas diferentes, conforme o nível de desenvolvimento e proteção social. Sendo assim, quanto mais precária é a condição dos trabalhadores, mas afetados pelos efeitos da crise eles são.

Por isso, a princípio, ainda segundo o relatório da OIT, citado acima, a crise econômica não afetou o desenvolvimento humano no Brasil, a julgar pelo relativamente baixo

⁷⁹ SAKAMOTO, Leonardo. Lista de transparência sobre trabalho escravo traz nomes flagrados por esse crime. 03/09/2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/09/lista-de-transparencia-sobre-trabalho-escravo-traz-nomes-flagrados-por-esse-crime/>

⁸⁰ Lista oficial de empregadores envolvidos em trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/03/listadetransparencia_setembro_2015.pdf

índice de desemprego, pelos bons índices na área da educação, pelo crescimento do PIB e pela distribuição de renda. Contudo, com o avanço atual da crise econômica e precarização do trabalho, o qual se deu posteriormente às análises sobre Trabalho Decente da OIT, o índice de desemprego atual aumentou. Assim, de acordo com a análise dos dados do IBGE pela OIT (2009, p.54), constata-se que a taxa de desemprego em 2009 passou de 9,0% para 8,0%, com o aumento no rendimento real de 3,4% e que isso se devia a três fatores: comportamento favorável do mercado de trabalho, aumento real do salário mínimo e políticas de transferência de renda. Dados mais atuais do IBGE⁸¹ revelam que o número de trabalhadores com carteira assinada está diminuindo e, com isso, cai também a estabilidade no emprego, o que resulta no aumento da informalidade. Esses dados do IBGE (2016, p. 4) mostram que o contingente de desocupados em fevereiro de 2016 é de 2 milhões de pessoas, sendo que houve um acréscimo de 7,2% em relação ao mês anterior, ou seja 136 mil desocupados a mais em apenas um mês. Em relação aos resultados de fevereiro de 2015, o acréscimo é de 39%, ou seja, um aumento de 565 mil pessoas desocupadas. Assim, estimou-se que a taxa de desemprego em fevereiro de 2016 (8,2%) até o momento sofreu uma elevação de 2,4% em relação a fevereiro de 2015, que era de 5,8%. Essa pesquisa foi realizada apenas nas seguintes regiões metropolitanas: São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Porto Alegre, Belo Horizonte e Recife.

Relacionando os dados analisados pela OIT e os dados atuais do IBGE a partir do contexto econômico e social como indicador de trabalho decente, com os indicadores de precarização no trabalho terceirizado, entendemos que há, sim, uma relação entre redução de postos de trabalho efetivo, aumento de trabalho terceirizado, que, como já foi mencionado, possui um alto índice de rotatividade e aumento no índice de desemprego e trabalho informal, que implica menor alcance da segurança oferecida pela previdência social e, por conseguinte, implica também aumento da desigualdade social.

Diante da análise dos indicadores de trabalho decente com as pesquisas sobre a terceirização, percebe-se que a OIT faz, de fato, um esforço em reunir os dados e divulgar os indicadores mais problemáticos para o Estado. Contudo, exime-se de criticar mais enfaticamente as causas da precarização do trabalho⁸² e da direção que o país está tomando

⁸¹ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Indicadores IBGE: Pesquisa mensal de emprego, fevereiro de 2016. Rio de Janeiro, 23 de março de 2016. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/2016/pme_201602pubCompleta.pdf

⁸² Na Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização equitativa de 2008, as transformações no mundo do trabalho são tratadas como de uma decorrência natural da Globalização. No documento são enumerados postulados de conscientização sobre a importância do trabalho e justiça social, sem contudo possuir força legal de fato.

em relação à flexibilização da legislação trabalhista, haja vista o aumento da precariedade das condições de trabalho, ainda que formais: “é como se a crise fosse obra das forças incontroláveis da natureza ou mercado” (DRUCK, 2011, p. 44).

Assim, mesmo que em seu discurso a OIT defenda que o trabalho deve ser formal e de qualidade em suas recomendações aos Estados, aos empregadores e aos trabalhadores, quando aborda as questões mais delicadas como estabilidade, salário, subordinação ao empregador e jornada de trabalho, a OIT costuma utilizar uma forma verbal sintomaticamente modalizadora: “deveria”⁸³. Isso dá margem a interpretar a questão como caráter não obrigatório, contradizendo o fato de que suas próprias recomendações são oficiais e se constituem como forma de conduzir um entendimento entre aspectos da realidade do trabalho em cada Estado-membro com o que ficou acordado nas Convenções Internacionais, que, como vimos, possuem natureza obrigatória e força de lei em cada Estado que a ratificou e, por isso, têm a obrigação legal de defender os princípios internacionais do trabalho representados nas Convenções e aceitos como legítimos perante a Justiça do Trabalho de cada Estado-membro.

Para melhor sintetizar o que foi explicado até o momento sobre os princípios, os indicadores do Trabalho Decente da OIT e as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, elaboramos um quadro demonstrativo, que relaciona os elementos já citados, sem, contudo relacionar exaustivamente os indicadores e princípios constitucionais trabalhistas, que serão mais bem discutidos na próxima seção, uma vez que cada princípio da OIT abrange vários princípios do Trabalho e vários indicadores do Trabalho Decente. Vejamos o quadro:

Princípios do Trabalho Decente	Princ. Constitucionais Trabalhistas	Indicadores do Trabalho Decente	Convenções Internacionais da OIT
Livre associação sindical e Negociação coletiva	Liberdade e autonomia associativa e sindical; Interveniência sindical na negociação coletiva;	Diálogo social entre representantes de trabalhadores e empresários.	87; 98.
Abolição do trabalho forçado	Dignidade da Pessoa Humana; Valor Social do Trabalho; etc.	Trabalho a ser abolido	105; 29
Não discriminação ou igualdade	Dignidade da Pessoa Humana; Não-discriminação; etc.	Igualdade de oportunidade e de tratamento no emprego.	111
Abolição do trabalho infantil	Dignidade da Pessoa Humana; etc.	Trabalho a ser abolido	138; 182

⁸³ Exemplo da postura pouco enérgica representada pelos documentos da OIT seria a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social: “As empresas multinacionais deveriam levar plenamente em consideração os objetivos de política geral estabelecida nos países em que operam. Suas atividades deveriam harmonizar-se com as prioridades do desenvolvimento e com os objetivos e a estrutura social do país em que operam.” (2002, p.13).

Como podemos ver, às Convenções Internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil acima mencionadas se relacionam não somente os indicadores e os princípios do Trabalho Decente, mas também os princípios constitucionais e trabalhistas previstos na Legislação Brasileira. Para cada princípio do Trabalho Decente acima mencionado, é possível relacionar vários princípios trabalhistas e vários indicadores, como, por exemplo, o princípio da igualdade, que, por ser amplo, abrange todos os princípios do Direito do Trabalho, pois a igualdade é um princípio universal, assim como o princípio da irrenunciabilidade de Direitos, da norma mais favorável e outros, que valem para todos os cidadãos. Nesse sentido, o mesmo ocorre com os indicadores de Trabalho Decente, visto que a não discriminação e a igualdade também se relacionam com os indicadores que defendem a necessidade de rendimentos adequados, de trabalho produtivo, de jornada de trabalho decente, entre outros.

Dos princípios constitucionais do trabalho, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana se constitui um princípio maior, que abrange toda a Constituição. Na próxima seção, os princípios do Direito do Trabalho e garantias do trabalhador serão apresentados e discutidos.

3.2 Princípios constitucionais trabalhistas e o avanço da terceirização

O Direito do trabalho é um conjunto de princípios e normas de origens diversas, visto que não se trata de um direito privado puro e simples, e que possui uma valoração social que funciona como mecanismo de acesso a direitos fundamentais, os quais o Estado tem o dever de defender, sob pena de ferir os fundamentos da república, contidos no artigo 1º da Constituição Federal de 1988: Dignidade da Pessoa Humana, Valor Social do Trabalho e Livre Iniciativa.

Além disso, a defesa do trabalho pelo Direito se deve ao fato de o trabalho ser uma das principais formas de se buscar a concretização dos objetivos fundamentais da República, os quais se encontram no artigo 3º da Constituição Federal: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, o trabalho pode ser entendido como uma parte central para o acesso à plenitude desses objetivos. Para isso, o trabalho torna-se um direito social. No artigo 6º do texto constitucional, pode se depreender diversos princípios que não possuem somente valores morais, pois estão positivados e, como Martins (2014, p. 65) ensina, os princípios possuem

um “grau de abstração muito maior do que a norma. São as normas gerais, visando ser aplicadas para um número indeterminado de atos e fatos, que são específicos. Não são editadas para uma situação específica. Os princípios servem para uma série infinita de aplicações”.

Assim, convencionou-se uma divisão didática que organiza os princípios do direito do trabalho em três grupos: os princípios constitucionais do trabalho, os princípios em sentido amplo e os princípios clássicos do trabalho ou anteriores à Constituição de 1988.

Os princípios constitucionais do trabalho são quatro:

- a) Valorização do trabalho, artigos 6º e 7º CF/88: este princípio estabelece o trabalho como forma de afirmação do indivíduo na sociedade; dele se depreende um ponto específico: a valorização do trabalho regulado, que está previsto no artigo 170, VIII CF/88, no qual o pleno emprego figura como forma de se garantir existência digna e justiça social a todos.
- b) Justiça Social, artigos 1º, IV; 3º, I; 5º, XIII CF/88: a justiça social figura na constituição como fundamento, objetivo da república, como princípio da ordem econômica e social, no artigo 193 CF/88. Esse princípio surge no sentido de se impulsionar o Direito do Trabalho.
- c) Submissão da propriedade à sua função socioambiental, artigos 5º, XXII e XXIII; 170; 200, II e VII; 225 CF/88: esse princípio parte do entendimento de que, apesar de nosso país ser capitalista, de proteger a propriedade privada e o lucro, há a necessidade de se proteger os cidadãos da exploração do trabalho como forma de garantir os demais direitos sociais que dele decorrem.
- d) Dignidade da Pessoa Humana, artigo 1º, III CF/88: é um princípio macro, que abrange os demais princípios constitucionais. É também presença jurídica principal dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, por se originar positivamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸⁴. Possui caráter de fundamento, princípio e objetivo da república.

Os princípios em sentido amplo, que abrangem o trabalho, são três:

⁸⁴ Artigo 1º “Todos os homens nascem livres e iguais, em dignidade e Direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com o espírito de fraternidade”. <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>

- a) Proporcionalidade: é um princípio que está relacionado à função judicial e se ajusta a várias situações jurídicas. A proporcionalidade não seria de fato um princípio, mas uma máxima: a da não obstrução da justiça e de sua adequação a cada caso, conforme a necessidade.
- b) Não-discriminação, artigo 3º, IV CF/88: este princípio, quando aplicado ao trabalho, tem por objetivo o não tratamento diferenciado aos trabalhadores em virtude de alguma característica, como raça, cor, etnia, sexo, pobreza ou em função do cargo que ocupa em uma empresa.
- c) Inviolabilidade do direito à vida, artigo 5º, III CF/88: a Constituição protege a vida humana, e isso implica a integridade física e moral do trabalhador. É disso que trata o artigo 5º, III da CF/88, afirmando que não se pode infligir, no caso, ao trabalhador, tortura, tratamento desumano ou degradante. No contexto do trabalho, tratamento desumano ou degradante estaria relacionado, por exemplo, à exposição de trabalhadores a trabalho perigoso ou em ambientes insalubres sem a devida proteção ou treinamento.

Princípios clássicos do Direito do Trabalho ou anteriores à Constituição Federal de 1988:

- a) Liberdade e autonomia associativa e sindical, artigo 5º, XX CF/88: o trabalhador é livre para se sindicalizar ou não, sendo vedada, tanto a sindicalização forçada, no intuito de fortalecimento sindical, como a proibição de filiação ao trabalhador, como condição de contratação ou de continuidade da relação de trabalho. A Constituição, artigo 8º, III e a CLT, artigos 69, X e 543 preveem garantias mínimas de estruturação da liberdade associativa e organização de sindicatos, permitindo, contudo, que os sindicatos dos trabalhadores sejam organizados e funcionem sem intervenção do Estado ou dos empregadores.
- b) Interveniência sindical na negociação coletiva: a intervenção sindical na negociação coletiva ocorre no sentido de representar os trabalhadores, que são considerados a parte mais fraca da relação de trabalho, por não serem possuidores do poder econômico e dos meios de produção. Essa representação vem no sentido de tornar a posição das partes – empregados e empregadores – equivalentes.

- c) Princípio da norma mais favorável: esse princípio respeita, nos termos do artigo 5º, XXXVI da CF/88, o Direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ou seja, havendo conflito de normas, por exemplo, entre acordo coletivo e norma jurídica, prevalecerá aquele dispositivo que for mais vantajoso para o trabalhador.
- d) Princípio da continuidade da relação de emprego: princípio ligado à função social do trabalho. O empregado é subordinado ao empregador em troca de salário e um emprego que proporcione o seu sustento, que seja protegido de demissões arbitrárias ou sem justa causa, como está previsto no artigo 7º, CF/88. Para isso, o artigo 443 da CLT dispõe que o instrumento legal que visa proteger a relação de emprego é o contrato, que deve ser realizado na forma escrita, de preferência, sem excluir, contudo, o contrato verbal, como forma de se privilegiar a primazia da realidade como princípio processual do trabalho, que, por vezes, tende a contrariar o que está disposto em documentos.
- e) Princípio da irredutibilidade salarial, artigo 7º, CF/88: princípio ligado à dignidade da pessoa humana, como forma de proteger o salário do empregado, de modo a promover a satisfação das necessidades essenciais do ser humano. É um princípio presente no artigo 468 da CLT, que trata da alteração dos contratos individuais, impedindo que seja feita sem o “mútuo consentimento” ou que resulte em “prejuízos ao empregado”. Este artigo foi recepcionado pela Constituição com uma ressalva: se a redução salarial for resultado de convenção coletiva ou acordo, nos termos do artigo 611 da CLT.
- f) Irrenunciabilidade de direitos: em regra, o empregado não pode renunciar aos seus direitos trabalhistas. O artigo 9º da CLT informa que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas”. Entretanto, Martins (2014, p. 73-74) explica que, com fundamento na lei do trabalho venezuelana (artigo 3º), abriu-se uma circunstância que não configura renúncia: a transação feita em juízo acerca de algum direito incerto. Dessa forma, o empregado pode negociar e fazer concessões, que devem ser bilaterais. Na verdade, a transação é uma forma de renúncia, que não extingue um direito, e sim uma obrigação. Deve ser realizada com a supervisão do judiciário, com o objetivo de preservar a voluntariedade do ato, que é requisito básico em uma relação contratual e

impedir que direitos de indisponibilidade absoluta, como os relativos à segurança e medicina do trabalho, sejam atingidos.

A apresentação de alguns dos princípios que orientam a estrutura que compõe o trabalho demonstra que a flexibilização de leis ultrapassa o limite do que poderia ser flexibilizado via leis ou negociado em sindicato, em face do número de acidentes com morte envolvendo terceirizados.

Os três primeiros princípios aqui citados são negligenciados aos trabalhadores terceirizados por ainda não possuírem participação ativa no sindicalismo nem a devida proteção. Para isso, teriam que se unir à categoria profissional, mas a falta de vínculo empregatício e a falta de empatia pela situação desses trabalhadores, por vezes vistos como ameaça aos postos de emprego, dividem os trabalhadores e, com isso, todos perdem.

O quarto princípio, o da continuidade da relação de emprego, foi amplamente flexibilizado pela lei nº 9.601/98⁸⁵ do trabalho por prazo determinado, independente das restrições do artigo 443 da CLT. E é fato que a Constituição de 1988 proporcionou a abertura jurídica à flexibilização das normas trabalhistas como forma de se adequar aos novos ditames do capital.

É fato também que a flexibilização de leis não ocorre somente para piorar a situação dos trabalhadores. Contudo, estamos lidando, nesta pesquisa, com a flexibilização do Direito do trabalho *in pejus*, que ocorre ainda que seja feita mediante representação sindical, como, por exemplo, uma convenção coletiva voltada para o aumento de jornada de trabalho e para redução salarial. Ambos os exemplos contrariam princípios, mas respeitam a ressalva legal da possibilidade mediante acordo ou convenção.

Nesse sentido, nota-se que a presença de sindicatos nas negociações coletivas é importante, apesar de não ser garantia de que os interesses dos trabalhadores de determinada categoria seja respeitado. Miraglia (2008, p.109) enfatiza que “os sindicatos há muito perderam sua força reivindicatória, exercendo, atualmente, quase sempre, o papel de mantenedores de contratos de trabalho e das garantias vigentes”. Sendo assim, entendemos que a flexibilização de leis trabalhistas conceitualmente não contempla a valorização social do trabalho nem a função social da propriedade privada, muito menos a máxima constitucional de que o desenvolvimento econômico deve estar diretamente ligado ao desenvolvimento humano. De fato, de acordo com o conceito de flexibilização das leis trabalhistas formulado

⁸⁵ BRASIL. Lei n. 9.601 de 2 de janeiro de 1998. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9601.htm

por Martins (2014, p. 576): “a flexibilização das condições de trabalho é um conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnologia ou social, existentes na relação entre capital e trabalho”. Esse fenômeno seria, então, controlado, teoricamente, a partir da representação sindical, de modo a preservar o mínimo de garantias legais aos trabalhadores. Porém, em acordo com a formulação de Martins, acima, a realidade mostra que a flexibilização tem favorecido somente o avanço do capital.

No próximo tópico abordaremos a discussão teórica e jurisprudencial sobre a terceirização.

3.2.1 Legislação e princípios: o entendimento do TST e STF.

A contratação de trabalho terceirizado, como já vimos, teve seu marco de flexibilização com a lei 6.019/1974 sobre trabalho temporário, a qual foi substituída posteriormente pela lei nº 9.601/1998 sobre o trabalho por prazo determinado, além da lei que regula o serviço de segurança e transporte de valores (7.102/1983). Ocorre que essas leis não conseguiram controlar a expansão da contratação irregular⁸⁶ de trabalhadores. Com isso, o número de reclamações trabalhistas relacionadas a problemas com contratação irregular de trabalhadores forçou uma posição do TST acerca do tema, no intuito de uniformizar a jurisprudência, o que resultou no Enunciado 256⁸⁷, de 1986, o qual possui a seguinte formulação:

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n.º 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

A partir da edição dessa súmula, tornou-se ilegal qualquer tipo de subcontratação de trabalhadores, com exceção feita apenas às leis mencionadas no corpo da súmula. Assim, os tomadores de serviço que fossem demandados judicialmente por contratação ilícita de trabalhadores tinham de responder solidariamente por quaisquer obrigações trabalhistas, bem como reconhecer a existência de vínculo empregatício.

Contudo, houve muita pressão sobre o TST, no sentido de que fosse readequado o enunciado 256 à realidade do fenômeno da terceirização, que crescia mesmo com a proibição

⁸⁶ Irregular no sentido disposto na CLT, artigo 2º e 3º, no que tange à figura do empregado e empregador na composição de uma relação de trabalho.

⁸⁷ TST. Súmula 256 do Tribunal Superior do Trabalho. Redação original - Res. 4/1986, DJ 30.09.1986, 01 e 02.10.1986. Disponível em:
http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256

e, com isso, ampliava o número de relações de trabalho sem proteção jurídica, o que sem dúvida prejudicava ainda mais a situação desses trabalhadores. Biavaschi e Droppa (2011, p. 130-131) já alertavam que, a partir da década de 1990, os impactos da flexibilização se fizeram mais visíveis e difíceis de controlar, principalmente no que diz respeito às denúncias que o sindicato dos bancários fez contra o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal sobre a contratação ilegal de trabalhadores para serviços bancários. Após isso, o MPT apurou as denúncias e o Banco do Brasil assinou um Termo de Compromisso, no qual ficou decidido que, no prazo de 240 dias, teria que realizar concurso para as funções de limpeza, telefonia, ascensorista, copeiro, estiva e gráfica. Além disso, o MPT estipulou um prazo de 180 dias para a dispensa dos empregados irregulares. Mas o banco alegou dificuldade para cumprir o termo e elencou os motivos para o não cumprimento, que eram basicamente os seguintes: a legalidade dos contratos com base no direito à liberdade de trabalho e profissão prevista na Constituição (artigo 5º, XIII CF/88), bem como o aumento do desemprego que as demissões causariam e suas possíveis consequências negativas. O banco alegou também que a realização de um concurso não seria a solução mais adequada para o caso, pois essas pessoas que perderiam seus empregos irregulares não conseguiriam concorrer com pessoas mais capacitadas academicamente, com diploma de nível superior, e isso desvirtuaria o fim social a que o concurso deveria se destinar.

Retomando o fundamento constitucional do artigo 5º, XIII, utilizado pela defesa do Banco do Brasil, o de que todos têm direito à liberdade de trabalho, é preciso lembrar que precisam ser “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Dessa forma, não poderia ser aceito o pedido de reconsideração feito pelo banco, uma vez que para trabalhar no Banco do Brasil, era necessária a aprovação em concurso, de modo a garantir a todos os seus funcionários os direitos e garantias relativos à categoria dos bancários. A solução foi fazer “a lei estabelecer”. Em 1993, o TST realizou uma revisão do Enunciado 256, que foi cancelado, ficando em seu lugar a Súmula 331⁸⁸, com o seguinte texto:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de

⁸⁸ TST. Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 23/OE de 17 de dezembro de 1993. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/25616/1993_res0023.pdf?sequence=1

serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica em responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e consta também do título executivo extrajudicial.

A criação dessa súmula ampliou as possibilidades de contratação de trabalhadores terceirizados, com algumas condições, e que o serviço realizado não se aplicasse à atividade-fim da empresa, somente à atividade-meio. Além disso, determinou que, em caso de inadimplemento, a responsabilidade do tomador de serviços seria subsidiária.

Quanto à questão da responsabilidade subsidiária, Biavaschi e Droppa (2011, p. 138) ressaltam a pressão que os sindicatos de trabalhadores fizeram para que o TST a estendesse para o setor público. Com isso, em 2000, o TST fez uma revisão do inciso IV da súmula 331⁸⁹, e acrescentou a responsabilidade do Estado no inciso (em negrito). Vejamos:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), (grifos nossos).

A extensão da responsabilidade subsidiária à Administração Pública representava um avanço em relação à proteção dos terceirizados, mas teve uma curta duração. Em 2010, o STF, com unanimidade de votos, em decisão favorável a uma Ação Declaratória de Constitucionalidade⁹⁰, decidiu ser constitucional o artigo 71, §1º da lei nº 8.666/93, que não considera responsabilidade da Administração Pública encargos trabalhistas, previdenciários e comerciais.

Com isso, o inciso IV da súmula 331 do TST foi alterado novamente e foram acrescentados mais dois incisos, com os seguintes enunciados:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993,

⁸⁹TST. **Resolução nº 96 de 11 de Setembro de 2000.** Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/4294/2000_res0096.pdf?sequence=1

⁹⁰ STF. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 Distrito Federal.** Relator: Min. César Peluso. Em 24/11/2010. Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADC_16_DF_1319343206395.pdf?Signature=hsLEivu2547jN%2F6lQ%2FcjlCF0%2BAY%3D&Expires=1460065352&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=a5be4f7c7f19da8ad843e7f3c3d730ed

especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

O novo enunciado e o acréscimo dos incisos V e VI à súmula condicionou a responsabilidade subsidiária da Administração Pública à comprovada conduta culposa quanto ao dever de fiscalizar. Assim, podemos distinguir qual a orientação jurídica seguida pelo TST e pelo STF. Analisando a uniformização da jurisprudência do TST quanto à matéria, nota-se que é visível a tentativa de impedir o avanço da contratação de mão-de-obra contrária à CLT, com o Enunciado 256.

Entendemos, contudo, que o referido enunciado não conseguiu, de fato, impedir que a contratação irregular de trabalhador progredisse, e, com isso, muitos trabalhadores ficaram sem a devida proteção da mesma forma. Ocorre que a responsabilidade subsidiária difere de uma responsabilidade solidária. Isto é, a primeira só se dá quando há culpa comprovada quanto à não fiscalização, por conseguinte, caso a empresa contratada não assuma a responsabilidade, subsidiariamente a tomadora de serviços deve ser responsabilizada; já a segunda forma de responsabilidade estaria ligada ao dolo, ou seja, a contratação de empresa prestadora de serviço sabidamente irregular, que não deposita o FGTS nem assina a carteira de seus funcionários, bem como demite sem honrar com o pagamento dos salários. Nesse caso, entende-se que a responsabilidade deva ser solidária, nos termos do Código Civil, artigo 927: “Aquele que por ato ilícito (artigo 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Visto isso, entendemos que o STF decidiu a controvérsia quanto à constitucionalidade da reponsabilidade do Poder Público de forma mais ponderada, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 71, IV da lei nº 8.888/93, mantendo, contudo, a responsabilidade subsidiária se comprovada a culpa *in iligendo* ou *in vigilando*.

Nota-se isso ao analisarmos os votos da ADC 16/DF, no qual a Min. Carmen Lúcia enfatiza em seu voto que não se deve ignorar o princípio da responsabilidade da Administração Pública, pois:

Quanto mais amplo e eficaz for este princípio no sistema jurídico, tanto mais democrático será o Estado, vez que tem a medida do respeito ao indivíduo e à sociedade em sua convivência com o Estado e, principalmente, a medida de efetividade da princípio da juridicidade, marca que se agrega até mesmo nominalmente ao Estado de Direito. (ADC 16/DF 2010, p.33)

Nesse sentido, segue também o entendimento de César Peluso (ADC 16/DF 2010, P.40) “o tribunal não pode, neste julgamento, impedir que a justiça trabalhista, com base em

outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da Administração”. Complementando o argumento do Min. César Peluso, a Min. Carmen Lúcia diz: “Admitir-se o contrário... seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado” (ADC/16 2010, p. 40). A análise da ADC 16/DF revela que a decisão se pautou também pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade Pública.

Atualmente, o STF discute a repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo Regimental nº 713211⁹¹, no qual a empresa Nipo Brasileira S/A (CENIBRA) questiona a decisão da Justiça do Trabalho que condenou a referida empresa a não mais contratar terceirizados para atividade-fim da empresa. O ministro Luiz Fux reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional, relativa ao direito de contratar e à necessidade de se delimitar as hipóteses de terceirização diante do que se considera atividade-fim. Caso o STF considere válida a contratação de terceiros para a atividade-fim, a súmula 331 do TST perderá seu efeito, e essa decisão repercutirá na votação do PL 4330/2004.

Apesar disso, a súmula 331 do TST continua, até o momento, sendo utilizada como fundamento jurisprudencial base nas decisões na esfera trabalhista, embora estejam tramitando na Câmara dos Deputados e Congresso Nacional dois projetos de lei, PLC 30/2015 PLS 300/2015, referentes ao PL 4330/2004, que aguardam a votação e objetivam regulamentar terceirização definitivamente. O PL 4330/2004 é um projeto polêmico, muito criticado pelos principais estudiosos do trabalho, como já vimos. Além disso, muitos movimentos sindicais, sociais e de juristas também se posicionaram contra a aprovação do PL 4330/2004. Entre eles, podemos citar a ANAMATRA, Associação dos Magistrados do Trabalho, que representa mais de 3.500 juízes do trabalho. Tal associação se posicionou de forma contrária ao PL em carta aberta⁹², pedindo aos parlamentares a rejeição integral ao texto, ressaltando que “é com incredulidade e espanto que notícias são lidas dando conta da adesão por parte de alguns Partidos e parlamentares ao relatório do deputado Artur Maia (PMDB – BA), abandonando a linha histórica que legitimou a atuação de cada um”.

⁹¹ STF. **Recurso Extraordinário em Agravo Regimental n. 713211**. Relator Min. Luiz Fux. Terceirização de serviços para consecução da atividade-fim da empresa. Decisão pela existência de Repercussão Geral, dia 16/05/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4304602&numeroProcesso=713211&classeProcesso=ARE&numeroTema=725#>

⁹² SCHIMIDT, Paulo. **Carta Aberta da ANAMATRA contra a terceirização**. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/anamatra-divulga-carta-aberta-contra-terceirizacao>

Nessa mesma linha, segue a nota técnica⁹³ do Conselho Superior do MPT ao apontar a falta de isonomia de direitos no trabalho terceirizado, a falta de compromisso com os direitos dos trabalhadores, o desrespeito à exigência de concurso público *etc.* Seguiram-se outros posicionamentos contrários ao projeto de lei que fizeram coro contra a precarização do trabalho, como a ANPT⁹⁴, o TST⁹⁵, as Centrais Sindicais⁹⁶, o Conselho Federal da OAB⁹⁷, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais – Sinait⁹⁸, Formação Permanente dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização⁹⁹ e outros mais. O processo de regulamentação da terceirização será analisado nas seções seguintes.

3.2.2 O processo de regulamentação da terceirização trabalhista no Brasil.

O PL 4330/2004 é atualmente o principal projeto de regulamentação da terceirização tramitando no Brasil. Foi aprovado em abril de 2015 na Câmara dos Deputados, tornando-se o PLC 30/2015, que tramita no Congresso como PLS 300/2015. É um projeto que causa divergências de opinião entre empresários, sindicatos, juristas e sociólogos que fazem pesquisas sobre o trabalho no Brasil.

Para melhor entender a questão, precisamos lembrar que, nos tópicos anteriores, foram abordados aspectos sobre o trabalho terceirizado que fazem parte de diversas pesquisas sérias e que afirmam que este tipo de trabalho piora as condições de vida das pessoas, por ser uma forma precarizada de contratação, que mantém a desigualdade social, aumenta risco de mortes por acidentes de trabalho, encampa uma jornada de trabalho maior e a remuneração é menor e, por fim, pode permitir a discriminação no ambiente de trabalho e dificuldades de sindicalização. Apesar disso, o processo de regulamentação continua avançando. A questão envolve representatividade. O Legislativo segue a tendência do Capitalismo, que tem como

⁹³ MPT. **Nota técnica CONAP-MPT**. Sugestão de substitutivo nº2 ao projeto de lei nº 4330/2004. Ano 2013. Disponível em http://www.spbancarios.com.br/Uploads/PDFS/583_nota_pgt_pl4330.pdf

⁹⁴ ANPT. **Nota técnica da ANPT**. Dispõe sobre a necessidade de normatização que freie a precarização das relações de trabalho. Disponível em: <http://fsw.anpt.org.br/aux1/2013/280/anpt19423O9930793.pdf>

⁹⁵ ANAMATRA. **Terceirização: maioria dos ministros pedem rejeição ao PL 4330/2004**. Disponível: <http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/terceirizacao-maioria-dos-ministros-do-tst-pede-rejeicao-do-pl-4330-2004>

⁹⁶ Assessoria de Imprensa da Força Sindical e Diap. **Carta aberta das Centrais Sindicais contra o substitutivo ao PL 4330/2004**. Disponível em: <http://fsindical.org.br/forca/sao-paulo-sp-forca-sindical-assina-com-as-demais-centrais-carta-aberta-contr-a-terceirizacao/>

⁹⁷ CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Nota técnica pela rejeição do projeto de lei n. 4330/2004**. Disponível em: http://www.oab-rj.com.br/arquivos/files/-Upload/terceirizacao_parecer.pdf

⁹⁸ SINAIT. **Nota oficial contra o PL 4330/2004**. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticiaView/10802/terceirizacaomais-uma-entidade-divulga-nota-contr-o-pl-4330>

⁹⁹ NOTÍCIA. **Documento entregue ao Governo pelo Fórum Permanente em defesa dos Direitos dos trabalhadores ameaçados pela terceirização**. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/documento-entregue-ao-governo-pelo-forum-permanente-em-defesa-dos-Direitos-dos-trabalhadores-ameacados-pela-terceirizacao/>

forma de manter a competitividade de empresas através da redução de custos, e os encargos trabalhistas e previdenciários são vistos como custos, ou seja, apesar de a força de trabalho ser essencial para manter a produtividade, os empresários entendem que precisam extrair cada vez mais trabalho com menos custos. Nesse sentido, a melhor forma de facilitar e ampliar as formas de contratação de mão-de-obra é pressionando o Legislativo para que ele aprove novos instrumentos legais que freiem a proteção oferecida pela CLT. Além do PL 4330/2004, portanto, existem outros projetos que também dispõem sobre formas de se flexibilizar ainda mais a relação de trabalho.

Recentemente, o DIAP (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar) realizou um levantamento sobre os principais projetos de lei que visam alterar a CLT. Esse levantamento apontou a existência de 55 projetos de lei que estão tramitando¹⁰⁰. Desse montante, vale destacar os relativos à terceirização: PL 4302/1998 – Câmara; PLC 30/2015 - Senado; PLS 87/2010 – Senado. O PL 4032/1998¹⁰¹ está pronto para pauta no Plenário e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviço a terceiros. Este projeto prevê mudanças significativas na estrutura do trabalho temporário, a começar pelo tratamento dado à sua extensão, que pode variar de acordo com a demanda ou mediante convenção coletiva. Além disso, dá abertura para a terceirização na atividade-meio e atividade-fim da empresa, com o poder diretivo do tomador de serviço, conforme artigo 6º, §§ 1º e 2º da lei. Este projeto, que a princípio pretende substituir a 6019/1974, na verdade, pretende ir além ao regulamentar a terceirização com orientação exclusivamente pró-empresário.

Outro projeto de lei em tramitação que dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros é o PLS 87/2010¹⁰², que também legisla no sentido de autorizar a terceirização na atividade-fim com prazo determinado ou não. Em seu artigo 2º, temos que “o contrato de terceirização, que poderá abranger qualquer atividade, deverá ser escrito (...)”. Nesse projeto, a responsabilidade quanto aos encargos trabalhistas fica para a empresa contratada, mas a responsabilidade de fiscalização, treinamento, segurança, atendimento ambulatorial e alimentação fica para a empresa contratante, quando a atividade é realizada nas dependências

¹⁰⁰ NOTÍCIA. **Tramitam 55 ameaças aos Direitos trabalhistas na Câmara e no Senado**. 22 de março de 2016. Disponível em: <http://causaoperaria.net/2016/03/22/tramitam-55-ameacas-aos-Direitos-trabalhistas-na-camara-e-no-senado/>

¹⁰¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4032 de 1998**. Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa prestadora de serviço a terceiros e dá outras providências. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAR1998.pdf#page=30>

¹⁰² BRASIL. **Projeto de Lei n. 87/2010**. Dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/75454.pdf>

desta, conforme o artigo 5º e 6º. Já o artigo 9º dispõe sobre o direito de o terceirizado se sindicalizar na sua categoria profissional, usufruir de benefícios advindos de convenções e negociações coletivas. O artigo 11 seria problemático caso este projeto de lei fosse aprovado, pois estipula o valor de R\$200,00 de multa se a referida lei seja descumprida. Entendemos que a estipulação de um valor não teria força de coibir qualquer desrespeito ao que está disposto nestes artigos, uma vez que o controle sobre a relação de trabalho nunca de fato impediu fraudes, exploração, etc. Ao estipular uma multa ínfima, o legislador tende a encorajar as práticas ilícitas dentro dessa relação de trabalho.

Visto isso, concluímos que os projetos de lei aqui comentados seguem a linha pró-empresariado, autorizando exatamente aquilo que lhes interessa, como, por exemplo, a não formação de vínculo empregatício de forma irrestrita com a liberação da terceirização da atividade-fim. Assim, legislando de forma problemática, muitos aspectos tornam-se mais suscetíveis de ilegalidades, como o direito de o terceirizado se sindicalizar, por exemplo. Afinal, afirmar que o direito existe não é o mesmo que tomar medidas para que a empresa contratada não impeça que esse direito se concretize ou que o funcionário terceirizado sofra algum tipo de discriminação e/ou ameaça ao exercer esse direito. Ademais, estipular valores relativos à multa em caso de descumprimento da lei interfere diretamente na legislação trabalhista principal, a CLT, pois limita a atuação das autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que são, conforme o artigo 626 da CLT, responsáveis pela fiscalização, atuação e imposição de multas.

Assim, os projetos de lei sobre terceirização seguem no sentido de atender os anseios do empresariado, que tem feito grande pressão para alterar a estrutura do trabalho como está pela CLT. Para entender melhor essa tendência da defesa da terceirização irrestrita, analisamos alguns dos documentos e entrevistas dos representantes do empresariado da indústria e comércio.

Em 2012 a Confederação Nacional da Indústria – CNI publicou as “101 propostas para a modernização trabalhista”. Esse documento foi analisado pela pesquisadora Druck (2013) e considerado por ela como a “legalização da precarização”. Druck (2013, p. 24) ressalta que o referido documento defende a redução da intervenção do Estado, na figura da Justiça do Trabalho, nas relações de trabalho, privilegiando as negociações coletivas. No documento da CNI (2012, p.18), descreve-se o que perfaz a constituição de um sistema trabalhista moderno: “seria preciso substituir um modelo que quase tudo que é definido é lei e muito pouco é negociado, por outro que reduza a tutela estatal homogênea”.

Todas as propostas apontam a “irracionalidade” das leis trabalhistas como o principal problema para a “modernização das relações de trabalho”, o que dificulta a geração de empregos por constituírem-se em empecilho para o desenvolvimento das empresas.

Vejamos rapidamente algumas das propostas da CNI:

A proposta nº 3 consiste em possibilitar a redução do intervalo intrajornada através de negociação coletiva. Tal medida seria possível, de acordo com a CNI, através de um projeto de lei que altere o § 3º do artigo 71 da CLT. A CNI não menciona, contudo, que a redução de custos para a empresa compromete diretamente a remuneração do trabalhador, visto que a hora do intervalo intrajornada é computada como hora extra, logo, tem reflexos no 13º salário, férias e FGTS. Por exemplo, se um trabalhador recebe um salário de R\$880,00 ao mês, mais as horas extras, sendo que ele tem 5 horas de intervalo intrajornada por semana, e a hora de trabalho valendo R\$ 3,66, por mês, esse trabalhador teria a remuneração acrescida de R\$73,2, resultando em R\$ 953,20. Com a redução da hora do intervalo intrajornada pela metade, a remuneração desse trabalhador seria de R\$916,00. Essa redução aparentemente pequena faria uma significativa diferença, ao longo de um ano, no pagamento dos demais encargos trabalhistas (13º, férias, FGTS).

A CNI também considera “irracional” a criação de projetos de regulamentação de atividades profissionais. De acordo com o documento (2012, p.40), a regulamentação das profissões reforça “situações de corporativismo, criando diversos Direitos descabidos”. No documento, a CNI critica, inclusive, o projeto que reduz a jornada de trabalho dos enfermeiros de 44 para 30 horas sem redução de salário, ressaltando que “isso implicaria injustificável e expressivo aumento dos custos de saúde”.

Entendemos não ser injustificável que uma categoria profissional reivindique redução da jornada de trabalho sem redução de salário, principalmente se comprovada a intensidade da atividade, assim como o desgaste físico e mental que uma determinada profissão pode causar. Direito de associação e sindicalização é constitucional e se harmoniza com a valorização do trabalho, com a dignidade humana.

As propostas da CNI não defendem que as empresas devem aliar desenvolvimento econômico ao humano e levar em consideração a função social da propriedade. Nesse sentido, vem a proposta 18 (CNI, 2012, p. 43), que consiste em permitir a contratação de trabalho temporário sem a intervenção de empresas intermediárias, o que acarretaria num absurdo nível de insegurança proporcionado por tal medida. Nesse sentido, a proposta 19 (CNI, 2012, p. 44) levanta a defesa da terceirização irrestrita, enfatizando as “vantagens” que um

trabalhador terceirizado teria quando afirma textualmente que “a partir da instituição da responsabilidade subsidiária, o trabalhador terceirizado passou a ser o único com dupla proteção”.

Com efeito, o terceirizado não possui dupla proteção, pois a responsabilidade é da empresa contratada. Dupla proteção seria se as duas empresas, contratada e contratante, se responsabilizassem pelo pagamento de direitos trabalhistas, previdenciários, e ambas as empresas zelassem pela segurança e saúde do trabalhador terceirizado. Porém, os dados já citados anteriormente mostraram que não é isso que ocorre na realidade. As empresas, por vezes, causam confusão ao tentarem se escusar de suas obrigações, ficando a cargo do juiz do trabalho verificar quem era o empregador, que é quem deve pagar as obrigações, e a responsabilidade de cada empresa no caso concreto.

Outro ponto que é importante ressaltar sobre as propostas da CNI é sua ênfase na necessidade de limitar a atuação do Ministério do Trabalho, órgão estatal que possui a prerrogativa de fiscalizar, autuar e multar empresas em desacordo com a lei do trabalho. As propostas 90 e 91 seguem nesse sentido, ao propor a ampliação do prazo de defesa nos processos administrativos (CNI, 2012, p.123) e a criação de um conselho tripartite para o julgamento dos processos administrativos do MTE (CNI, 2012, p. 124). Lembremos que Druck (2011, p. 51) ressalta que o MTE “tem um papel fundamental como agentes dotados de poderes para colocar limites à ação do capital – através da regulamentação – na relação de mercantilização do trabalho”. Assim, a prova da importância de se manter as prerrogativas dos agentes do MTE é a quantidade de empresas autuadas nos flagrantes de trabalho em condições humilhantes e degradantes, considerados análogos ao de escravos. Esses flagrantes evidenciaram a relação entre trabalho terceirizado e trabalho análogo ao de escravo.

Nesse sentido, a CNI defende a proposta nº 54 (CNI, 2012, p. 84), que é uma delimitação mais estreita do que é considerado trabalho análogo ao de escravo. De acordo com o documento, “muitas empresas sofrem prejuízos irreparáveis em sua imagem sem que tenham se envolvido efetivamente em situações de trabalho forçado ou tráfico de pessoas. A entrada na lista do MTE restringe a obtenção de empréstimos bancários”. Portanto, para a CNI, a solução seria considerar trabalho análogo ao de escravo aquele cujo trabalhador se vê cerceado de sua liberdade, apenas, sem a inclusão do cerceamento de remuneração.

A crítica ao trabalho do MTE não tem fundamento, visto que os flagrantes de trabalho análogo ao de escravo, os resgates dessas pessoas que são encontradas em condições péssimas de segurança, higiene, em ambientes inadequados, com o salário retido por conta de dívidas,

são divulgados na lista do MTE somente após autuação e comprovação do flagrante da exploração de trabalho análogo ao de escravo. Além disso, a lista é um documento oficial, portanto, deve ser divulgada em nome do interesse público.

A análise dessas propostas demonstra o que pensa o empresariado em relação à proteção que a CLT confere ao trabalhador e seus esforços em legislar a terceirização de modo a reduzir cada vez mais a aproximação dessa forma de trabalho da proteção celetista. Como exemplo, podemos citar que, recentemente, em abril de 2015, foi lançada uma nota técnica¹⁰³ sobre terceirização pela FIESP e CIESP, para funcionar como um guia informativo sobre a Lei 4330/2004. Logo na apresentação, podemos destacar frases como: “o projeto não exclui nem reduz direitos dos trabalhadores”; “terceirização é especialização (...), ser contra o PL 4330 é ser contra o progresso, os trabalhadores (...)”; “não há diferenças salariais entre trabalhadores terceirizados e os diretos e o índice de acidentes é ligeiramente maior entre os diretos(...)”. O documento (FIESP, 2015, p.4) questiona os dados do DIEESE, afirmando que o salário dos terceirizados é menor pelo fato de o trabalho terceirizado ser permitido somente na atividade-meio, ou seja, com profissões menos qualificadas, que resultam em salários menores. Essa afirmação contradiz os fatos, visto que as pesquisas realizadas comparam atividades iguais, que são realizadas por efetivos e terceiros. Além disso, o DIEESE analisou as profissões que a Súmula 331 autoriza que sejam terceirizadas.

Para que o resultado demonstrado na nota técnica da FIESP fosse exatamente o oposto de todas as pesquisas realizadas até agora, foi utilizada uma metodologia duvidosa de “elaboração própria” (FIESP, 2015, p.13), eliminando os setores de serviços previstos pela súmula, analisados pelo DIEESE, colocando no lugar ocupações diversas, como, por exemplo, os terceirizados do setor de fabricação de munição e explosivos, charuteiros ou trabalhadores do setor de fabricação de cerâmica, de forma arbitrária, para chegarem ao resultado pretendido. Ou seja, eliminaram os dados sobre os setores tipicamente terceirizáveis, para analisarem dados escolhido propositalmente, que inclusive levantaram a suspeita de utilizarem dados relativos às contratações em desacordo com a Súmula 331 do TST, portanto, ilícitas¹⁰⁴.

Entendemos que com a ampliação da terceirização para a atividade-fim, como a CNI, FIESP, SENAC e outras associações defendem, o trabalho tenderia a se precarizar ainda mais,

¹⁰³ FIESP. Nota Técnica: Terceirização. Abril de 2015. FIESP/CIESP. Disponível em: http://www.sebraesp.com.br/arquivos_site/biblioteca/guias_cartilhas/terceirizacao_guia_fiesp.pdf

¹⁰⁴ ALANO, Francisco. **Os critérios obscuros dos padrões para defender a farra das terceirizações**. Publicado em: 02/06/2015. Disponível em: <http://www.secjba.org.br/noticia/49/os-criterios-obscuros-dos-patroes-para-defender-a-farra-das-terceirizacoes>

ao criar trabalhadores de primeira e segunda categoria, uns com direitos restritos a uma lei pró-empresariado e outros com direitos e benefícios conquistados com luta histórica.

Apesar de os principais representantes da indústria e comércio se manifestarem favoráveis à legalização da terceirização, o fato é que, ao se pronunciarem sobre o assunto, não mencionam as características que a terceirização tem de mais prejudicial, como a alta rotatividade da mão-de-obra, que por vezes encobre o real problema de desemprego e desigualdade social; não mencionam, ainda, a fragmentação, a discriminação e a dificuldade de representação sindical para os terceirizados. O presidente da FECOMÉRCIO-SESC-SENAC¹⁰⁵, por exemplo, defende a ideia de que a Justiça do Trabalho não deve se intrometer na decisão sobre quais atividades podem ser terceirizadas. Ideias como essas ignoram completamente preceitos legais que ainda possuem vigência e é analisando a dimensão da pressão empresarial que percebemos o quanto o trabalho no Brasil corre risco de precarizar a ponto de causar um retrocesso social.

Para entendermos o que realmente poderá acontecer caso a terceirização seja regulamentada pelo PL 4330/2004, faz-se necessário analisarmos mais detalhadamente seus dispositivos. Esse será o objetivo da próxima seção.

3.2.4 PL 4330: processo de aprovação e análise de seus principais aspectos

O PL 4330/2004 aguarda atualmente a sua votação no Congresso e, desde sua origem, foi alvo de críticas por parte de diversos estudiosos sobre o tema, bem como de sindicatos, centrais sindicais e juristas.

A necessidade de se regulamentar a terceirização é justificada por seus defensores a partir do fato de a súmula 331 do TST não possuir caráter vinculante e, ainda, não abranger de forma satisfatória a complexidade do fenômeno da terceirização trabalhista. Entretanto, a despeito de resultados de pesquisas elaboradas a partir dos dados que confirmam o intenso grau de precarização que a terceirização agrega à vida dos trabalhadores, o empresariado defende, na verdade, a “legalização da precarização”, sem dar real atenção aos problemas que a terceirização tem causado à sociedade. Não fosse assim, não defenderiam com tanto afinco a terceirização para qualquer atividade nem defenderiam também a redução das prerrogativas dos agentes administrativos do MTE e, ainda, não estariam considerando relativizar o entendimento conceitual sobre o trabalho análogo ao de escravo, o qual tem andado lado a lado com o trabalho terceirizado.

¹⁰⁵ CNC. **Terceirização assegura garantias trabalhistas.** Em 24/04/2015. Disponível em: <http://www.fecomercio-pa.com.br/noticia/224>

Se a contratação de terceiros fosse somente para a realização de serviços que não fazem parte da atividade principal da empresa, com a vantagem para o empresário de não precisar se preocupar com encargos trabalhistas, não haveria óbice a um melhor tratamento jurídico da questão. O que ocorre, no entanto, é que as vantagens de se contratar terceiros para realizarem atividades de apoio em empresas estão mais relacionadas ao enxugamento de custos que às melhorias na qualidade da produção.

Assim, os principais problemas causados pela terceirização ocorrem devido a uma intensa acumulação de capital por expropriação de força de trabalho, o que é perceptível na comparação de salários, benefícios e demais direitos de trabalhadores terceirizados e efetivos.

Nesse sentido, os anseios dos empresários foram ouvidos e o projeto de lei 4330/2004 foi elaborado de modo a ignorar a precariedade que ele traria às relações de trabalho. Com efeito, o projeto foi aprovado em abril de 2015 na Câmara dos deputados, onde recebeu uma redação final, passando a ser chamado de PLC 30/2015. E, assim, foi encaminhado ao Senado, onde está tramitando e já foi objeto de novas alterações, pontuais, mas inegavelmente significativas.

Pretendemos aqui apresentar a análise dos aspectos principais das três versões do projeto. Para isso, criamos um quadro comparativo entre as três versões do projeto de lei e a súmula 331 do TST, a partir dos indicadores de otimização jurídica da proteção aos trabalhadores. Vejamos:

Indicador de Otimização jurídica	Súmula 331 do TST	PL 4330/2004	PLC 30/2015	PLS 300/2015
Isonomia salarial	Não menciona	Não menciona	Não menciona	Não menciona
Proteção ao salário	Não menciona	Não menciona	Sim, artigo 14	Sim, artigo 17
Responsabilidade da empresa contratante	Subsidiária	Subsidiária, artigo 10	Solidária, artigo 15	Solidária, artigo 18
Vinculação ao sindicato da categoria profissional	Não menciona	Sim, artigo 15	Sim, artigo 8º	Sim, artigo 11
Igualdade de tratamento e condições de trabalho	Não menciona	A cargo do contratante, artigo 9º	Sim, artigo 12 e 13	Sim, artigo 15 e 16
Tipo de Atividade	Atividade-meio	Atividade-fim e meio, artigo 4ª, §2º	Atividade-fim e meio, artigo 2º, I	Atividade-meio, artigo 3º, I

As informações do quadro demonstram que a Súmula 331 do TST abrange apenas as questões gerais que envolvem o trabalho terceirizado e essa omissão ficou nítida ao

relacionarmos a súmula ao PL 4330/2004 e suas versões da Câmara dos Deputados (PLC30/2015) e Senado (PLS 300/2015), tendo como parâmetro as demais problemáticas não mencionadas na Súmula 331 do TST e que foram organizadas aqui a partir da análise dos principais problemas enfrentados pelos trabalhadores terceirizados e os princípios trabalhistas que mais são afetados, conforme afirmam os principais juristas estudados para esta pesquisa.

O PL 4330/2004, como podemos observar, é um projeto elaborado no sentido de facilitar a contratação de terceirizados por empresários e também por pessoa física para o exercício de qualquer atividade (inerentes, acessórias, complementares). Ele permite à empresa contratada, inclusive, a possibilidade de subcontratação. Assim, a empresa terceirizada também poderia se utilizar da subcontratação de serviços para o cumprimento de um contrato. Dessa forma, a terceirização não encontraria limites.

A legalização do que podemos chamar de “quarteirização” seria uma contratação de serviços ainda mais precária que a terceirização, uma vez que já ocorre significativa redução de custos ao se contratar uma empresa terceirizada. Com mais uma, duas ou mais subcontratações, ocorre um “engavetamento” – no sentido mais pejorativo da palavra – de contratos precários e trabalhadores suscetíveis às condições piores de trabalho, devido ao intenso enxugamento nos gastos. Nas palavras de Antunes e Druck (2014, p. 22), “é exatamente através da ilimitada cadeia de subcontratação que se encontra o uso do trabalho análogo ao de escravo, conforme divulgado na imprensa e pelo MTE, para o setor têxtil, construção civil, agronegócios e outros”. É verdade que o projeto prevê responsabilidade da contratante em casos de subcontratação pela contratada, mas também fomenta a redução do alcance das prerrogativas do MTE em caso de descumprimento da lei. O artigo 17 do PL 4330 estipula uma multa de R\$500,00 por trabalhador prejudicado e, ainda, no parágrafo 2º, anistia os infratores de penalidades não compatíveis com que foi determinado. Isso representa um verdadeiro tolhimento às prerrogativas dos agentes do MTE, isto é, trata-se de uma segurança jurídica para empresários precarizarem o trabalho, conforme foi defendido nas “101 propostas para a modernização trabalhista”.

O intuito de reduzir as prerrogativas dos agentes do MTE é mantida na versão do PL 4330/2004. O PLC 30/2015, elaborado pela Câmara dos Deputados, em seu artigo 22, estipula uma multa administrativa em caso de descumprimento da lei, equivalente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, que, de acordo com a Portaria do Ministério da

Fazenda n. 75/2012¹⁰⁶, é de R\$1.000,00. A versão do PL 4330/2004 elaborada pelo Senado, o PLS 300/2015, não prevê limitações ao direito do TEM em fiscalizar e aplicar multas, bem como também não permite a possibilidade de subcontratações por parte da empresa contratada.

Nota-se, portanto, que a discussão na esfera política vem evoluindo no sentido de retirar do projeto de lei os aspectos de representam maiores prejuízos à classe trabalhadora, principalmente por parte do Senado, como, por exemplo, a manutenção da proibição de terceirização na atividade-fim, a não inclusão da limitação ao MTE, a responsabilidade solidária da empresa contratante, a igualdade de tratamento e de condições de trabalho e a previsão na lei para a vinculação ao sindicato da categoria profissional.

A não discussão a respeito da isonomia salarial, princípio ligado ao direito da igualdade, é uma ausência percebida no projeto de lei e em suas versões posteriores. Devemos lembrar, no entanto, que comparação salarial entre bancários e terceirizados que exercem a mesma função apresentam enorme diferença. Portanto, essa questão não é objeto de preocupação dos legisladores.

A intenção de se regulamentar a terceirização veio de um anseio dos empresários de conseguirem contratação de mão-de-obra mais barata para qualquer atividade de forma irrestrita, diminuição de penalidade com a estipulação prévia de multa e outros aspectos igualmente preocupantes que, no final das contas, resultariam em um retrocesso jurídico que criaria uma nova forma de cidadania regulada, na qual os trabalhadores efetivos teriam amplo acesso aos Direitos da CLT e os trabalhadores terceirizados teriam o mínimo de direitos, agora legalmente limitados.

Contudo, com a reformulação realizada pelo Senado, o PLS 300/2015 propõe uma normatização mais alinhada à Súmula 331, aos princípios do Direito do Trabalho e aos indicadores de Trabalho Decente, pois prevê a proteção e o treinamento do trabalhador para evitar acidentes de trabalho, bem como a comunicação ao sindicato da categoria em caso de acidente, conforme prevê o artigo 16, parágrafo único do mesmo PL. A inserção de cláusulas contratuais que protejam o trabalhador de uma eventual falta de pagamento (artigo 9º, VI e §2º).

¹⁰⁶ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria n. 75 de 22 de março de 2012**. Dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/2012/portaria75>

Enfim, o PL 4330/2004 e as suas respectivas reelaborações estão em apreciação no Senado, onde passarão pela última fase: a revisão, que, de acordo com Silva (2007, p. 530), abrange o recebimento da matéria, remessa às comissões, discussão e votação, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal: “o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se rejeitar”.

Entretanto, a matéria tratada no PL 4330 está elencada no rol taxativo do artigo 48 da Constituição, em seu inciso X. Isso quer dizer que, após a aprovação pelo Poder Legislativo, o Chefe do Poder Executivo precisa sancionar ou vetar o projeto, sendo que o veto poderá ser total (texto integral) ou parcial (artigo, parágrafo, inciso ou alínea). O veto total, de acordo com Silva (2007, p.528) é relativo, pois:

Não tranca de modo absoluto o andamento do projeto. Será mediante mensagem fundamentada, comunicado ao Presidente do Senado Federal no prazo de quarenta e oito horas, a fim de ser apreciado pelo Congresso, em sessão conjunta, em trinta dias a contar do seu recebimento, reputando-se rejeitado, se a maioria absoluta dos Deputados e Senadores [...], em escrutínio, votar contra ele; em tal hipótese, o projeto se transforma em lei (sem sanção, como se vê), que deverá ser promulgada. Se aquela maioria não for alcançada, ficará mantido o veto, arquivando-se o projeto, que assim se tem por rejeitado.

Dada a forma com que se deu a votação na Câmara, com 230 votos favoráveis ao projeto de lei e 203¹⁰⁷ contrários, é provável que o projeto de lei seja aprovado também no Senado. Assim, ficaria a cargo do Executivo sancionar ou vetar – total ou parcialmente. Qualquer que seja o seu Ato, a vitória será do empresariado, que, enfim, conseguirá regulamentar a precarização do trabalho, ainda que o projeto tenha sido reelaborado, pois é uma luta de forças políticas de representação, na qual a maioria não representa os interesses de trabalhadores.

3.3.1 O Estado e o impasse jurídico diante do discurso da terceirização.

O Estado Democrático de Direito tem seu poder de ação ligado aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Uma democracia salutar se faz com uma atuação harmônica entre os Poderes, valorizando, assim, a não intervenção de um poder sobre o outro. Assim, a necessidade de legislar a matéria relativa a trabalho terceirizado de forma definitiva vem se justificando. De fato, partir da noção de Estado e Capitalismo, essa justificativa faz

¹⁰⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. 55ª Legislatura, Primeira Sessão Legislativa Ordinária Nº 77 de 22 de abril de 2015. Votação do PL 4330/2004. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=6230&numLegislatura=55&codCasa=1&numSessaoLegislativa=1&indTipoSessaoLegislativa=O&numSessao=77&indTipoSessao=O&tipo=partido>

todo sentido dentro da organização política e social do país, no qual os Poderes se constituem pelo Direito, pois “o Poder deriva do Direito e por ele se torna legítimo e necessário” (AZAMBUJA, [1941] 2005, p. 390).

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito precisa lidar com a complexidade social, econômica, política *etc.* que forma um conflito entre fenômenos sociais, ideologias e normas. A partir disso, decorrem as intervenções dos Poderes, como a Súmula 331 do TST, que configura a intervenção do Poder Judiciário no Poder Legislativo.

O referido enunciado disciplina legalmente a terceirização, apesar de não ser lei, apenas uma jurisprudência unificada pelo TST, que, por sua vez, não possui a prerrogativa de legislar sobre matéria de trabalho, e sim de decidir. Na ausência legislativa, o TST unifica a jurisprudência, sem caráter vinculativo, como ocorre com as Súmulas editadas pelo STF.

A Teoria Geral do Estado ressalta que o Estado, ao lidar com o conflito de interesses, não se deve deixar levar pela vontade de um determinado grupo, mas pelo interesse público. Nesse sentido, Azambuja ([1941] 2005, p. 391) enfatiza que:

A observação dos fatos, a compreensão de aspirações e valores pelos sociólogos, filósofos e juristas, constituem uma consciência jurídica, permanente e eficiente, para elaborar preceitos gerais, fazê-las compreender e aceitar pela consciência social e oferece-las aos órgãos de poder público a fim de serem expressas em normas e providências legais. Sem essa função benéfica, muitos transtornos e violências ameaçam a cada instante o equilíbrio social e podem levar a subversões imprevisíveis.

Os preceitos gerais que Azambuja defende não possuem a força necessária para proteger a sociedade dos interesses econômicos que o Capitalismo impõe a qualquer direito. É por esse motivo que os direitos trabalhistas, apesar de se encontrarem cobertos por uma proteção constitucional e internacional, são tão combatidos pelos empresários de diversos setores: os princípios e garantias fundamentais não coíbem a ação ilegal do mau empregador, que se utiliza de meios fraudulentos de exploração da força de trabalho, como a “pejotização” e as falsas cooperativas, e até mesmo a subcontratação de trabalhadores em situação análoga a de escravo pelas principais empresas da indústria têxtil, como já foi aqui mencionado.

Nesse sentido, a CLT e a Constituição, que disciplinam o Trabalho dentro do Estado de Direito, até agora, não consideram o trabalho como mercadoria. Seus princípios e artigos seguem esse entendimento na teoria. Entretanto, o Estado capitalista está ligado ao mercado, no caso, o de trabalho, no qual a mercadoria salário é trocada pela mercadoria força de trabalho e quanto mais barata essa mercadoria for, mais atrativa ao capitalismo ela é. Assim, torna-se pertinente a afirmação de Marx ([1847] 2001, p. 171):

Quando tiverdes feito desaparecer os poucos entraves nacionais que ainda acorrentam o desenvolvimento do capital, nada mais tereis feito do que franquear-lhe inteiramente a ação. Enquanto deixardes subsistir a relação do trabalho assalariado com o capital, pode a troca de umas mercadorias por outras fazer-se nas condições mais favoráveis que haverá sempre uma classe que explorará e uma classe que será explorada. É verdadeiramente difícil compreender a pretensão dos livre-cambistas, que pensam que o emprego mais vantajoso do capital fará desaparecer o antagonismo entre os capitalistas industriais e os trabalhadores assalariados. Pelo contrário, tudo que daí resultará é que a oposição entre essas duas classes aparecerá ainda mais nítida.

A acumulação capitalista tende a aumentar esse antagonismo entre as classes. O Estado, ao atuar como terceiro não interessado, administra os impasses jurídicos de modo a satisfazer o capital em nome do desenvolvimento econômico, que proporciona empregos, movimenta a economia e tantos outros motivos que sirvam de justificativa para relativizar a exploração do trabalho humano.

No caso do Brasil, temos uma proteção jurídica bastante abrangente, que protegeu os trabalhadores da precariedade no trabalho, como tem ocorrido em outros países, como Estados Unidos, Itália, Portugal e França, países que têm sofrido bastante com a precariedade do trabalho. Sobre isso, Anderson e Pontusson (2007, p.15) afirmam que:

A relação entre precariedade, economia e outras formas de insegurança irá variar de país para país dependendo de sua proteção social e de emprego, além das condições do mercado de trabalho. Assim, a insegurança, mais do que a precariedade do emprego, que varia entre os países. Isso corresponde à distinção entre a insegurança do emprego e da insegurança do mercado de trabalho: trabalhadores em países com melhores proteções sociais são menos propensos a experimentar a insegurança do mercado de trabalho, embora não necessariamente menos insegurança no trabalho¹⁰⁸.

Agora, com a proximidade da regulamentação do trabalho terceirizado, a tendência é que o número de trabalhadores efetivos, com contrato via CLT, diminua e que os contratos precários e insegurança no trabalho se tornem a regra. Com isso, se aprovado o PL 4330/2004, na versão elaborada pelo Senado, a relação de trabalho como entendemos hoje – com a relação de subordinação ao empregador; contrato sem prazo certo de terminar e benefícios obtidos em negociação coletiva, embora ainda possam existir – será cada vez mais difícil de manter, uma vez que mesmo com o projeto alterado, não sendo possível a terceirização da atividade-fim, como vimos, há ainda outros projetos de lei que pretendem alterar a CLT.

¹⁰⁸ Tradução nossa de “The relationship between precarity and economic and other forms of insecurity will vary by country depending on its employment and social protections, in addition to labor market conditions. It is thus insecurity, more than employment precarity, that varies among countries. This corresponds to the distinction between job insecurity and labor market insecurity: workers in countries with better social protections are less likely to experience labor market insecurity, although not necessarily less job insecurity”.

Nesse sentido, entendemos que a fragmentação nas categorias de trabalho causada pela flexibilização de leis que permitem o trabalho temporário e o trabalho terceirizado precisa ser superada. E os sindicatos possuem uma participação importante nessa tarefa, conforme veremos a seguir.

3.3.2 Sindicalismo e trabalhadores terceirizados.

Há um indicador elaborado por Graça Druck (2011, p. 44) que ainda não foi mencionado aqui nesta pesquisa, pois entendemos que este indicador merecia um espaço só para ele: o indicador de resistência. A autora, ao elaborar os indicadores de precarização, reservou em sua pesquisa sobre o polo petroquímico da Bahia um espaço para a perspectiva de mudanças na forma de se compreender o trabalhador terceirizado por parte do demais trabalhadores e pelos sindicatos.

A pesquisa que Druck (2011) desenvolveu no polo petroquímico de Camaçari ao analisar dois períodos distintos – início dos anos 1990 e início dos anos 2000 – constatou que houve uma queda na oportunidade de empregos e aumento dos números de empregos precários. A ação dos sindicatos analisados foi no sentido de denunciar os prejuízos causados pela contratação de trabalhadores terceirizados sem, contudo, deixar de acompanhar e defender os interesses dessas pessoas.

O indicador de resistência está relacionado à atuação dos sindicatos frente ao problema da precarização do trabalho realizado por profissionais que realizam as mesmas atividades que seus sindicalizados. Como já vimos, pesquisas mostram que os trabalhadores terceirizados sofrem discriminação, não utilizam o mesmo uniforme que os demais funcionários, não se alimentam no mesmo local, usam crachás diferentes, ou seja, recebem tratamento diferente e são vistos como diferentes, além de serem tidos como uma real ameaça aos empregos efetivos.

Assim, normalmente, os sindicatos da categoria profissional e seus afiliados poderiam, de uma vez por todas, se recusar a estender a mão para os terceirizados, obrigando-os a se filiarem a sindicatos comuns de terceirizados, muito menos atuantes e com menos poderio de reivindicação que o das categorias profissionais, que contam com um histórico de negociações coletivas, dissídio coletivo e greves.

Contudo, entendemos que os sindicatos precisam compreender melhor o fenômeno da terceirização, bem como o trabalhador que está nessa situação e quais são seus problemas na relação de trabalho e, por fim, o que pode ser feito para melhorar. Desse modo, os sindicatos

devem abranger todos os trabalhadores de sua categoria. Essa tarefa que não parece ser fácil, especialmente com relação à compreensão desse fenômeno, nem com relação à manutenção de contratos e defesa de interesses por vezes díspares em relação aos trabalhadores efetivos. Acreditamos, no entanto, que se a terceirização for regulamentada, os sindicatos não devem receber esses trabalhadores apenas como obrigação rotineira de apreciação de contratos, para verificar se está tudo em ordem, ou para receber avisos de acidentes de trabalho. A ação dos sindicatos pode ir além. Miraglia (2008, p.199) ressaltava que os terceirizados devem ter o direito de escolher a qual sindicato gostariam de se filiar, se ao sindicato de terceirizados ou ao da categoria profissional a que pertencem de fato. Essa participação ativa dos terceirizados dá ensejo a uma possibilidade de consciência de classe.

Porém, isso não é muito simples quando o trabalhador não sabe à qual categoria pertence, pelo fato de o trabalhador terceirizado ter sua atividade fragmentada, além de não trabalhar fixo em apenas um local. Contudo, a filiação a um sindicato específico da categoria tornaria possível um crescimento no número de reivindicações para esses trabalhadores, como, por exemplo, a reivindicação da questão da isonomia salarial tal qual está prevista na lei do trabalho temporário, nº 6.019/1974, artigo 4º.

Essa questão tem sido ignorada por nossos representantes políticos até o momento, mas a união de trabalhadores poderia futuramente se erguer contra a acumulação por expropriação em que se configura, hoje, a remuneração menor para a realização de uma mesma atividade. Com isso, percebemos que os sindicatos tem uma responsabilidade grande pela frente, como bem aponta Alves (2015, p. 23):

A lei da terceirização vai exigir de nós reflexão crítica e capacidade de resposta radical, forçando os sindicatos a investirem mais na formação política dos quadros sindicais e na perspectiva da formação da consciência de classe sob pena deles irem à ruína como instituição social relevante.

Se os sindicatos voltarão a representar novamente um espaço de luta e consciência, não temos como prever, mas entendemos que a importância da união entre os trabalhadores está ligada principalmente à defesa da valorização do trabalho, que pode ser construída de tal modo que, no futuro, o número de empregados terceirizados não ultrapasse o número de trabalhadores efetivos. Isto é o mínimo que a união de trabalhadores, terceirizados ou não, pode fazer: reivindicar melhorias para a condição salarial e demais elementos da relação de trabalho.

Contudo, a luta dos trabalhadores organizados em sindicatos, para a teoria marxista, representa somente a manutenção do Capitalismo, uma vez que os sindicatos representam os interesses dos trabalhadores que se sujeitam às relações de trabalho de exploração capitalista.

Assim, em interpretação inspirada no estudo de Alves (2014b, p. 227)¹⁰⁹, podemos dizer que os operários podem lutar contra a perda de seus direitos conquistados, tanto quanto os capitalistas têm direito de se organizar para flexibilizarem leis trabalhistas. Com isso, estes últimos podem promover a continuidade dos lucros e da competitividade global cada vez mais intensa, proporcionada pelo processo de acumulação capitalista. Isso faz parte da relação de trabalho, ou seja, se uma das partes envolvidas se torna passiva, a outra domina o processo.

3.3.3 Terceirização e o futuro das relações de trabalho.

Nesta seção, ressaltamos que, em nosso entendimento, a terceirização no Brasil desvirtua o trabalho e seus elementos, além de ser uma forma de obtenção dos resultados de produção, advindos da força de trabalho, sem que, para isso o tomador de serviços se comprometa diretamente com o trabalhador, uma vez que fica determinada a não existência de vínculo empregatício.

Por esse ponto de vista, acreditamos que a terceirização se trata mais de uma ficção do trabalho, oficializada por um contrato real, no qual o trabalhador aceita ceder sua força de trabalho, que passa a ser muito mais explorada, em troca de menor remuneração e menores garantias trabalhistas. Tudo isso para que o Capitalismo continue seguindo sua acumulação, uma vez que a extração da mais-valia do trabalho realizado por um empregado vinculado à empresa não é suficiente, devido aos direitos e benefícios conquistados por ele em negociação coletiva. A extração de mais-valia absoluta e relativa da força de trabalho de terceirizados demanda contrapartidas menores, e vem sendo essa a principal solução para a obtenção de lucro para o capitalismo.

Assim, concordamos com Santos e Biavaschi (2014, p. 27) quando afirmam que a Súmula 331 do TST representa um entrave à acumulação de capital, ainda que tenha piorado a situação dos trabalhadores com o cancelamento do Enunciado 256 do TST. Tanto é assim que, como já apontamos, a CNI defende a aprovação do PL 4330 como forma de modernizar o trabalho.

Observamos que a defesa da terceirização pelo empresariado se embasa em supostas garantias constitucionais que proporcionariam, segundo eles, mais segurança para as relações de trabalho. Os empresários convenientemente não adentram a questão em profundidade e, não admitem, portanto, que há uma relação entre terceirização e precarização do trabalho. No

¹⁰⁹ “Tanto os operários têm Direito de exigir limitar a jornada de trabalho a uma determinada magnitude, como o capitalista tem o Direito de prolongar o mais possível a jornada de trabalho”. (ALVES, 2014b, p. 227).

entanto, os dados apresentados sobre adoecimentos ocupacionais e acidentes fatais de terceirizados denunciam que a terceirização é uma questão de saúde pública (DRUCK e FILGUEIRAS, 2014, p.17).

Sobre o discurso do empresariado quanto à regulamentação da prestação de serviço por terceiros, Filgueiras (2015, p. 38-40) afirma que os empresários têm obtido êxito ao lograrem o apoio a seus interesses, com o financiamento de campanhas de Deputados que favorecem suas intenções.

Nesse compasso, Filgueiras (2015, p. 2015) afirma, ainda, que caso o PL 4330 seja aprovado, independentemente de qualquer coisa, “os trabalhadores continuarão trabalhando para seus verdadeiros empregadores, só que em piores condições e formalmente vinculados a pessoas interpostas”. Com isso, continuarão tendo seus direitos desrespeitados, com salários menores, só que agora a degradação do trabalho estaria legitimada.

A esse respeito, um ponto problemático do PL 4330 e das versões de cada Casa Legislativa diz respeito à arrecadação do imposto de renda retido na fonte que incide nos salários pagos por pessoas físicas ou jurídicas. O PLC 30/2015 determina no artigo 17 que a retenção do imposto na fonte está subordinada ao que está previsto no artigo 31 da lei nº 8.212/1991¹¹⁰. Essa lei prevê uma alíquota de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços que deverá ser retida e recolhida em nome da empresa cedente da mão de obra. Já os artigos 7º e 8º da lei nº 12.546/2011¹¹¹ versam sobre quem pode contribuir sobre o valor da receita bruta, sendo que no artigo 7º, §6º desta lei, a alíquota para contratação de empresas para execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra é de 3,5%, ao passo que o imposto retido na fonte de acordo com PLS 300/2015 prevê uma alíquota de 1,5% ou a menor prevista no artigo 55 da lei nº 7.713/1988¹¹² que aqui transcrevo:

Fica reduzida a **um por cento** a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas a partir de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança e vigilância e por locação de mão-de-obra que trata o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.462/1988 (grifos nossos).

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 12.456 de 14 de dezembro de 2011**. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112546.htm

¹¹² BRASIL. **Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988**. Altera a Legislação do Imposto de Renda e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm

Visto isso, fica perceptível a redução de custos através da instituição de alíquotas menores. O PLS ainda prevê a alíquota de 1% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS/PASEP de 0,65% e COFINS de 3%.

Assim, de acordo com o artigo 17, II da Lei nº 11.727/2008¹¹³, a alíquota do CSLL para pessoas jurídicas em geral é 9% e, conforme a Lei nº 10.637/2002 e a MP nº 135/2003, a alíquota do PIS/PASEP para pessoas jurídicas em geral, relativa à folha de salários, é de 1%, e a relativa ao faturamento é de 0,65%, valor para o qual o PLS pretende reduzir também a alíquota sobre os salários; de acordo com esta mesma lei e medida provisória, a COFINS tem uma alíquota de 3%, podendo chegar a 7,6%.

Caso a PLS 300/2015 seja aprovado, a arrecadação dessas contribuições será menor, o que pode desencadear, de acordo com Braga (2015, p.56), “uma queda nos gastos sociais, um aumento no número de mortes, uma compressão na massa salarial, que significa menos consumo. Uma série de desdobramentos que, sem dúvida nenhuma, são deletérios do ponto de vista dos interesses da sociedade de uma maneira em geral e dos trabalhadores em especial”.

Dessa forma, nosso entendimento é de que o PLS 300/2015, que está em análise no Senado, de fato procura abranger direitos e proteção aos terceirizados, os quais são negligenciados atualmente, mas, por outro lado, reduz os valores das contribuições como PIS/PASEP, COFINS, CSLL, o que beneficia os empresários, embora, paradoxalmente, possa ter consequências para o Estado, por conta da redução na arrecadação.

Com isso, a concepção marxista do Direito fica explícita, uma vez que, mesmo pretendendo o capitalista explorar cada vez mais o trabalhador, vem o Direito no sentido de limitar a exploração, como forma de garantir a continuidade do sistema capitalista de Estado. Para que isso aconteça, no entanto, é preciso que o capitalista aceite ceder alguns direitos para a classe trabalhadora, pois “não há como legitimar uma exploração sem a devida contrapartida compactuada” (CARELLI, 2013, p.243). Entretanto, é preciso dizer que essa “benevolência” do Estado de Direito é reduzida conforme o Capitalismo avança, de crise em crise.

A terceirização, independentemente de legislação, já é um fato há mais de 20 anos. E, durante todo esse período, estudiosos denunciam o prejuízo à vida dos trabalhadores que ela acarreta. O Estado tem demonstrado, através da flexibilização das leis, que vai acompanhar a tendência precarizante da política neoliberal.

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 11.727 de 23 de junho de 2008**. Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular investimentos e a modernização do setor de turismo, reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer uma incidência de forma concentrada da Contribuição do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social (...) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm

Sabendo-se que o Direito é um instrumento jurídico chave do empresariado para reduzir gastos com trabalhadores a qualquer custo, além da redução de direitos conquistados e garantias constitucionais, mesmo que custem vidas, o capitalismo não vai ceder aos trabalhadores além do necessário. Caso contrário, as relações de trabalho degradantes, ilícitas, fraudulentas continuarão persistindo, sem uma previsão legal que lide com a situação, legitimando as práticas ilegais de contratação ou agindo como forma de controle das consequências prejudiciais do trabalho terceirizado.

A provável regulamentação da terceirização será uma derrota para os trabalhadores, sem dúvida. Mas poderá significar uma instrumentação jurídica capitalista que poderá ser usada a favor dos trabalhadores, que, até o momento, estão amparados somente por uma súmula omissa em diversos aspectos, que deixa de proteger os trabalhadores como deveria, permitindo desatinos como, por exemplo, a discriminação e os acidentes de trabalho, sem amparar uma responsabilidade solidária em casos de não adimplemento de obrigações trabalhistas.

Visto isso, entendemos que dentro de um sistema capitalista, o trabalhador, para vender a sua força de trabalho ao capitalista, necessita que essa relação seja prevista pelo Direito, ou seja, o trabalhador terceirizado precisa ser um sujeito de Direito. Só então poderá, a partir da instrumentalização jurídica e conscientização de que é explorado, lutar por mais direitos e reaver os que nossa sociedade já tinha conquistado, mas permitiu que nos fossem usurpados. Para isso, é preciso ter a compreensão de que Direitos não são dados, são conquistados por aqueles que lutam por eles e, até o momento, é a luta do empresariado que está surtindo efeitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção materialista da história proporciona ao pesquisador subsídios teóricos para a análise da relação dialética entre sujeito e objeto. No caso desta pesquisa, a relação dialética se dá entre o modo de produção capitalista e a forma jurídica, que define ou direciona as relações de trabalho. Com o avançar das leituras, tivemos mais certeza de que o Materialismo Histórico representava o método de pesquisa que mais atendia ao tipo de pesquisa que pretendíamos realizar. Druck (2011, p.53) também concorda que “as análises numa perspectiva histórico-dialética podem ajudar muito a desvendar as contradições contemporâneas do capitalismo”.

O intuito de nossa pesquisa foi primordialmente compreender os aspectos contraditórios que envolvem o Direito. Tal contradição foi percebida principalmente ao nos depararmos com a realidade que envolve a flexibilização do trabalho no Brasil. Com isso em mente, dedicamos nossos estudos à busca da compreensão da essência de conceitos e de fatos históricos que, analisados a partir da teoria marxista, poderia fazer-nos concluir que os fenômenos capitalistas podem ser pensados como parte de uma estrutura cíclica, na qual o movimento se dá conforme a atuação/situação do fenômeno (capitalista) dentro de um determinado contexto, a partir de uma relação jurídica que o reconhece, disciplina-o e conforma-o, de acordo com a constante necessidade que o capitalismo tem de ampliar seu alcance para dar seguimento a uma nova fase de acumulação, retomando, dessa forma, o movimento cíclico.

Assim, tornou-se claro o entendimento de que, de acordo com a crítica marxista do Direito – teoria da derivação e regulação –, a forma do Estado através da forma Jurídica, na verdade, não age em contradição ao flexibilizar leis do trabalho em desacordo com princípios constitucionais ou leis internacionais do trabalho, visto que o Estado apenas cumpre a sua função precípua, como derivado do Capitalismo, de regular as relações de produção e sociais.

Desse modo, a intenção nessa pesquisa foi realizar uma análise do fenômeno da terceirização trabalhista e, para chegarmos até a elaboração realizada no terceiro e último capítulo, nos dedicamos à compreensão de aspectos teóricos específicos que dividiu a pesquisa em três etapas distintas.

A primeira etapa compreendeu o estudo sobre o método materialista; a apreensão do pensamento de Marx e Engels sobre o Direito, que abordaram o papel do Direito na sociedade em seus estudos como postulado geral para, assim, adentrarmos os estudos sobre crítica

marxista do Direito, posteriormente desenvolvida, de Pachukanis e Stutchka, além das teorias da derivação e da regulação. Desse modo, a crítica marxista do Direito pautou o desenrolar da pesquisa até o final. Ainda que os capítulos sejam distintos entre si, a intenção foi de evidenciar o avanço do capitalismo globalizado a partir da instrumentalização jurídica do Estado.

Por isso, consideramos que a análise do período que compreendeu as origens do Direito do Trabalho é pertinente para a compreensão de aspectos que ainda hoje são relevantes, como, por exemplo, a importância da forma política representativa, a atuação sindical e as suas implicações para o trabalho. A análise teórica aqui abordada não teve a intenção de se afirmar como a única possível ou a mais correta de se analisar o Direito. A essência crítica do Materialismo Histórico nos deu os subsídios para analisar as problematizações levantadas relativas ao sistema capitalista e suas peculiaridades, como o fato de este sistema necessitar de adaptações para sua constante acumulação de capital. Assim, está inserida também nesse conjunto de peculiaridades a resistência dos indivíduos diretamente afetados pela exploração decorrente do avanço capitalista.

A segunda etapa constituiu um estudo teórico sobre o avanço do Capitalismo a partir do progresso tecnológico, ressaltando na pesquisa os estudos de Bell e Offe, os quais foram influenciados pela teoria da Sociedade Pós-industrial de Marcuse e a reinterpretação crítica de Habermas.

A partir desta etapa, foi possível perceber os efeitos de tais transformações no modo de produção capitalista: os avanços em técnicas de produção/gestão que têm efeitos no mercado de trabalho, devido à competitividade entre as empresas, ao criar uma tendência entre as empresas de buscarem a todo custo redução dos gastos com o trabalho e mudanças na forma de produção – transição do *fordismo/taylorismo* para o *toyotismo* – que implicam na forma de se atingir os resultados esperados. Isso afeta o trabalho de forma subjetiva na vida dos trabalhadores, com a redução de Direitos trabalhistas e previdenciários, causando insegurança jurídica e maior instabilidade no trabalho.

Essas transformações no mundo do trabalho resultam em um fenômeno que foi chamado de precarização do trabalho devido ao avanço do Capitalismo globalizado em um contexto neoliberal. Em nossa pesquisa, a precarização do trabalho foi analisada a partir dos estudos de Standing, Braga e Antunes.

Nesse sentido, ao analisar teoricamente o trabalho precário como fenômeno, quisemos chamar a atenção para fato de que o ambiente político-econômico propiciou as mudanças no

trabalho a partir do Direito, devido às demandas do mercado, forçando a constante redução da forma de Estado interventor para o desenvolvimento de uma forma de Estado permissivo. Assim, os estudos de Pochmam, Krein e outros também corroboraram para evidenciar a presença do Direito no fomento das aspirações neoliberais, fortalecendo a proposição inicial sobre a natureza do Direito, isto é, a de promover a reprodução do capital.

A terceira etapa da pesquisa foi a análise do trabalho terceirizado a partir dos indicadores do Trabalho Decente da OIT, organização do trabalho ligada à ONU, que tem por missão a proteção do trabalho no mundo a partir da defesa dos Direitos Humanos, na forma de Convenções Internacionais que possuem caráter normativo.

O entendimento sobre os indicadores da OIT foi possível através do aprofundado estudo sobre os princípios da OIT, presentes em seus documentos oficiais (Convenções, Recomendações e Relatórios). Esse estudo foi importante pois foi a partir dele que pudemos melhor interpretar os indicadores de precariedade do trabalho terceirizado, extraídos dos principais resultados das pesquisas sobre o assunto, realizados por Druck, Biavaschi, Filgueiras, Alves, Antunes, Grijalbo e outros.

A partir desta análise, tornou-se evidente que os indicadores de trabalho decente no Brasil não são observados com o trabalho terceirizado. A terceirização torna crítico o estabelecimento de metas de implantação das medidas propostas pela Agenda Nacional de Trabalho Decente, o que é preocupante, pois neste documento não há nada de extraordinário que já não esteja regulamentado em nosso país. Ou seja, os resultados da nossa pesquisa demonstram que, hoje, a terceirização ocorre de modo a ignorar princípios, garantias fundamentais, direitos trabalhistas e decisões jurídicas, além de reduzir o alcance da jurisprudência pacificada no TST, a Súmula 331.

Tudo isso afeta diretamente o respeito aos Direitos Humanos, por se tratar da contratação realizada de forma precária, com piores condições de trabalho, que afeta a vida desses trabalhadores de forma física, psicológica e moral. Tal situação nos levou a refletir sobre o fato de a Súmula 331 do TST, que hoje regula a terceirização no Brasil, não abranger em seu enunciado questões importantes como isonomia salarial, igualdade de condições de trabalho, obrigação de fiscalização por parte da contratante e o fomento à incorporação sindical das demandas desses trabalhadores. Assim, concluímos que o silêncio da súmula também faz parte da dinâmica tendencial do Direito, visto que, com a última revisão da súmula, foi possível ampliar o alcance da terceirização, mas não os direitos desses trabalhadores, que continuaram com o mínimo de garantias. E isso foi, até o momento,

suficiente para que o mercado de trabalho terceirizado lícito e ilícito – ambos precários – se expandissem, dada a dificuldade de fiscalizar e punir os infratores, ainda que estes respondam subsidiariamente às ilegalidades.

Contudo, isso não abona a atual aprovação do substitutivo do PL 4330/2004, o PLC 30/2015 e o PLS 300/2015, visto que são projetos claramente pró-empresariado, ainda que tenham em seu novo conteúdo a previsão de garantia de alguns direitos que podem sim resolver alguns dos problemas que a terceirização acarreta.

A aprovação do PLC 30/2015 prevê a possibilidade de contratação para atividades-fim, mantém a responsabilidade subsidiária e limita as prerrogativas funcionais do MTE, ou seja, o PLC 30/2015 não foi elaborado com a intenção de proporcionar segurança jurídica às partes nem de garantir proteção aos terceirizados, e sim de facilitar a redução de custos com os trabalhadores por parte dos contratantes e, com isso, ampliar o número de trabalhadores precários, nas mais diversas atividades laborais.

O PLS 300/2015 procurou relativizar o tom precarizante de suas proposições, seguindo os fundamentos utilizados na Súmula 331 do TST, na qual se entende por trabalho terceirizado aquele que é exógeno à atividade principal da empresa, limitando-se, dessa forma, a funções de apoio somente, observando também a igualdade nas condições de trabalho, prevendo a adesão dos terceirizados e sindicatos da categoria profissional e aumento na fiscalização por parte da contratante, que agora teria que responder solidariamente caso fosse provada sua omissão.

A questão principal no PLS 330/2015 está principalmente na estipulação dos percentuais das alíquotas dos impostos a serem retidos pelos contratantes. A redução é substancial e é certo que faria significativa diferença na arrecadação e, por consequência, influenciaria na prestação dos serviços sociais.

Como já dito, entendemos o trabalho terceirizado como uma ficção, uma desvirtuação do conceito de trabalho subordinado, uma vez que o terceirizado está produzindo, contribuindo para o funcionamento da empresa, de acordo com o que a empresa contratante precisa. Portanto, a submissão está mantida, assim como a obtenção de lucro com o trabalho dos terceiros, que, por vezes, trabalham mais horas que os efetivos, para ganharem menor remuneração.

Apesar disso, o projeto de lei sobre terceirização provavelmente será aprovado pelo Senado, após todo o rito do processo legislativo. E a decisão do STF sobre a repercussão

geral, no que diz respeito à possibilidade de contratação para a atividade-fim, pode influenciar o processo legislativo.

A decisão do STF que autorizou a contratação de Organizações Sociais para diversas áreas, como educação e saúde, dá pistas de como o STF poderá apreciar o tema da repercussão geral.

Entendemos que a forma política, que representa em grande parte os interesses dos empresários, encaminha a forma jurídica para um retrocesso, uma vez que está compulsoriamente contrariando princípios, normas e conceitos do Direito. O trabalho terceirizado é um fato, esses trabalhadores existem e precisam ser amparados juridicamente. É preciso mesmo que sejam inseridos na lógica capitalista do Estado, como os demais trabalhadores, já que a forma do Estado tem o contrato como objeto de sua legitimação. De fato, a forma do Estado de Direito precisa que a troca de mercadorias se realize dentro das condições da forma jurídica para que os então trabalhadores precários se sujeitem formalmente a um contrato precário, inferior ao contrato de trabalho feito diretamente com o verdadeiro empregador. Tudo isso, dentro da interpretação marxista do Direito, faz sentido, pois é preciso que a mão-de-obra esteja apta a se vender. Desse modo, uma vez que o trabalhador terceirizado está inserido, de fato e de direito, na condição de trabalhador “de segunda classe”, seria como se fosse um retorno ao tempo da “cidadania regulada”, na qual apenas os empregados formais via CLT eram considerados cidadãos plenos, com acesso a todos os direitos trabalhistas. Resta, então, aos trabalhadores, terceirizados ou não, bem como aos pesquisadores, às instituições e aos demais segmentos sociais, continuarem defendendo melhores condições para esses trabalhadores.

Entendemos, ainda, que a forma possível de defesa desses trabalhadores é seguir lutando com os mesmos instrumentos que os oprime: o Direito – ainda que reduzido pela possível aprovação do projeto de lei –, no sentido de recuperar a posição da classe trabalhadora perante a forma política e jurídica, a partir dos subsídios que ainda possui, colocando em evidência o principal deles, que é a capacidade de luta, que faz parte da história do sindicalismo no Brasil. Para isso, é preciso que os sindicatos, trabalhadores e demais sujeitos políticos de nossa sociedade entendam melhor esses trabalhadores, que não os diferenciem, pois a luta é a mesma: contra a precarização contínua e irrestrita do trabalho, sob pena de a precarização do trabalho avançar, e o número de terceirizados ficar maior do que os contratados diretamente e enfraquecer os sindicatos a ponto de não ser mais possível frear os efeitos nocivos da acumulação capitalista.

REFERÊNCIAS

- ALANO, Francisco. **Os critérios obscuros dos padrões para defender a farra das terceirizações.** Publicado em: 02/06/2015. Disponível em: <http://www.secjba.org.br/noticia/49/os-criterios-obscuros-dos-patroes-para-defender-a-farra-das-terceirizacoes>
- ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado.** Ramos, Joaquim José de Moura (trad.). Ed. Presença, Lisboa, 1972.
- ALVES, Giovanni. **Terceirização e capitalismo: um par perfeito.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho – TST. Vol. 80, nº3, Brasília, 2014a.
- _____. **Limites do sindicalismo:** Marx, Engels e a Crítica da Economia. Canal 6 Editora, 2ª Ed. Bauru – São Paulo, 2014b.
- _____. **PL 4330:** o tiro de misericórdia na regulação do trabalho brasileiro. (Revista) FACHIN, Patrícia. Revista do Instituto Humanitas Unisinos – IHU – online. Terceirização e Acumulação Flexível: a radicalização da flexibilidade estrutural no mundo do trabalho. N. 464/Ano XV, 2015. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5901&secao=464
- ANAMATRA. **Terceirização: maioria dos ministros pedem rejeição ao PL 4330/2004.** Disponível: <http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/terceirizacao-maioria-dos-ministros-do-tst-pede-rejeicao-do-pl-4-330-2004>
- ANDERSON, Perry. **Balço do neoliberalismo.** In: Sader, Emir e Gentili, Pablo (Orgs). Pós-neoliberalismo: As políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- ANDERSON, Christopher J. and PONTUSSON, Jonas. 2007. **Workers, Worries and Welfare States:** Social Protection and Job Insecurity in 15 OECD Countries. Europea 11-35.
- Another Samsung supplier factory exploiting child labor.** Disponível em: <http://www.chinalaborwatch.org/report/90>
- ANPT. **Nota técnica da ANPT.** Dispõe sobre a necessidade de normatização que freie a precarização das relações de trabalho. Disponível em: <http://fsw.anpt.org.br/aux1/2013/280/anpt1942309930793.pdf>
- ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha:** ensaio sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.
- _____. **Os sentidos do trabalho:** Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ANTUNES, Ricardo. DRUCK, Graça. **A terceirização como regra.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho – TST. MIRANDA, Ana Celi Maia (ORG). Vol. 79, n. 4, Brasília, 2013. [P. 214-231]
- ASSESSORIA DE IMPRENSA DA FORÇA SINDICAL E DIAP. **Carta aberta das Centrais Sindicais contra o substitutivo ao PL 4330/2004.** Disponível em: <http://fsindical.org.br/forca/sao-paulo-sp-forca-sindical-assina-com-as-demais-centrais-carta-aberta-contra-a-terceirizacao/>
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Ed. Globo, 2005 [1941].

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**. São Paulo: Cultrix, 1977.

BERTERO, José Flávio. **Sobre o trabalho heterogêneo**: notas acerca da tese de Offe. In: *Lutas Sociais*. São Paulo, 2009, v. 21/22, p. 146-165.

BORDIEU, Pierre. Gosto de classe e estilo de vida. In: **Sociologia**. ORTIZ, Renato (org.). São Paulo: Ática, 1983. [82-121]

_____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S/A, 1989

BRAGA, Ruy. **Aprovação do PL 4330 e o declínio do modelo desenvolvimentista**. (Entrevista) FACHIN, Patrícia. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos – IHU – online*. Terceirização e Acumulação Flexível: a radicalização da flexibilidade estrutural no mundo do trabalho. N. 464/Ano XV, 2015. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5907&secao=464

_____. **A política do precariado**: do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo: USP, 2012.

BRASIL. **Lei n. 6.019 de 3 de Janeiro de 1974**. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 7.102 de 20 de junho de 1983**. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

BRASIL. **Constituição Federal de 1967**. Com redação anterior ao Ato Institucional Nº 9. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10603559/artigo-160-da-constituicao-federal-de-1967>

BRASIL. **Constituição Federal de 1967**. Com redação alterada por Emendas Constitucionais, Atos Institucionais e Atos Complementares, autorizados pelo então Governo Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Publicada no Diário Oficial da União n. 191-A, de 5/10/1988.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei de 1º de maio de 1943.

BRASIL. **Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n. 789 de 02/04/2014**. Estabelece instruções para a contratação de trabalho temporário e o fornecimento de dados relacionados ao estudo do mercado de trabalho. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-mte-789-2014.htm>

BRASIL. **Lei n. 9.673 de 15 de maio de 1998**. Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Nacional de Publicitação a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por Organizações Sociais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9637.htm

BRASIL. **Lei n. 9.648 de 27 de maio de 1998**. Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9648cons.htm

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1923/DF – Distrito Federal.** Relator: Ministro Ayres Britto. Acompanhamento processual, Acórdãos, publicação data: 17.12.2015 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1923&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>

BRASIL. **Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.330.** Apresentado por Sandro Mabel no dia 26 de outubro de 2004. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979&filename=PL+4330/2004

BRASIL. **Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

BRASIL. **Lei n. 11.788 de 25 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o estágio dos estudantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm

BRASIL: **Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011.** Dispõe sobre o acesso à informações e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm

BRASIL. **Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm

BRASIL. **Lei n 12.456 de 14 de dezembro de 2011.** Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112546.htm

BRASIL. **Lei n. 7.713 de 22 de dezembro de 1988.** Altera a Legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm

BRASIL. **Lei n. 11.727 de 23 de junho de 2008.** Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular investimentos e a modernização do setor de turismo, reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer uma incidência de forma concentrada da Contribuição do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social (...) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm

BIAVASCHI, Magda Barros. DROPPA, Alisson. **A história da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho:** A alteração na forma de compreender a terceirização. Dossiê Classes

Sociais e transformações no mundo do trabalho. Mediações, Londrina, Vol. 16, n. 1, p. 124-141. Jan-jun 2011.

CALERO, João Pedro. **Um milhão: é quantos empregos a recessão vai destruir.**

Matéria especial de Economia par a Revista Exame por Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/1-milhao-e-quantos-empregos-a-recessao-vai-destruir-em-2015>

CÂMARA. **Projeto e Lei n. 4330 de 2004.** Brasil. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979

CÂMARA. Projeto de Lei n. 30 de 2015. Brasil. Dispões sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120928>

CÂMARA. **Projeto de Lei n. 4032 de 1998.** Brasil. Dispões sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa prestadora de serviço a terceiros e dá outras providências. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAR1998.pdf#page=30>

CÂMARA. **55ª Legislatura, Primeira Sessão Legislativa Ordinária Nº 77 de 22 de abril de 2015.** Brasil. Votação do PL 4330/2004. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=6230&numLegislatura=55&codCasa=1&numSessaoLegislativa=1&indTipoSessaoLegislativa=O&numSessao=77&indTipoSessao=O&tipo=partido>

CARDOSO, Adalberto. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV, 2010.

CARELLI, Rodrigo Lacerda de. **A terceirização no século XXI.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho – TST. MIRANDA, Ana Celi Maia (ORG). Vol. 79, n. 4, Brasília, 2013. [p.232-244]

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário.** 10. Ed. Ed. Vozes: Petrópolis, RJ, 2012 [1995].

COSTA, Fabiano. **569 projetos de lei tentam impor mudanças na CLT.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/05/569-projetos-de-lei-do-congresso-tentam-impor-mudancas-na-clt.html>

CHAGAS, Eduardo F. **A determinação dupla do trabalho em Marx: Trabalho concreto e trabalho abstrato.** In: Outubro. São Paulo, 2011, v. 1, [1-14].

CNC. **Terceirização assegura garantias trabalhistas.** Em 24/04/2015. Disponível em: <http://www.fecomercio-pa.com.br/noticia/224>

CNI. **101 propostas para modernização da indústria.** CASALI, Emerson (coord.) Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/publicacoes-e-estatisticas/publicacoes/2013/02/1,10411/101-propostas-para-modernizacao-trabalhista.html>

CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Nota técnica pela rejeição do projeto de lei n. 4330/2004.** Disponível em: http://www.oab-rj.com.br/arquivos/files/-Upload/terceirizacao_parecer.pdf

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora.** São Paulo: LTr, 2015.

CRISÓSTOMO, Marta. **Comissão para erradicação do trabalho infantil da Justiça do Trabalho repudia uso de mão-de-obra escrava e infantil no caso Les Lis Blanc**. Notícias do TST, 02/08/2013. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/5641089.

D'ARAUJO, Maria Celina. Estado, classe trabalhadora e políticas sociais. In: **O Brasil Republicano – O tempo do Nacional-estatismo do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo**. Livro 2. 2. ED. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

DIEESE. **Sistema de Pesquisa de Emprego e Desemprego – PED: Os negros no mercado de trabalho metropolitano**. Novembro de 2015. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/analiseped/2015/2015pednegrossintmet.pdf>

DIEESE-CUT. **Terceirização e Desenvolvimento: uma conta que não fecha**. São Paulo, 2011. Disponível: http://www.sinttel.org.br/downloads/dossie_terceirizacao_cut.pdf p. 14.

DUBAR, Claude. **Agente, ator, sujeito, autor: do semelhante ao mesmo**. Artigo apresentado no 1º Congresso da Associação Francesa de Sociologia, em fevereiro de 2004. Disponível em: <http://www.uff.br/observatoriojovem/sites/default/files/documentos/dubarclaude-agenteatorsujeitoautor-atoragenteautordosemelhanteaomesmo2004.pdf>

DÜRKHEIM, Émile. **A divisão do trabalho social**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999 [1893].

_____. **As regras do método sociológico**. Ed. Martins Fontes, 3ª Edição, São Paulo, 2007 [1895].

DRUCK, Graça. **Tentativa de burlar Direitos trabalhistas se manteve no decurso da história**. Data: 22/04/2015. Instituto Humanitas Unisinos. Entrevista concedida a Patrícín Fachin. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/541947>

_____. **Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?** Caderno CRH, Salvador, Vol. 24, Número especial 01. 2011 [p.35-55]

DRUCK, Graça. FRANCO, Tânia. **A terceirização no Brasil: o velho e o ovo fenômeno**. Revista Laboreal, Vol. IV, n. 2, 2008. [p.83-94]

DRUCK, Graça. FILGUEIRAS, Vítor. **A epidemia da terceirização e a responsabilidade do STF**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho – TST. Vol. 80, nº3, Brasília, 2014.

DRUCKER, Peter F. **Administrando em tempos de grandes mudanças**. Ed. Pioneira, 1995.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012 [1887].

Estados Unidos: Comércio Exterior. **Indicadores econômicos de dezembro de 2014**. Disponível em: <http://www.brasilglobalnet.gov.br/ARQUIVOS/IndicadoresEconomicos/INDEstadosUnidos.pdf>

FARIAS, Francisco Pereira de. **Teoria Materialista do Estado**. In: Revista Crítica Marxista, n. 33, p. 145-148, 2011.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao de escravo: coincidência?** 2014. Disponível em: http://indicadoresderegulaçãodoemprego.bolgsport.com.br/p/terceirização_10.html

_____. **Terceirização e trabalho escravo: níveis pandêmicos de precarização**. (entrevista) FACHIN, Patrícia. Revista do Instituto Humanitas Unisinos –

FILLOUX, Jean Claude. **Émile Durkheim**. Tradução: Celso de Prado Ferraz Carvalho; Miguel Henrique Russo. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010.

IHU – online. **Terceirização e Acumulação Flexível**: a radicalização da flexibilidade estrutural no mundo do trabalho. N. 464/Ano XV, 2015. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5904&secao=464

FRANCO, Tânia. DRUCK, Graça. SELIGMA-SILVA, Edith. **As novas relações do trabalho, o desgaste mental e os transtornos mentais no trabalho precarizado**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional. Vol. 35, n. 122, São Paulo, jul/dez 2010.

FIESP. Nota Técnica: Terceirização. Abril de 2015. FIESP/CIESP. Disponível em: http://www.sebraesp.com.br/arquivos_site/biblioteca/guias_cartilhas/terceirizacao_guia_fiesp.pdf

FUNDAÇÃO COMITÊ DE GESTÃO EMPRESARIAL. **Relatório de estatística de acidentes no setor elétrico brasileiro**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.funcogeorj.br>.

GACEK, Stanley. **Não há trabalho real e autêntico que não seja trabalho decente**. Palestra proferida no Seminário Agenda Social do Trabalho, em 06/05/2013. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/nao-ha-trabalho-real-e-autentico-que-nao-seja-trabalho-decente>

GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Ed. Vértice, IUPERJ, Rio de Janeiro, 1988.

GOUNET, Thomas. **Luttes Concurrentielles et Stratégies D'accumulation dans l'industrie Automobile, Etudes Marxistes**, Bélgica, nº10, maio de 1991. Apud ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a** ANTUNES, Ricardo. **Centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez; Campinas, CP: Editora da Universidade de Campinas, 1995.

GORZ, André. **Adeus ao proletariado: para além do Socialismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como ideologia**. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1968.

_____. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. Trad. Adail Ubirajara Sobral/Maria Stela Gonçalves. 7ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

HIRSCH, Joaquim. **Teoria Materialista do Estado**. MATORANO, Luciano Carvino (Tradução) Rio de Janeiro, Ed. Revan, 2010.

História da OIT, Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>

HOBSBAWN, Eric J. **Mundos do trabalho**. Tradução: Waldea Barcellos; Sandra Beldran. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000 [1984].

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores IBGE**: Pesquisa mensal de emprego, fevereiro de 2016. Rio de Janeiro, 23 de março de 2016. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/2016/pme_201602pubCompleta.pdf

INEP. **Matrículas no ensino superior crescem 3,8%**. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/visualizar/-/asset_publisher/6AhJ/content/matriculas-no-ensino-superior-crescem-3-8

JANUZZI, P. de M. **Indicadores sociais no Brasil: conceitos, fontes de dados e aplicações**. Campinas, 2 ed. São Paulo: Ed. Alínea, 2003. DRUCK, Graça. **Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?**. Caderno CRH, Salvador, Vol. 24, Número especial 01. [p.35-55]

JASPER, Fernando. **Crise provocou seis demissões em massa na indústria do Paraná**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/crise-provocou-seis-demissoes-em-massa-na-industria-do-parana-veja-lista-7vemy7abwj41021a7ghnfmrm>.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático de linguagem sociológica**. Trad. Ruy Jungmann; consultoria, Renato Lessa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. São Paulo: Ícone, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KEYNES, J. M. **Teoria geral do emprego, do juro e do dinheiro**. São Paulo: Abril Cultral, 1983.

KONDER, Fábio. **A Constituição mexicana de 1917**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>

KONDER, Leandro. **O que é dialética**. Ed. Brasiliense, São Paulo 25ª ed. 1981.

KREIN, José Darin. Balanço da reforma trabalhista do governo FHC. In: **Trabalho, mercado e sociedade: o Brasil nos anos 90**. PRONI, Marcelo Weishaupt; HENRIQUE Wilnês. (org). São Paulo: Ed. UNESP, 2003. [279-322]

LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. Tradução: Alain François. São Paulo: Editora Edipro, 2016 [1855]

Lista oficial de empregadores envolvidos em trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/03/listadetransparencia_setembro_2015.pdf

LUKÁCS, George. **História e consciência de classe: estudos sobre Dialética Marxista**. Trad. Rodnei Nascimento. Ed. Martins Fontes: São Paulo, 2003 [1923].

MARCUSE, Hebert. **A ideologia da sociedade industrial: o homem unidimensional**. Rio de Janeiro: Zahar editora, 1973. [1964]

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política**. Abril Cultural, São Paulo, 1983 [1867].

_____. **O 18 Brumário de Louis Bonaparte**. Tradução: Sílvio Donizete Chagas. 4. Ed. São Paulo: Centauro 2006. [1852]

_____. **Crítica do Programa de Gotha**. ENDERLE, Rubens. (trad.). São Paulo: Boitempo, 2012 [1891].

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010 [1848].

_____. **A ideologia alemã**. Tradução: Luis Cláudio de Castro e Costa. – São Paulo: Martins Fontes, 1998 [1932].

_____. **Elementos fundamentales para la crítica de la economía política.** Vol. 1. Pedro Scaron (trad.). Siglo XXI editores: México; Buenos Aires, Argentina, España. 2007 [1939].

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria n. 75 de 22 de março de 2012.** Dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Disponível em:

<http://www.fazenda.gov.br/acesso-ainformacao/institucional/legislacao/2012/portaria75>

MONTEIRO, Adriana Carneiro. **A Primeira Guerra Mundial e a criação da Liga das Nações.** Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/1/1guerra.html>

MORETTO, Amilton José; GIMENEZ, Denis Maracci; PRONI, Marcelo Weishaupt. Os descaminhos da política de emprego no Brasil. in: **Trabalho, mercado e sociedade: o Brasil nos anos 90.** PRONI, Marcelo Weishaupt; HENRIQUE Wilnês. (org). São Paulo: Ed. UNESP, 2003. [231-278]

MORETTO, Amilton J.; PRONI, Marcelo Weishaupt. O desemprego no Brasil: análise da trajetória recente. In: **Cenários da crise do trabalho no Brasil.** Targino, Ivan; OLIVEIRA, Roberto Vêras de. (org), João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 2012. [p. 127-156].

MPT. **Nota técnica CONAP-MPT.** Sugestão de substitutivo nº2 ao projeto de lei n. 4330/2004. Ano 2013. Disponível em http://www.spbancarios.com.br/Uploads/PDFS/583_nota_pgt_pl4330.pdf

NAVES, Márcio Brilharino. **Marxismo e Direito: Um estudo sobre Pachukanis.** Campinas, SP: 1996. Tese (Doutorado em Filosofia), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, 1996.

_____. **A ilusão da jurisprudência,** In: Revista Lutas Sociais – PUC/SP, n. 7, 2001 [p.1-7].

NOGUEIRA, CLÁUDIA Mazzei. **As trabalhadoras do telemarketing: uma nova divisão social do trabalho?** In: ANTUNES, Ricardo; Ruy Braga (orgs.). **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual.** São Paulo: Boitempo, 2009.

NOTÍCIA. **Documento entregue ao Governo pelo Fórum Permanente em defesa dos Direitos dos trabalhadores ameaçados pela terceirização.** Disponível em: <http://www.cesit.net.br/documento-entregue-ao-governo-pelo-forum-permanente-em-defesa-dos-Direitos-dos-trabalhadores-ameacados-pela-terceirizacao/>

NOTÍCIA. **Câmera escondida revela abusos contra empregados em fabricante da Apple na China.** Disponível em:

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/12/141219_apple_fabrica_china_pai

MARCH, Cláudia. **Enquanto país protesta contra terceirização, STF amplia modelo para o serviço público.** Entrevista concedida a Najla Passos.

Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Enquanto-pais-protesta-contraterceirizacao-STF-amplia-modelo-para-o-servico-publico/4/33290>

OFFE, Claus. **Capitalismo desorganizado.** São Paulo: Brasiliense, 1989.

ONU. **Reforma na ONU e as organizações de trabalhadores: Trabalho Decente por meio do Trabalho em Parceria.** Escritório de Genebra, 2008. Disponível em: file:///C:/Users/Anni%20Marcelli/Dropbox/Dados%20para%20pesuisa%20disserta%C3%A7%C3%A3o/reforma_da_onu_546.pdf

ONU. **Sobre a Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>

OIT. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil.** Escritório da Organização Internacional do Trabalho. – Brasília e Genebra, 2009. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_226245.pdf

OIT. **Agenda do Trabalho Decente** (2006). Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_226229.pdf

OIT- **Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.** 97ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 2008. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justicasocial.pdf

OIT – **Convenção 87** - Declaração sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. 31ª Conferência Geral da OIT, 17 junho de 1948, São Francisco. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-Direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>

OIT. **Convenção n. 88 da OIT:** organização do serviço e emprego. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/458>

OIT – **Convenções não ratificadas pelo Brasil.** Disponível em: http://www.oit.org.br/content/convention_no

OIT – **Convenção 105** – Sobre a Abolição do Trabalho Forçado – 40ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1957. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/469>

OIT – **Convenção 138** – Sobre a Idade Mínima para Admissão – 58ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1973. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/492>

OIT – **Convenção 182** – Sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. 87ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1999. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>

OIT – **Convenção 100** – Sobre a Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor. 34ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1951. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/445>

OIT – **Convenção 111** – Sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. 42ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1958. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/472>

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do Direito e Marxismo.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1988 [1924].

PAMPLONA, Marcos A. **Historiografia do Protesto popular:** uma contribuição para os estudos das revoltas urbanas. Rev. Estudos Históricos, n.17, Rio de Janeiro: 1996. [215-238].

PAOLI, Maria Celia. **Trabalhadores e cidadania;** experiências do mundo público na história do Brasil moderno. Rev. Estudos Avançados, Vol. 3, nº 7, São Paulo: 1989.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos:** e Justiça Internacional. São Paulo; Saraiva, 2015.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos.** São Paulo: Markoon Books, 1995.

- SANCHES, Ana Tércia. Terceirização no setor bancário. In: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Terceirização** – Bancários. (Painel. Audiência Pública). Brasília-DF, out. 2011. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/ASCSC/audiencia_publica/index.php?audiencia=nav/arquivos
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora. São Paulo: LTr, 2015.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 1997.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAÚÍ, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortêz, 2013.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça**: a política social na ordem política brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1979.
- SANTOS, Anselmo Luis dos. BIAVASCHI, Magda Barros. **A terceirização no contexto de reconfiguração do Capitalismo contemporâneo**: a dinâmica da construção da Súmula nº331 do TST. Revista do Tribunal Superior do Trabalho – TST. Vol. 80, nº3, Brasília, 2014.
- SAKAMOTO, Leonardo. **Lista de transparência sobre trabalho escravo traz nomes flagrados por esse crime**. 03/09/2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/09/lista-de-transparencia-sobre-trabalho-escravo-traz-nomes-flagrados-por-esse-crime/>
- SENADO. **Projeto de Lei n. 87/2010**. Brasil. Dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/75454.pdf>
- SENADO. **Projeto de Lei n. 300 de 2015**. Brasil. Dispõe sobre os contratos de terceirização de mão-de-obra e as relações de trabalho deles decorrentes. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121328>
- SCHIMIDT, Paulo. **Carta Aberta da ANAMATRA contra a terceirização**. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/anamatra-divulga-carta-aberta-contraterceirizacao>
- SINAIT. **Nota oficial contra o PL 4330/2004**. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticiaView/10802/terceirizacaomais-uma-entidade-divulga-nota-contra-o-pl-4330>
- SOUZA, Jessé. **Os batalhadores brasileiros**: nova classe média ou nova classe trabalhadora? 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.
- STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.
- STF. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 Distrito Federal**. Relator: Min. César Peluso. Em 24/11/2010. Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADC_16_DF_1319343206395.pdf?Signature=hsLEivu2547jN%2F6lQ%2FcjlCF0%2BAY%3D&Expires=1460065352&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=a5be4f7c7f19da8ad843e7f3c3d730ed
- STUTCHKA, Piotr. **Direito de Classe e Revolução Socialista**. 3ª Ed. São Paulo: Sundermann, 2009.

THOMPSON, Edward P. **A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser.** Ed. Zahar, Rio de Janeiro, 1981.

_____. **A formação da classe operária inglesa I: a árvore da liberdade.** Trad. BOTTMANN, Denise. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

Tramitam 55 ameaças aos Direitos trabalhistas na Câmara e no Senado. 22 de março de 2016. Disponível em: <http://causaoperaria.net/2016/03/22/tramitam-55-ameacas-aos-Direitos-trabalhistas-na-camara-e-no-senado/>

TRONCA, Ítalo. **Revolução de 30: A dominação oculta.** 4. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

TST. **Súmula 256 do Tribunal Superior do Trabalho.** Redação original - Res. 4/1986, DJ 30.09.1986, 01 e 02.10.1986. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256

TST. **Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.** Resolução n. 23/OE de 17 de dezembro de 1993. Disponível em:

http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/25616/1993_res0023.pdf?sequence=1

TST. **Resolução nº96 de 11 de Setembro de 2000.** Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/4294/2000_res0096.pdf?sequence=1

TST. **Com falsa expectativa de vantagens, “pejotização” prejudica o trabalhador.** (REPORTAGEM) Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/15229074

UNESCO. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>

VISCARD, Cláudia Maria Ribeiro. **Trabalho, previdência e associativismo: as leis sociais na Primeira República.** In: **Trabalho, Proteção e Direitos: O Brasil além da Era Vargas.** LOBO, Valéria Marques *et alii*. Juiz de Fora: UFJF, 2011

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo.** 2ª Ed. Brasília: Ed. Pioneira, 1981.